

# DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXV — 8º DA REPUBLICA — N. 350

CAPITAL FEDERAL

DOMINGO 27 DE DEZEMBRO DE 1896

## SUMMARIO

### ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 2409, que approva o regulamento do Tribunal de Contas.  
Decreto n. 2410, que abre um credito supplementar ao Ministerio das Relações Exteriores, precedido de uma exposição de motivos.  
Decreto n. 2411, que autorisa a Companhia Docas de Santos a fazer a dragagem do porto de Santos.  
Ministerio da Fazenda — Decretos de 26 do corrente.  
Ministerio da Marinha — Decretos de 24 do corrente.  
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Decretos de 17 do corrente.

### SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias de 26 do corrente, da Directoria da Justiça — Expediente de 24 do corrente, da Directoria do Interior — Expediente de 26 do corrente, da Directoria da Instrução.  
Ministerio da Fazenda — Portarias de 24 do corrente — Expediente de 24 do corrente, da Directoria da Contabilidade — Recebedoria.  
Ministerio da Marinha — Portarias de 22 do corrente.  
Ministerio da Guerra — Portarias de 24 do corrente.  
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente de 18 a 21 do corrente, da Directoria Geral da Contabilidade — Portarias de 23 do corrente, da Directoria Geral da Industria — Portarias de 26 do corrente, da Directoria Geral da Viação — Expediente de 26 do corrente, da Directoria Geral das Obras Publicas — Expediente da Directoria Geral dos Correios.

### TRIBUNAL DE CONTAS.

PERFECTURA DO DISTRITO FEDERAL — Expediente das Directorias do Interior e Estatisticas, Obras e Viação e da Instrução.

RENDAS PUBLICAS — Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria da Capital Federal, da Mesa de Rendas do Estado do Rio de Janeiro e da do Estado de Minas.

### NOTICIARIO.

### EDITAIS E AVISOS.

### PARTE COMMERCIAL.

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 2.409 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1896

Approva o regulamento do tribunal de contas.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida no Poder Executivo no n. 1 do art. 48 da Constituição da Republica,

Decreta:

Artigo unico. Fica approvedo o regulamento, que a este acompanha, expedido para execução do decreto legislativo n. 392 de 8 de outubro ultimo, que reorganisa o tribunal de contas; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, em 23 de dezembro de 1896, 8ª da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Bernardino de Campos.*

Regulamento do decreto legislativo n. 392 de 8 de outubro de 1896, que reorganisa o tribunal de contas

### PARTE PRIMEIRA

ORGANISAÇÃO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

#### CAPITULO I

#### CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL

#### SECÇÃO I

PESSOAL, NOMEAÇÃO, EXERCICIO, PROMOÇÃO E VENCIMENTOS

Art. 1.º O tribunal de contas, instituido no art. 89 da constituição e reorganizado pelo decreto legislativo n. 392 de 8 de outubro do corrente anno, terá sua sede na Capital Federal e jurisdição em toda a Republica.

Art. 2.º O tribunal de contas tem para o expediente dos serviços a seu cargo uma repartição annexa, composta do pessoal mencionado no art. 10 e na tabella junta a este regulamento.

Art. 3.º O pessoal do tribunal divide-se em — pessoal deliberativo e pessoal de expediente.

Art. 4.º O pessoal deliberativo do tribunal compõe-se de quatro membros: o presidente e tres directores com voto.

Art. 5.º O presidente e os directores serão nomeados pelo presidente da Republica com a approvação do senado.

Depois de nomeados não poderão ser demittidos pelo governo e só perderão os logares não sendo confirmada a nomeação, ou sendo aposentados, provada a invalidez, observados os preceitos do decreto legislativo n. 117 de 4 de novembro de 1892.

Art. 6.º Os membros deliberativos do tribunal de contas, depois de confirmadas as nomeações pelo senado, só perderão os logares si forem condemnados em crime a que esteja imposta a pena de perda do emprego.

Não são passíveis, em caso algum, de pena disciplinar, quer esta consista em reprehensão publica ou particular, quer em suspensão administrativa, e serão julgados, nos crimes de responsabilidade, pelo supremo tribunal federal.

Art. 7.º Os membros do tribunal nomeados, quando reunido o congresso, não entrarão em exercicio, sem approvação do senado.

Si a nomeação se der no intervallo das sessões, o nomeado entrará em exercicio, sendo considerado em comissão até a deliberação do senado.

O mesmo se observará si feita a nomeação na constancia do congresso, este, por qualquer circumstancia, alliar ou encerrar as sessões sem que o senado haja podido tomar conhecimento da nomeação.

Art. 8.º A approvação do senado deverá ser solicitada em mensagem do poder executivo dentro de tres dias, a contar da nomeação, no caso do 1.º alinea do art. 7.º, ou nos primeiros quinze dias da reunião do congresso, nas hypothesses dos 2.º e 3.º alineas do mesmo artigo.

Art. 9.º Esgotados aquelles prazos, o senado pôde conhecer das nomeações independentemente de mensagem, desde que ellas estejam publicadas no *Diario Official*.

Art. 10. O pessoal para o expediente dos serviços do tribunal compõe-se de:

- 3 sub-directores,
- 1 secretario,
- 14 primeiros escripturarios,
- 14 segundos escripturarios,
- 16 terceiros escripturarios,
- 10 quartos escripturarios,
- 1 cartorario,
- 1 ajudante do cartorario,
- 4 continuos.

Art. 11. São de nomeação do presidente da Republica: os sub-directores, os escripturarios e o secretario.

Art. 12. Na reorganização do tribunal, segundo o decreto legislativo n. 392 de 8 de outubro de 1896, os sub-directores e os primeiros e segundos escripturarios serão de livre escolha do presidente da Republica.

O preenchimento das vagas que ocorrerem depois do reorganizado o tribunal dar-se-ha por meio de accessão — e as nomeações só terão lugar em virtude de proposta do tribunal, apresentada por intermedio do respectivo presidente.

Art. 13. Os terceiros e quartos escripturarios só poderão ser nomeados dentro as pessoas habilitadas no concurso a que se proceder de conformidade com os arts. 88 e seguintes deste regulamento.

Art. 14. O secretario será nomeado pelo presidente da Republica, sob proposta do presidente do tribunal. Não poderá ser nomeada pessoa que não haja sido proposta; esta pôde, porém, ser recusada, se entender o presidente da Republica que o proposto não tem a idoneidade precisa.

Art. 15. São de nomeação do presidente do tribunal:

- O cartorario,
- O ajudante deste,
- Os continuos.

Art. 16. Os empregados nomeados para o tribunal de contas são obrigados a apresentar-se para tomar posse e entrar em exercicio do cargo dentro de 30 dias da nomeação. Não é permittivel a tomada da posse sem a entrada em effectivo exercicio.

Art. 17. Os empregados servirão nas directorias que lhes forem designadas por portaria do presidente que os poderá remover de uma para outra, conforme a conveniencia do serviço publico e reclamar.

Art. 18. O presidente e os outros membros do tribunal de contas não podem exercer outra qualquer função pública ou commissão.

Art. 19. Os sub-directores e escripturarios não poderão ser designados pelo governo para commissão alguma.

Art. 20. Não poderão ser conjunctamente membros do tribunal parentes consanguíneos ou affins, na linha ascendente ou descendente, e até ao segundo grão na collateral.

Art. 21. A nenhum membro do tribunal é permittido intervir na decisão de negocio seu, de algum seu parente até ao segundo grão inclusive, contado segundo o direito civil.

Na acta da sessão far-se-ha menção de haver sido cumprido este preceito.

Art. 22. O presidente, os directores e os empregados da repartição do tribunal de contas terão os vencimentos constantes da tabella annexa a este regulamento.

## SECÇÃO II

### SUBSTITUIÇÃO

Art. 23. O presidente do tribunal será substituído em seus impedimentos pelo director mais antigo no cargo, e, em igualdade de circumstancia, pelo mais idoso.

Art. 24. Os directores, os sub-directores e o secretario serão substituídos pelos sub-directores e primeiros escripturarios que o presidente designar.

Art. 25. O substituído perceberá sempre o proprio ordenado e a gratificação do substituído, ainda nos casos em que este deva recebê-la por achar-se afastado da repartição, por serviço gratuito e obrigatorio.

Art. 26. Quando o lugar estiver vago, ou não tiver o respectivo proprietario direito a vencimento algum, o empregado que o preencher terá direito a receber integralmente esse vencimento em logar do seu que perdora.

Art. 27. O cartorario será substituído pelo respectivo ajudante, na falta deste, pelo empregado que o presidente designar, e que perceba vencimento inferior ao do substituído. O ajudante terá por substituído o continuo que o presidente designar.

## SECÇÃO III

### FREQUENCIA DA REPARTIÇÃO. PENAS CORRECCIONAES. LICENÇAS.

Art. 28. O expediente das sub-directorias e da secretaria começará ás 10 horas da manhã e durará cinco horas.

Dada a hora regimental, será encerrado o ponto pelo sub-director, pelo secretario ou por quem suas vezes fizer, que remetterão este ao presidente e aquelle ao director respectivo uma relação dos empregados que houverem faltado, mencionando-se nella a razão da falta.

No caso de não ser conhecida a causa do não comparecimento do empregado ao expediente, declarar-se-ha essa circumstancia na relação.

Art. 29. Os directores poderão prorogar as horas do expediente das respectivas sub-directorias e o presidente o de todas as sub-directorias e o da secretaria, quando o serviço assim o exigir.

Art. 30. Em casos especiais, e só por grande conveniencia do serviço, poderão os directores permittir que um ou outro empregado organise fora da repartição, em tempo breve, algum trabalho urgente.

Art. 31. O empregado que faltar ao serviço sem causa justificada perderá todo o vencimento.

O que faltar por motivo justificado soffrerá o desconto da gratificação.

Art. 32. São motivos justificados :

- a) a molestia do empregado ;
- b) o náo ;
- c) o casamento.

Art. 33. As faltas por molestia, que excederem de tres dias seguidos em cada mez serão provadas com attestado de medico, salvo deliberação em contrario do presidente ou do director.

Art. 34. No caso de molestia prolongada o empregado terá direito ao respectivo ordenado integral si justificar mensalmente a sua enfermidade com attestado de medico.

Ao presidente e aos directores é dado rejeitar por justos motivos a justificação das faltas assim dadas.

Art. 35. O empregado que entrar na repartição dentro de uma hora depois de encerrado o ponto, e justificar a demora perante o sub-director, e o que se retirar uma hora antes do fim do expediente, com permissão do sub-director, soffrerá desconto da metade da gratificação.

Art. 36. O que entrar uma hora, ou mais, depois de encerrado o ponto, ainda que justifique a demora, e o que retirar-se antes das tres horas, ainda que seja por motivo attendivel, perderá toda a gratificação.

Art. 37. O empregado que retirar-se sem permissão do sub-director e antes do fim do expediente, perderá todo o vencimento.

Art. 38. Ao secretario compete encerrar o ponto dos empregados seus auxiliares, no qual assignarão tambem o cartorario, seu ajudante e os continuos que não estiverem ao serviço das sub-directorias. As respectivas faltas dependem de justificação do presidente.

Art. 39. As penas disciplinares a que ficam sujeitos os empregados do tribunal de contas são a advertencia e suspensão.

A primeira pôde ser imposta pelo presidente, directores o sub-directores.

A segunda pôde ser o pelo presidente em referencia aos empregados das tres directorias inclusive os sub-directores, e pelos directores aos das respectivas sub-directorias.

Art. 40. A pena correccional de suspensão não poderá exceder de 15 dias, salvo por deliberação do tribunal, que poderá impo-la por tempo de 30 dias. Ella terá applicação nos seguintes casos:

- a) de desobediencia, negligencia e falta de cumprimento de deveres ;
- b) de falta de comparecimento, sem causa justificada, por oito dias seguidos ou por 15 interpolados durante o mesmo mez, ou em dous seguidos.

No caso de medida mais severa o presidente do tribunal representará ao ministro da fazenda.

Art. 41. Da pena correccional de suspensão não caberá recurso; ella terá como effeito a perda de todos os vencimentos.

Art. 42. A suspensão decretada como medida preventiva privará o empregado da gratificação do emprego e a decorrente da pronuncia fal-o-ha perder além da gratificação, metade do ordenado, até ser affirm condemnado ou absolvido, senão-lhe neste ultimo caso, restituída a metade do ordenado, que houver perdido.

Art. 43. Os empregados do tribunal de contas podem obter licença por 30 dias concedida pelo presidente e por mais tempo, até um anno, pelo ministro da fazenda.

Art. 44. A licença por molestia conserva ao empregado o direito á percepção do ordenado integral pelo tempo de seis mezes, e á metade por mais outro tanto tempo.

Art. 45. A licença concedida por qualquer outro motivo não dá direito a vencimento algum, nem pôde ser concedida por mais de tres mezes em cada anno.

Art. 46. O tempo das licenças concedidas por diversas vezes dentro de um anno contar-se-ha para o effeito dos arts. 44 e 45.

Art. 47. Toda a licença entende-se concedida para ser gosada ou se convier ao empregado.

Art. 48. A licença deve ser apresentada ao *cumpra-se* do presidente dentro de 15 dias de sua concessão, sob pena de ficar sem effeito.

Art. 49. O empregado licenciado que for promovido antes do entrar no gozo da licença terá direito a perceber, durante ella, o ordenado do logar do accesso si puder apresental-a ao *cumpra-se* no prazo do artigo antecedente.

Art. 50. O empregado que, finda a licença, não apresentar-se á repartição perde todo o vencimento ainda que dê parte do doente ; si provar molestia, não será havido como tendo abandonado o emprego.

## SECÇÃO IV

### APOSENTADORIA

Art. 51. O presidente e os directores do tribunal de contas só terão direito á aposentadoria após 10 annos de serviço e provando invalidez.

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço maior de 10 annos e menor de 30 só dará direito ao ordenado proporcional ao tempo de serviço.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de 30 annos dará direito á percepção de todos os vencimentos.

Art. 54. O presidente e os directores, cujas nomeações foram approvadas pelo senado em 17 de outubro de 1896, só poderão aposentar-se com os vencimentos de que trata o § 13 do art. 1º do decreto legislativo n. 392 de 8 do mesmo mez e anno depois de decorridos 10 annos da decretação dos mesmos; porém, desde que tenham 30 ou mais annos de serviço, aposentar-se com todos os vencimentos da tabella annexa ao decreto n. 1156 de 17 de dezembro de 1892.

Art. 55. A aposentadoria dos demais empregados do tribunal de contas regular-se-ha pelo decreto legislativo n. 117 de 4 de novembro de 1892.

Art. 56. Devem ser contados para a aposentadoria os serviços;

- a) no exercicio de emprego publico de nomeação do governo e estipulado pelo thesouro federal ;
- b) no exercicio ou na armada como official ou praça do pret, se o referido tempo ja não tiver sido incluido em reforma militar ;
- c) como alido em qualquer repartição.

Art. 57. Os serviços que houver prestado em repartições da fazenda das antigas provincias e na camara municipal da ex-côrte serão contados para a aposentadoria, até um terço do serviço geral.

Art. 58. No tempo de serviço em repartições geraes ou federaes se descontará o de licenças e de faltas por molestia excellentes a seis mezes e o das faltas não justificadas; no serviço de repartições das ex-provincias só se contara o tempo de exercicio effectivo, excluidas quaisquer interrupções; a liquidação do tempo dos serviços na marinha ou no exercito far-se-ha de accordo com a legislação militar.

## CAPITULO II

## JURISDIÇÃO, COMPETENCIA E ATTRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

## SECÇÃO I

## JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 59. O tribunal de contas tem jurisdição propria e privativa sobre as pessoas e as materias sujeitas á sua competência.

Art. 60. A essa jurisdição estão sujeitos todos os responsaveis por dinheiro, valores e material pertencentes á Republica, ainda que residam fóra do paiz.

Art. 61. O gestor de dinheiros publicos está sujeito á jurisdição do tribunal de contas pelo simples facto da gestão e só por acto do tribunal pôde ser liberado da sua responsabilidade.

Art. 62. Todos quantos houverem tido sob sua guarda o administração valores e bens da Republica, por acto do governo ou por contracto, estão adstrictos á prestação de contas perante o tribunal.

Art. 63. Estão sujeitos á jurisdição do tribunal de contas os funcionarios que houverem recebido, em nome da republica, depositos de terceiros, pelos quaes a Republica responda como obrigada; si taes depositos forem subtraídos ou extraviados, no tribunal cabe julgar da responsabilidade pela subtracção ou pelo extravio.

Art. 64. Estão igualmente sujeitos á jurisdição do tribunal, para o effeito de prestação de contas, todos os funcionarios estpendiados pelos cofres da união, com excepção dos ministros do presidente da Republica, que derem causa á perda de valores pertencentes á União, ou pelos quaes esta deva responder.

Art. 65. A jurisdição do tribunal abrange as viúvas, os herdeiros, os representantes e os fiadores dos responsaveis e todos aquelles que pelas pessoas ou pelos bens dos mesmos responsaveis hajam contrahido qualquer onus que os constitua na obrigação de garantir sua gestão.

Art. 66. São considerados responsaveis e como taes sujeitos á jurisdição do tribunal de contas, aquelles que receberem dinheiros por antecipaçào ou adiantamento, nos termos dos arts. 3.º e 8.º do decreto n. 10145 de 5 de janeiro de 1889.

## SECÇÃO II

## COMPETENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 67. O tribunal de contas tem competência:

- a) como fiscal da administração financeira para o effeito de apreciar a execução das leis da receita e da despesa publicas;
- b) como tribunal de justiça para o fim de julgar as contas dos responsaveis, estabelecendo a situação jurídica entre os mesmos e a fazenda publica e decretando a liberação daquelles ou condemnando-os ao pagamento do que deverem ao thesouro por alcance.

Art. 68. A função fiscalizadora do tribunal é exercitada por meio de exame previo instituido:

- a) sobre os actos da publica administração que visam a exacção da arrecadação da receita;
- b) sobre o modo de applicação da receita á despesa publica, em face da lei do orçamento;
- c) sobre as contas em que os ministros apresentam os resultados finais da receita apurada e da despesa effectuada e estabelecem o balanço do credito e do debito da gerencia financeira.

Art. 69. Em referencia á receita compete-lhe:

§ 1.º Examinar os decretos e as instrucções do governo que tenham por fim regular a arrecadação dos impostos e taxas e mandar registral-os si os impostos e as taxas estiverem contempladas na lei da receita e a sua arrecadação dever ter logar no exercicio.

§ 2.º Rever os balancetes mensaes de todas as estações e repartições publicas que arrecadarem receita, para o effeito de verificar si a receita foi arrecadada de accordo com a lei, si está devidamente classificada, e a quanto montou a renda realizada e a por arrecadar.

§ 3.º Confrontar os balancetes mensaes e o seu resultado com o balanço do exercicio, para o effeito de apurar si foram observadas as devidas discriminações na classificação da receita e si á exactidão da arrecadação desta se deduz da comparação do balanço com as demonstrações da mesma arrecadação, que o ministro da fazenda deverá enviar, logo que esteja publicado.

Para o fim e rigoroso desempenho desta attribuição pôde o tribunal solicitar do ministerio da fazenda a remessa dos documentos justificativos da receita, que julgar necessarios.

§ 4.º Verificar as fianças e cauções que devem prestar todos os que arrecadarem, applicarem ou conservarem sob sua guarda e administração dinheiros, valores e bens pertencentes á Republica, seja qual for o ministerio a que pertençam, e approvar as que julgar idoneas e sufficientes.

Exceptuam-se as cauções que se tornam effectivas por meio de deducção dos vencimentos dos responsaveis, as quaes continuarão a ser prestadas de accordo com as leis e decretos que regularem a sua formação.

§ 5.º O tribunal communicará, dentro de 48 horas, ao ministerio respectivo, as razões da recusa da approvação das fianças e cauções, affim de serem satisfeitas as diligencias e formalidades exigidas.

Art. 70. Em referencia á despesa, é da competencia do tribunal:

§ 1.º Volar por que a applicação dos dinheiros publicos se dê do accordo com as leis do orçamento da despesa e os creditos especiaes e adicionais regularmente abertos.

Esta verificação terá logar:

Examinando si os mandados de despesa expedidos pelos diferentes ministerios e as ordens de pagamento do ministerio da fazenda, ainda que consistentes em telegrammas, guardam conformidade com os dizeres e as dotações das verbas dos orçamentos e são a fiel applicação de taes verbas segundo as discriminações das tabellas explicativas da proposta do Governo, as distribuições dos creditos dos diversos ministerios e as demonstrações dos creditos adicionais registrados pelo tribunal.

Esta conformidade é o criterio para a aferição da legalidade da despesa ordenada, affim do tribunal autorisar ou recusar o registro.

As ordens de pagamento só terão vigor dentro do exercicio.

§ 2.º Instituir exame sobre as tabellas de distribuição dos creditos feitas pelos ministerios e ordenar o seu registro quando julgar-as formuladas de accordo com as tabellas explicativas da proposta, as verbas do orçamento e a demonstração dos creditos adicionais.

§ 3.º Verificar si os contractos que dão origem á despesa foram celebrados para terem vigor unicamente dentro do anno financeiro, salvo tratando-se do serviço de colonisação e de supprimento de fardamento ás praças do exercito e da armada por fabricas nacionaes, e si o serviço contractado tem na lei do orçamento dotação que possa provul-o de recursos até sua ultimação.

§ 4.º Instituir exames sobre os mandados e avisos de adiantamento a fazer a repartições, a empregados ou a particulares que tiverem a seu cargo a execução de serviços previstos no orçamento, e fazel-o registrar quando por meio d'elle se tratar de prover á despesa com serviço de caracter urgente, feito por administração e impossivel de ser antecipadamente precisado em seu quantitativo, por ser incerto e indeterminado.

§ 5.º Emitir parecer sobre as propostas para a abertura de creditos supplementares e extraordinarios, nos termos das leis de 9 de setembro de 1850, de 20 de outubro de 1877 e mais actos posteriores.

O governo deverá submeter a proposta previamente ao exame do tribunal, affim de que este verifique si é legal o uso desse expediente de contabilidade publica.

§ 6.º Fazer o confronto dos balanços geraes dos exercicios com os resultados das contas dos responsaveis e com as autorisações legislativas.

Os balanços trarão de ora em diante, em annexo, a classificação da despesa segundo os responsaveis que a tiverem levado a effeito.

O confronto far-se-ha acompanhando as divisões dos balanços a qua se referem os arts. 41 da lei n. 33 de 3 de outubro de 1834, e 14 da lei n. 106 de 11 de outubro de 1837.

§ 7.º Apurar a legalidade das aposentadorias, quer quanto á concessão das mesmas, quer quanto á fixação dos vencimentos de inactividade, em face das leis que regulam a contagem de tempo de serviço para as referidas concessões e fixações.

§ 8.º Instituir exame sobre as concessões de meio soldo e monte pio, militares e civis, para o effeito de apurar a sua legalidade quanto ás pessoas nellas contempladas e quanto á importancia do meio soldo e pensões concedidas.

§ 9.º Exprr, em relatório dirigido annualmente ás casas do congresso, a situação da fazenda federal; propor as medidas tendentes á melhor arrecadação da receita e á fiscalisação da despesa; emitir parecer sobre a expansão desta e suas causas, e fazer menção dos abusos e omissões praticados na execução das leis do orçamento e no que entenderem com a administração fiscal.

Art. 71. Compete ao tribunal de contas, como tribunal de justiça:

§ 1.º Processar, julgar em unica instancia e rever as contas de todas as repartições, empregados e quaesquer responsaveis, que, singular ou collectivamente, houverem arrecadado, administrado e despendido dinheiros publicos ou valores de qualquer especie, inclusive o material, pertencentes á Republica, ou por que esta seja responsavel e estejam sob sua guarda.

a) Esta competencia abrange os individuos que houverem contractado com qualquer dos ministerios serviços para desempenho e execução dos quaes houverem recebido quantias ou valores pertencentes á Republica;

b) aquelles que houverem recebido do governo commissão para o desempenho da qual hajam tido, por supprimento ou adiantamento, dinheiros publicos, são responsaveis do facto, e como taes estão sujeitos á prestação de contas, perante o tribunal, do emprego e applicação que houverem dado ás quantias recebidas, sendo os alcances em taes contas cobravelis pela mesma forma de processo pela qual o são os dos demais responsaveis.

§ 2.º Suspender os responsaveis que não satisfizerem as prestações das contas ou não entregarem os livros e documentos de sua gestão dentro dos prazos fixados nas leis e nos regulamentos ou, não havendo taes prazos fixados, quando forem intimados para esse fim.

§ 3.º Ordenar a prisão dos responsáveis que, estando condemnados ao pagamento do alcance fixado em sentença definitiva do tribunal, ou tendo sido intimados para dizerem sobre o alcance verificado em processo corrente de tomada de contas, procurarem ausentar-se furtivamente, ou abandonarem o emprego, a comissão ou o serviço de que se acharem encarregados, ou que houverem tomado por empreitada.

a) O tempo de duração da prisão administrativa não poderá exceder de tres mezas, findo o qual serão os documentos, que houverem servido de base á decretação da medida coerciva, remettidos ao procurador geral da Republica para instaurar o processo por crime de peculato, nos termos do art. 14 do decreto legislativo n. 221 de 20 de novembro de 1894;

b) A competencia conferida ao tribunal por esta disposição em sua primeira parte não prejudica a do governo e seus agentes, na forma da segunda parte do art. 14 da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, para ordenar immediatamente a detenção dos responsáveis por saldos não recolhidos, e provisoriamente a do responsável com alcance fixado pelo tribunal, até quo este delibere sobre a dita prisão, sempre que assim o exigir a segurança da fazenda nacional.

§ 4.º Impôr multas aos responsáveis remissos ou omissos em fazerem a entrega dos livros e documentos para o ajuste de contas nas épocas marcadas nas leis, regulamentos, instrucções e ordens relativos ao assumpto ou nos prazos que lhes forem designados.

§ 5.º Ordenar o sequestro dos bens dos responsáveis ou seus fiadores em quantidade sufficiente para segurança da fazenda.

§ 6.º Fixar á revelia o debito dos responsáveis que não apresentarem as suas contas, os livros e documentos de sua gestão.

§ 7.º Mandar passar quitação aos responsáveis correntes em suas contas.

§ 8.º Julgar extinctas as cauções de qualquer natureza pela quitação dos responsáveis e livres os valores depositados e ordenar o levantamento do sequestro dos que declarar exonerados para com a fazenda publica.

§ 9.º Apreciar, conforme as provas offerecidas, a allegação de força maior feita pelos responsáveis, nos casos de extravio dos dinheiros publicos e valores a seu cargo, para ordenar o trancamento das contas dos responsáveis quando, por esse motivo, tornarem-se illiquidáveis.

§ 10. Julgar os embargos oppostos ás sentenças por elle proferidas e admittir a revisão do processo de tomada das contas, em virtude de recurso da parte, ou do representante do ministerio publico.

### CAPITULO III

#### ATTRIBUIÇÕES DOS FUNCIONARIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

##### SECÇÃO I

###### DO PRESIDENTE

Art. 72. Compete ao presidente :

§ 1.º A suprema direcção dos serviços do tribunal.

§ 2.º Ordenar o registro diario das ordens de pagamento e mandados de despeza nos termos do § 4º do art. 2º do decreto legislativo n. 302 de 8 de outubro de 1896.

§ 3.º Convocar, presidir e dirigir as sessões do tribunal, manter a ordem nas discussões, apurar os votos, deliberar conjunctamente com os membros do tribunal, votando em ultimo lugar, com voto de qualidade, nos casos de empate.

§ 4.º Assignar as quitações e expedir em seu nome as resoluções e ordens do tribunal, e fazel-as executar.

§ 5.º Aceitar dos directores e do secretario a promessa de fiel cumprimento do dever e dar-lhes posse.

§ 6.º Conceder licença até 30 dias em cada anno.

§ 7.º Corresponder-se directamente com os differentes ministerios, repartições superiores da republica e mesas das casas do congresso federal.

§ 8.º Designar os empregados que tem de servir nas directorias.

§ 9.º Distribuir pelas directorias os serviços do tribunal nos termos do art. 7º do decreto legislativo n. 302 de 8 de outubro de 1896.

§ 10. Impor penas disciplinares aos empregados do tribunal, inclusive aos sub-directores.

§ 11. Organisar, com os dados fornecidos pelas directorias e pelo secretario, o relatório dos trabalhos do tribunal, que deverá ser annualmente apresentado ao congresso.

§ 12. Ordenar a expedição de certidões dos documentos que se acharem recolhidos ao cartorio do tribunal.

§ 13. Rubricar os livros das actas das sessões e dos termos de posses dos membros e dos empregados do tribunal.

§ 14. Expedir as instrucções e regulamentos que julgar precisos ao bom andamento dos serviços e regular funcionamento das repartições do tribunal.

Art. 73. O presidente presta compromisso perante o ministro da fazenda.

### SECÇÃO II

#### DO DIRECTORES

Art. 74. E' da competencia dos directores:

§ 1.º Relatar nas sessões do tribunal os papeis e processos dos negocios e assumptos a cargo das respectivas directorias, discutindo-os e votando-os.

§ 2.º Assignar as actas das sessões e as sentenças e accordões proferidos pelo tribunal nos processos de tomada de contas e de cancelamento ou trancamento das mesmas.

§ 3.º Escrever as razões justificativas dos não registros e dos que forem feitos sob protesto.

§ 4.º Dirigir e fiscalisar os trabalhos das sub-directorias respectivas.

§ 5.º Mandar passar certidões dos documentos em andamento na directoria.

§ 6.º Aceitar dos empregados designados para a sub-directoria a promessa de fiel cumprimento do dever, e dar-lhes posse.

§ 7.º Julgar as faltas de comparecimento dos empregados.

### SECÇÃO III

#### DO SUB-DIRECTORES

Art. 75. Os sub-directores tem por attribuições:

§ 1º Regular e fiscalisar immediatamente os trabalhos da respectiva sub-directoria, observando as ordens e instrucções que lhes forem dadas ou transmittidas pelo respectivo director, observando a fiel execução das mesmas.

§ 2.º Informar, por escripto, após devido exame e estudo cauteloso dos documentos, com minudencia, fundamentando devidamente o seu parecer, todos os negocios da competencia da sub-directoria.

§ 3.º Designar aos empregados os serviços de que devam encarregar-se, instruindo-os no sentido de facilitar e simplificar o trabalho, sem prejuizo da exacção da operação das materias sujeitas ao seu exame.

§ 4.º Rubricar os livros das sub-directorias.

§ 5.º Subscrever as certidões.

§ 6.º Encerrar o ponto dos empregados, mencionando nelle todas as circumstancias que decorrerem a respeito de cada empregado.

§ 7.º Assignar as folhas para o pagamento dos empregados e os certificados mensaes.

### SECÇÃO IV

#### DO SECRETARIO

Art. 76. Cabe ao secretario do tribunal:

§ 1.º Dirigir o pessoal do serviço da secretaria, segundo as instrucções que receber do presidente.

§ 2.º Assistir ás sessões do tribunal, lavrar as actas, escrever os despachos e sentenças nelleas proferidos, dar-lhes publicidade, expedir as quitações que forem concedidas nos julgamentos de contas.

§ 3.º Organisar um arrolamento geral de todos os responsáveis sujeitos á prestação de contas, qualquer que seja o ministerio a que pertençam, fazendo as alterações que forem occorrendo a respeito dos mesmos responsáveis.

### SECÇÃO V

#### DO CARTORARIO, DO AJUDANTE DESTE E DOS CONTINUOS

Art. 77. O cartorario é o archivista do tribunal do contas, e como tal compete-lhe:

§ 1.º Ter limpa e seguramente depositados e classificados todos os papeis concernentes a negocios findos, processados no tribunal ou que, em razão do assumpto sobre que versarem, houverem sido remettidos para o archivo do tribunal pelas repartições publicas.

§ 2.º Organisar os indices necessarios para facilitar a busca de papeis.

§ 3.º Ministar, mediante pedido dos empregados, os papeis e livros que forem necessarios para a expedição de trabalhos que se estejam processando ou organisando nas sub-directorias do tribunal.

§ 4.º As requisições que forem dirigidas ao archivo, solicitando qualquer livro, conta ou processo, serão sempre rubricadas pelos chefes das repartições de onde emanarem.

§ 5.º Da entrega dos documentos requisitados, o cartorario cobrará recibo na propria requisição, o qual se poderá ser resgatado mediante a restituição dos papeis a que se referir.

§ 6.º Passar certidões em cumprimento de despacho do presidente:

a) apresentado ao cartorio requerimento despachado pela presidencia, pedindo certidã, que deva ser extrahida dos livros e papeis alli existentes, o cartorario procederá ás necessarias buscas e exames e dará a certidão segundo o que constar do negocio sobre que versar o requerimento;

b) As certidões deverão ser passadas nos proprios requerimentos, podendo continuar em tantas folhas de papel de igual formato quantas forem necessarias, as quaes serão rubricadas pelo cartorario;

c) Os requerentes, sempre que puderem, deverão declarar no proprio requerimento o dia, o mez e o anno a que respeitarem os factos ou os documentos de que a certidão houver de tratar.

§ 7.º Entregar ás partes os documentos que o presidente mandar restituir, ficando certidões passadas a pedido dos impletrantes, ou mediante recibo, quando não haja necessidade do documento ou papel.

§ 8.º Vedar o ingresso no cartorio a pessoas particulares, excepto para receberem os documentos que lhes houverem de ser entregues.

§ 9.º Prover ao asseio e á ordem do cartorio.

Art. 78. Ao ajudante cabe auxiliar o cartorario em seu trabalho e substituí-lo em suas faltas.

Art. 79. E' dever dos continuos:

§ 1.º Cuidar do asseio dos moveis, livros e utensilios do gabinete do presidente e dos directores e das sub-directorias do tribunal.

§ 2.º Prover as mesas dos objectos necessarios ao expediente.

§ 3.º Acudir ao chamado dos empregados das directorias, cumprir as ordens dos mesmos em objecto de serviço, avisal-os quando procurados e conduzir os papeis no movimento interno do tribunal.

§ 4.º Fazer as notificações e citações ordenadas pelo presidente e pelos directores do tribunal.

#### CAPITULO IV

##### MINISTERIO PUBLICO

Art. 80. O ministerio publico será representado perante o tribunal de contas por um bacharel ou doutor em direito, nomeado pelo presidente da Republica e demissivel *ad nutum*.

Art. 81. O representante do ministerio publico é o guarda da observancia das leis fiscaes e dos interesses da fazenda perante o tribunal de contas. Comquanto represente os interesses da publica administração, não é todavia delegado especial e limitado desta, antes tem personalidade propria, e no interesse da lei, da justiça e da fazenda publica tem inteira liberdade de acção.

Art. 82. O representante do ministerio publico assiste ás reuniões do tribunal e toma parte nas discussões; não tem direito de voto nem relata papeis, mas assigna os accordãos e as decisões com declaração de ter sido presente.

Art. 83. Cabe-lhe dizer, por exigencia do relator, por decisão do presidente, ou a seu pedido, verbalmente ou por escripto, em todos os papeis e processos sujeitos á decisão do tribunal.

Art. 84. Tem como attribuições:

§ 1.º Promover perante o tribunal de contas os interesses da fazenda e requerer tudo o que fór a bem e para resalva dos direitos da mesma.

§ 2.º Promover a revisão das contas em que se der erro, omissão, falsidade ou duplicata em prejuizo da fazenda.

§ 3.º Levár ao conhecimento do ministerio respectivo qualquer dolo, falsidade, concessão ou peculato que dos papeis sujeitos ao tribunal se verificar houver o responsavel praticado no exercicio de suas funções.

§ 4.º Promover a imposição das multas que ao tribunal caiba infligir e dada a imposição comunicar o facto remetendo cópia do acto que a houver deliberado ao procurador seccional para tornar effectiva a cobrança.

§ 5.º Responder de direito nos papeis de que lhe for dada vista por despacho do presidente do tribunal.

§ 6.º Remetter ao procurador seccional cópias authenticas das sentenças proferidas pelo tribunal na tomada das contas de responsaveis para ser promovida a execução da mesma, perante o juiz federal da secção.

Art. 85. E' obrigatoria a audiencia do representante do ministerio publico:

a) nos casos de prescripção;  
b) nos de verificação, approvação e levantamento de fiança e cações dos responsaveis, seja qual for o ministerio a que pertencem;

c) nas tomadas de contas, antes do julgamento, para requerer as medidas e diligencias precisas e opinar sobre o estado do processo; depois do julgamento para promover o processo e as decisões sobre os embargos e recursos de revisão que interpuzer por parte da fazenda, e dizer sobre taes recursos, quando interposto pelas partes;

d) nos casos de consulta sobre a abertura de creditos addicionaes e de registro dos mesmos;

e) nos processos de aposentadoria, montepio e meio soldo para dizer sobre a legalidade da fixação dos vencimentos da inactividade e das pensões em face das leis reguladoras do assumpto;

f) nos contractos de qualquer natureza, que deem origem á despesa, ou realizem operações de credito.

Art. 86. O representante do ministerio publico póde, quando necessario, pedir ao presidente do tribunal um escripturario para o serviço do expediente a seu cargo.

Art. 87. E' lícito ao representante do ministerio publico solicitar do presidente e dos directores do tribunal de contas e dos chefes de qualquer repartição publica os esclarecimentos, as informações e as certidões de que precisar para o exacto exercicio de suas attribuições de guarda das leis fiscaes e dos interesses da fazenda publica.

#### CAPITULO V

##### CONCURSOS

Art. 88. As nomeações para os cargos de terceiros e quartos escripturarios do tribunal de contas só poderão recahir em pessoas habilitadas em concurso celebrado de accordo com as disposições deste regulamento.

Art. 89. As materias do concurso para os logares de quartos escripturarios são:

grammatica da lingua nacional;  
grammatica das linguas franceza e ingleza;  
arithmeticas e suas applicações ao commercio e ás repartições de fazenda;  
algebra até equações do segundo gráo;  
escripturação por partidas dobradas.

§ 1.º O exame de grammatica nacional deverá de preferencia consistir na redacção de uma peça official, que os examinadores farão o candidato analysar grammatical e logicamente.

§ 2.º O exame de arithmetica constará de problemas relativos a operações commerciaes e financeiras, como descontos, juros, cambio, etc.

Art. 90. Para ser provido no cargo de terceiro escripturario deve o candidato mostrar-se habilitado, em concurso, nas seguintes materias:

principios rudimentares de contabilidade publica;  
legislação de fazenda, principalmente quanto aos preceitos geraes que regulam a tomada de contas dos responsaveis;  
pratica de repartição.

Art. 91. O 4º escripturario que não der prova de aptidão professional no concurso para 3º escripturarios que tiver logar após dous annos de sua nomeação, ou que deixar de comparecer a este, salvo caso de molestia comprovada a juizo do tribunal, será demittido.

Art. 92. A commissão directora do concurso organizará um questionario, podendo modelar-se, no que fór applicavel, pelo de 2 de setembro de 1890, para o concurso dos empregados de fazenda.

Art. 93. Tres dias depois de publicado este regulamento, o dentro do oito dias de abertura de qualquer vaga de quarto ou de terceiro escripturario, o presidente do tribunal de contas fará annunciar a abertura do concurso no *Diario Official* e em duas das folhas de maior circulação desta capital, por tempo de 30 dias no primeiro caso, e pelo de 60 no segundo.

Art. 94. Si dentro do primeiro destes prazos não apparecer concurrente algum o presidente da republica proverá os logares, ficando os nomeados obrigados á prestação de provas de habilitação, dentro do prazo que fór marcado nos decretos de nomeação.

Art. 95. Presidirá os concursos uma commissão nomeada pelo presidente do tribunal de contas e composta de um director, de um sub-director e de um primeiro escripturario do mesmo tribunal, servindo de secretario o empregado que for proposto por ella.

Art. 96. Si a regularidade do serviço do tribunal o exigir, poderá o presidente designar pessoal differente, ou solicitar do ministro da fazenda a designação de pessoal do thesouro ou das repartições de fazenda.

Art. 97. Ao presidente da commissão directora do concurso, que for director do tribunal de contas, ou ao presidente deste quando tal circumstancia não se dér, compete fazer a nomeação dos examinadores, cujo numero será sempre par, os quaes, quando se tratar de concurso de 4º escripturario, poderão ser conjunctamente ou não empregados de fazenda e pessoas estranhas á classe.

Art. 98. Para serem inscriptos para o concurso de quartos escripturarios deverão os candidatos provar perante a commissão:

a) que tem mais de 18 e menos de 25 annos de idade;  
b) que são de bom procedimento. A commissão examinará o valor dos documentos offerecidos — recusando os que não forem de grande idoneidade, quer quanto á força juridica probante, quer quanto á sua veracidade.

Art. 99. Para serem admittidos ao concurso de terceiros escripturarios os candidatos deverão apresentar á commissão:

a) certidão das notas que tiverem no ponto da repartição quer quanto a frequencia, quer quanto a penas disciplinares;  
b) attestado do sub-director sobre sua aptidão para o serviço publico.

Art. 100. Si o concurso não poder ter logar, ou proseguir, por molestia ou impedimento de algum membro da commissão ou de qualquer examinador, o presidente da commissão levará immediatamente o facto ao conhecimento do presidente do tribunal para providenciar.

Art. 101. Os trabalhos diarios do concurso deverão durar seis horas, salvo caso de força maior.

Art. 102. O exame constará de duas provas, escripta e oral.

Para a primeira serão concedidas de uma a tres horas e para a segunda o tempo que os examinadores e a commissão julgarem precisos para ajuizarem da habilitação do concurrente.

Art. 103. Os pontos para a prova escripta serão antecipadamente escolhidos pela commissão e pelos examinadores da materia.

Art. 104. Para a prova escripta serão entregues ao candidato duas folhas de papel, rubricadas pelo presidente da commissão e pelo examinador.

Em uma o candidato transcreverá o ponto, datando-a e assignando-a, e na outra fará a prova, sem assignal-a.

Restituídas as duas folhas ao presidente, dar-lhes-ha este o numero de ordem, conservará em seu poder a primeira até depois do julgamento da prova e entregará a segunda ao examinador affirm de que a verifique e lance nella o seu parecer.

Art. 105. No exame oral é facultado aos membros da commissão e aos examinadores arguirem o candidato.

Art. 106. A commissão fiscalizará severamente o concurso no sentido de evitar que seja falseada a prova de habilitação de modo que a torne illusoria; assim prohibirá que os candidatos levem para as mesas livros, papel ou objecto que possa auxilia-los na prova escripta; que saiam do seu logar, ou communicarem com pessoa alguma, e que qualquer pessoa se approxime das mesas em que estiverem escrevendo.

Art. 107. O candidato que infringir qualquer destas prohibições não poderá concluir a prova escripta.

Art. 108. O concurrente que não comparecer à prova ou que não terminal-a ainda que pelo motivo do artigo antecedente, será considerado reprovado.

Art. 109. A prova oral deverão assistir todos os membros da commissão e todos os examinadores presentes. Si algum precisar de ausentar-se temporariamente da sala, suspender-se-ha a prova até a sua volta.

Art. 110. Concluída a prova escripta proceder-se-ha ao julgamento ouvindo o parecer dos examinadores que terão o cuidado de ler detidamente as provas dos candidatos, e segundo o que fór accordado lavrar-se-ha a nota em cada uma das provas.

O candidato que tiver nota má na prova escripta não será admitido ao exame oral.

Art. 111. O julgamento da prova oral de cada candidato terá logar logo que ella terminar; proceder-se-ha a elle por meio de cédulas que serão recolhidas a uma urna, fechada a chave pelo presidente da commissão, as quaes serão preparadas pelo secretario, antes de principiar o exame, terão a mesma cor e formato, e conterão além do nome do concurrente, uma a palavra *habilitado* e outra a palavra *inhabilitado*.

Art. 112. O examinando que na prova escripta não commetter erro ou omissão alguma terá a nota de *approvado plenamente*; o que commetter alguns erros mas revelar possuir noções assentadas sobre a materia, a juizo dos examinadores e da commissão, terá a nota de *approvado*.

Na prova oral será classificado com a nota de *plenamente* o examinando que obtiver todas as cédulas com a declaração de *habilitado* e a nota de *approvado*, o que obtiver o maior numero dessas cédulas.

Art. 113. Terminado o trabalho de cada dia o secretario lavrará uma acta em que se consignarão os pontos dados, os nomes dos examinandos, as notas conferidas e tudo o mais que occorrer durante o acto.

Esta acta será lavrada pelo secretario, em livro rubricado pelo presidente do tribunal, e assignada pela commissão e pelos examinadores.

Art. 114. Terminados os trabalhos do ultimo dia do concurso proceder-se-ha á classificação dos concurrentes, de accordo com as notas que tiverem obtido.

Influirá na classificação dos candidatos á terceiros escripturarios a aptidão, o comportamento e a assiduidade que tiverem demonstrado.

Art. 115. O quadro da classificação será enviado ao presidente do tribunal acompanhado de officio ou relatorio, segundo o caso o exigir, da commissão directora do concurso, e de todos os actos dos trabalhos diarios.

Art. 116. Si o presidente do tribunal approvar o concurso enviará ao ministro da fazenda o quadro da classificação para que possa ter logar a nomeação dos terceiros e quartos escripturarios, nos termos do § 4º do art. 1º do decreto legislativo n. 392 de 8 de outubro de 1896.

O concurso para logares de quartos escripturarios só vigorará por dous annos.

## CAPITULO VI

### FERIAS

Art. 117. Aos empregados do tribunal de contas serão concedidos annualmente doze dias uteis de ferias. Este tempo pôde ser reduzido, a juizo do director, em referencia aos empregados que tiverem sido pouco assiduos no serviço.

Art. 118. O presidente e os directores têm direito ao goso de igual numero de dias de ferias. Quando afastados do exercicio dos cargos, por esse motivo serão substituidos de accordo com as disposições deste regulamento. Estas substituições não dão direito a maior vencimento.

Art. 119. As ferias serão gozadas por turmas organisadas de modo a não haver estorvo na marcha do expediente.

## PARTE SEGUNDA

### MECANISMO FUNCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

#### CAPITULO I

##### SECÇÃO I

#### DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS E DA ORDEM DOS TRABALHOS NAS MESMAS

Art. 120. O tribunal de contas reunir-se-ha sempre que o presidente convocar-o. As sessões ordinarias terão logar uma vez por semana, e as extraordinarias quando a regularidade do serviço o exigir.

Art. 121. O tribunal só pode funcionar achando-se presente a maioria de seus membros.

Art. 122. O tribunal toma as suas resoluções por maioria de votos, regulada a votação por precedencia de antiguidade, ou de idade de seus membros e votando em ultimo logar o presidente.

Art. 123. Nos casos de empate o voto do presidente é decisivo.

Art. 124. Aberta a sessão com o numero legal de membros do tribunal, o presidente dará a palavra ao director mais antigo, ou ao mais idoso, si existir mais de um com igual antiguidade, para relatar os papeis que houverem de ser sujeitos á deliberação.

Art. 125. A proporção que forem sendo relatados, serão os papeis discutidos e votados, sendo licito ao vencido dar os fundamentos do voto, os quaes serão transcriptos na acta da sessão em seguimento á assignatura do discordante.

Art. 126. As decisões de caracter administrativo serão lavradas na reunião do tribunal e rubricadas pelo presidente, quer sejam interlocutorias, quer de natureza definitiva, formuladas por *considerandos* em que se produzão os fundamentos da decisão, sempre que a importancia do assumpto o aconselhar.

Art. 127. As sentenças e julgamentos de caracter contencioso terão a forma de *acordãos* e poderão ser redigidos pelo relator fora das sessões. Na sessão immediatamente seguinte serão sujeitos á apreciação do tribunal e no caso de obterem a approvação desta, serão assignados por todos os membros presentes, guardada a ordem da antiguidade ou da idade, segundo o disposto no art. 124.

Art. 128. Decididos pelo tribunal todos os assumptos sujeitos á sua apreciação, o presidente designará o dia da seguinte reunião e levantará a sessão.

Art. 129. Terão preferencia, como objecto de deliberação, os papeis que trouxerem a nota de — urgente —, entre os quaes se reputarão sempre comprehendidas as ordens de pagamento que se referirem a ferias de assalarios e a contractos com prazo fixo, as consultas prévias do governo sobre a abertura de creditos extracreditarios e o registro de taes creditos abertos de accordo com as leis em vigor.

##### SECÇÃO II

#### DOS SERVIÇOS A CARGO DAS DIRECTORIAS

Art. 130. Os serviços a cargo do tribunal de contas serão distribuidos pelo presidente ás tres directorias creadas no art. 7º do decreto legislativo n. 392 de 8 de outubro de 1896.

Art. 131. A 1ª e a 2ª competem o exame, o registro e a escripturação:

- a) das ordens de pagamento;
- b) dos contractos;
- c) da distribuição e escripturação dos creditos;
- d) dos adiantamentos e supprimentos ás repartições, ou aos empregados e particulares;
- e) dos creditos addicionaes;
- f) dos vencimentos de inactividade;
- g) das pensões de montepio e meio soldo.

Art. 132. O serviço far-se-ha por ministerios, sendo distribuidos pelo presidente ás duas directorias os attinentes aos sois ministerios em que se divide a administração publica.

Art. 133. A 3ª directoria será incumbida:

- a) da tomada das contas dos responsaveis pela arrecadação da receita e ordenação do pagamento da despeza;
- b) do confronto dos resultados obtidos pelos pagamentos do tribunal, feito por exercicios e capitulos, segundo as divisões da lei da receita, com as receitas descriptas nos balanços geraes da Republica e por exercicios, artigos e verbas, segundo as divisões da lei da despeza, com a despeza descripta nos mesmos balanços e com a autorisada em lei;
- c) da suspensão, multa e prisão dos responsaveis;
- d) do processo dos recursos interpostos das sentenças sobre tomadas das contas;
- e) do exame dos casos de extravio de dinheiros publicos e de perda e destruição dos valores e do material pertencentes á Republica.

Art. 134. Pertence igualmente á 3ª directoria:

- a) verificar si os responsaveis apresentam as contas, os livros e os documentos relativos á sua gestão, dentro dos prazos marcados;
- b) requisitar do tribunal a fixação de prazos e a applicação das penas aos responsaveis omissos.

Art. 135. Publicado este regulamento, o presidente do tribunal fará a indicação dos ministerios cujos serviços devem caber a cada uma das duas directorias que tem de occupar-se com a fiscalização da receita e da despesa.

Art. 136. Na mesma occasião distribuirá pelas tres directorias o pessoal conforme aconselhar a conveniencia do serviço e a nova divisão do mesmo.

## CAPITULO II

## REGISTRO

## SECÇÃO I

## NATUREZA DO REGISTRO, SEU PROCESSO PREPARATORIO NAS SUB-DIRECTORIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 137. O registro consiste na inscripção do acto em livro proprio com especificação da natureza do acto, da autoridade que o expedio ou subscreveu, da importancia do mesmo, do credito orçamentario, adicional ou especial a que deva ser computado, ou em que precise ser classificado e da data do registro.

Art. 138. O registro é simples ou sob protesto, prévio ou *à posteriori*.

Art. 139. O primeiro é a inscripção de que trata o art. 137, feita sem que haja sido objecto de impugnação a legalidade do acto a registrar; é realiado sob protesto o registro do acto approved pelo presidente da Republica, nos termos do § 3º do art. 2º do decreto legislativo n. 392 de 8 de outubro de 1896, a despeito da impugnação do tribunal de contas; o registro prévio é o que se leva a effeito antes de fazer-se obra pelo acto proposto a registro; *à posteriori* é o registro do acto consummado.

Art. 140. O registro simples, prévio ou *à posteriori* não se ordena pelo tribunal reunido em sessão, ou pelo presidente do tribunal nos casos infra especificados.

Art. 141. As instrucções, os decretos e quaesquer actos relativos à arrecadação da receita, as ordens de pagamento expedidas por meio de avisos dos diversos ministerios, por despachos do ministro da fazenda e do director da contabilidade do thesouro federal, os contractos, as consultas sobre a abertura de creditos adicionais, os decretos legislativos e executivos autorizando ou abrindo creditos, de qualquer natureza, as distribuições de creditos dos diversos ministerios e as que são feitas as repartições ordenadoras de despesa por delegação e os processos de aposentadoria, montepio e meio solido serão dirigidos ao presidente do tribunal, que os distribuirá ás 1ª e 2ª sub-directorias, segundo o ministerio a que pertencer o serviço.

Art. 142. Dada a entrada dos actos nos protocollas das sub-directorias serão immediatamente presentes aos sub-directores, que os distribuirão e farão processar, afim de apurar-se a legalidade substancial e formal dos mesmos.

Art. 143. Os decretos e as instrucções referentes à exação da receita serão estudados em face da respectiva lei do orçamento para o effeito de se verificar si o imposto ou as taxas decretadas pelo governo estão conformes com as autorizadas na referida lei.

Art. 144. As ordens de pagamento serão examinadas para verificar-se a observancia do § 1º do art. 70 deste regulamento e especialmente:

a) si estão instruidas com documentos que comprovem a despesa;

b) si podem ser capituladas nas rubricas das verbas ou de suas discriminações, segundo as tabellas explicativas da proposta do orçamento;

c) si não abrangem despesas previstas em mais de uma rubrica da lei de meios;

d) si a dotação da verba ou a consignação da rubrica, segundo as discriminações das tabellas explicativas da proposta, têm credito que comporte a despesa;

e) si, tratando-se de despesas autorizadas em contracto, precedentemente registrado, está ella ordenada de conformidade com as clausulas reguladoras do *quantum*, das épocas e das condições das prestações, respeitado o preceito do art. 19 da lei n. 3018 de 5 de novembro de 1880, e as excepções estabelecidas no art. 16 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882 e no art. 7º § 4º da lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888;

f) si, tratando-se de despesas provisórias previstas em leis especiaes, ou providas por creditos extraordinarios, para acudir a necessidades oriundas de circumstancias transitorias, estão ellas de accordo com o orçamento e distribuição do credito que a devera acompanhar, para justificar a applicação do mesmo credito;

g) si a ordem do pagamento traz a indicação do agente da repartição que ha de satisfazê-la;

h) si, na hypothese de transferencia de despesas de uma para outras repartições com o consequente transporte de consignações, quando permittivel em face dos principios de contabilidade publica, se ordenou a annullação das quantias transferidas nos creditos respectivos.

Art. 145. No que entende com os contractos, além da verificação ou observancia do disposto no § 2º do art. 70, serão elles examinados nas sub-directorias em face dos actos legislativos e regulamentares que os autorisarem, e estuda los cautelosamente nas condições e formalidades com que houverem sido celebrados, conforme os preceitos da contabilidade publica.

Art. 146. O registro dos contractos far-se-ha em livros, nos quaes serão mencionados:

a) o numero do registro;

b) a data do despacho do tribunal;

c) o nome do contractante;

d) o aviso remetendo o contracto;

e) a data em que este foi celebrado;

f) a qualidade ou natureza do serviço contractado;

g) o tempo da duração do contracto;

h) o valor dos serviços contractados;

i) as clausulas estipuladas sobre pagamento, em resumo, na casa das observações.

Art. 147. Para a fiscalização das despesas oriundas do contractos, abrir-se-ha uma conta corrente a cada um, escripturada em livro para esse fim destinado.

O debito de tal conta será formado pela somma estipulada na concessão e o credito pelas importancias das ordens de pagamento expedidas em observancia do contracto.

Art. 148. As propostas para abertura de creditos extraordinarios e supplementares, apresentadas ao tribunal, serão estudadas em face das disposições dos arts. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, 12 da lei n. 1177 de 9 de setembro de 1862, 25 da lei n. 2792 de 20 de outubro de 1877, 20 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, 20 § 1º da lei n. 3229 de 3 de setembro de 1884, 8º da lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, 8º n. 1 da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895 e desse estudo apurar-se-ha:

1º), no caso de credito extraordinario:

a) si a despesa podia ter sido prevista na lei do orçamento;

b) si é tão urgente que não possa aguardar a votação de credito pelo congresso;

c) si o ministro da fazenda, ouvido previamente, declarou ter o thesouro recursos para fazer face ao credito;

2º), na hypothese de credito supplementar:

a) si a dotação da verba orçamentaria ou a consignação da rubrica é insufficiente para a despesa, em vista da demonstração que acompanhar a proposta;

b) si a despesa é urgente;

c) si são decorridos nove mezes do exercicio, salva a disposição do art. 8º n. 1 da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895;

d) si a verba cuja dotação se pretende ampliar é daquellas a que a lei permite abrir creditos supplementares;

e) si, com a abertura do credito, não é excedido o computo maximo permittivel aos creditos supplementares; afim de proporcionar elementos para apreciação desta circumstancia, haverá um livro em que serão mencionados todos os creditos supplementares, qualquer que seja o ministerio a cujo orçamento se referirem.

Art. 149. No estudo dos processos das aposentadorias verificará a sub-directoria si as concessões estão de accordo com os preceitos da lei que as regulão, si a contagem do tempo do exercicio está feita com exactidão e si os vencimentos de inactividade estão fixados nos titulos de conformidade com as leis e guardada a proporção com o tempo de exercicio.

Verificarão as sub-directorias si as concessões de montepio civil e militar e as de meio-solido estão de accordo com as leis que regem as respectivas pensões.

Art. 150. Si o credito da verba ou a consignação da rubrica não comportar a despesa ordenada, por ser insufficiente, a sub-directoria opinará pela recusa do registro, fundamentando o seu parecer; igual procedimento terá no caso de não estar a classificação da despesa feita de accordo com os principios regní da especialidade orçamentaria.

## SECÇÃO II

## DETERMINAÇÃO DO REGISTRO PELO PRESIDENTE DO

Art. 151. Proccedida a ordem de pagamento sub-directoria e entido parecer pelo sub-director ao director para dizer sobre o registro.

Art. 152. Si o director entender que a ordem conter os requisitos do art. 144, proporá o seu registro; contrario opinará no sentido da recusa do registro e os papeis ao presidente do tribunal.

Art. 153. O presidente do tribunal, após exame de todos os papeis e depois de obtidos os esclarecimentos de que necessitar, ou ordenadas as diligencias que entender precisas, resolverá como lhe parecer mais acertado.

No caso de julgar que a ordem de pagamento deva ser registrada lançará, com sua propria letra, o despacho de *registre-se* no aviso, officio ou mandado que contiver a ordem de despesa, e o *pague-se* do ministro da fazenda ou do director da contabilidade do thesouro federal e devolverá os papeis á sub-directoria para effectuar o registro.

Art. 154. Si parecer ao presidente e ao director, de accordo ou em divergencia com as informações da sub-directoria, que a despesa não é legal, o presidente affectará o caso á decisão do tribunal, unico competente para deliberar no sentido da recusa do registro.

Art. 155. O presidente do tribunal é competente para ordenar o registro *à posteriori* de todas as despesas a que se referem as letras b, d e e do § 6º do art. 2º do decreto legislativo n. 392 de 8 de outubro de 1896, que foram determinadas sob a forma de ordens de pagamento ou de mandados ou pedidos de supplementos, quando estes constituirem adiantamentos ou antecipações e não simples movimento de fundos.

Art. 156. Os registros ordenados pelo presidente serão affectos ao tribunal em sua primeira reunião ordinaria, para o effeito de fazel-os inserir na acta detalhadamente ou por meio de referencia aos numeros do *Diario Official* em que houverem sido publicados.

## SECÇÃO III

## ORDENAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 157. Compete exclusivamente ao tribunal reunido em sessão resolver sobre o registro prévio:

- a) dos contractos;
- b) dos creditos addicionaes e especiaes;
- c) e das distribuições dos creditos ministeriaes, ou da alteração destas operada no decurso do exercicio.

Art. 158. Preparado o processo para o registro do contracto, de accordo com o estabelecido nos arts. 70 § 3º e 145 do presente regulamento e interpostos os pareceres do director respectivo e do representante do ministerio publico, será sujeito o contracto á apreciação do tribunal, que ordenará ou recusará o registro, segundo parecer-lhe que o contracto guarda ou não conformidade com os principios de contabilidade publica e os preceitos do direito commum que regulam a sua formação.

Art. 159. Deliberado o registro, procederá a elle a sub-directoria de accordo com o disposto no art. 146.

Art. 160. Os creditos addicionaes só poderão ser mandados registrar pelo tribunal si por occasião de sua abertura houverem sido observados as condições e os requisitos do art. 148.

Art. 161. O tribunal ordenará o registro dos creditos extraordinarios que o governo abrir durante a permanencia do congresso, si forem destinados a prover a despezas com epidemia ou qualquer calamidade publica, sedição, insurreição, rebellião e outras da mesma natureza.

Art. 162. O tribunal ordenará o registro das tabellas de distribuição dos creditos dos diversos ministerios, quando estiverem organisadas de conformidade com o disposto nos arts. 3º n. 5 e 9º das instrucções de 15 de abril de 1840 e 3º do decreto n. 178 de 30 de maio de 1842 e observarem as discriminações das tabellas explicativas da proposta do orçamento.

Art. 163. As tabellas de distribuições dos creditos registraes pelo tribunal não poderão ser alteradas no decurso do exercicio, salvo o caso de erro substancial ou de calculo, occorrido na confecção das mesmas.

Art. 164. O tribunal só póde apurar a legalidade de despezas, depois de realizadas, quando constarem de ordens de pagamento ou de mandados de suppimento de fundos, e de operações de credito devidamente autorizados nos seguintes casos:

- a) de pagamento de letras do thesouro e de quaesquer titulos da divida fluctuante e dos juros devidos;
- b) de despezas miudas e do expediente das repartições;
- c) de operações de credito autorizadas em lei, quando for necessaria a reserva para o seu bom exito.
- d) de suppimentos de fundos para compra de generos alimenticios, combustivel e materia prima para as officinas de estabelecimentos publicos e para as estradas de ferro;
- e) de despezas feitas em periodo de guerra ou em estado de sitio.

Art. 165. Os porteiros e mais encarregados das despezas miudas e das do expediente das repartições prestarão mensalmente contas da applicação das quantias recebidas, documentando o emprego das que excederem de dez mil réis e relacionando as demais.

Art. 166. O thesouro só fará ao responsavel novos adiantamentos á vista da decisão do tribunal julgando comprovada a despeza feita com applicação do adiantamento anterior.

Art. 167. O exame do tribunal instituir-se-ha, nos casos do art. 158, sobre as ordens de pagamento e de suppimento de fundos, as contas e quaesquer documentos das operações realizadas ou sobre os processos que ás mesmas houverem dado origem ou causa, para o que serão todos enviados pelo ministerio respectivo dentro de 48 horas de sua expedição.

Art. 168. Si o tribunal entender que taes despezas foram legalmente feitas ordenará o registro simples; ao contrario, mandará registral-as sob protesto, fazendo as devidas communicações, nos termos do art. 178 deste regulamento.

Art. 169. Não é admissivel o registro *a posteriori* fóra dos casos mencionados no art. 164.

Art. 170. Si qualquer ministro remetter ao tribunal ordem de pagamento já executada para registro *a posteriori* fóra dos casos mencionados no art. 164, o tribunal devolverá a ordem e por occasião da tomada das contas do funcionario que houver effectuado o pagamento apurará a responsabilidade do mesmo, considerando alcance a importância paga.

Art. 171. As despezas de caracter reservado e confidencial serão registradas desde que o credito da respectiva consignação as comportar.

A nota de confidencial ou reservado posta no aviso ou no mandado de pagamento pelo ordenador é sufficiente para que o tribunal, sem maiores indagações, proceda nos termos do primeiro alinea deste artigo.

## SECÇÃO IV

## RECUSA DO REGISTRO E REGISTRO SOB PROTESTO

Art. 172. Si os actos relativos á receita, expedidos pelo Governo, não guardarem conformidade com as disposições e autorisações contidas na respectiva lei do orçamento, e os determinativos de despeza não estiverem revestidos de todos os requisitos demonstrativos de sua legalidade, o tribunal recusará o registro, dentro de dez dias, e dará communicação do facto ao ministro ordenador da despeza.

Art. 173. As ordens de despezas são consideradas illegaes:

- a) quando tiverem falta de solemnidades externas e formaes;
- b) quando nellas se der omissão de solemnidades internas ou substanciaes.

Art. 174. Importa carencia de solemnidades externas:

- a) o não estar á ordem ou o aviso expedido com assignatura do ministro, do chefe da repartição competente para tal fim, ou de funcionario a que o ministro haja da-lo delegação expressa;
- b) o não ter sido a ordem dirigida ao funcionario que tiver competencia para cumpril-a, tornando effectivo o pagamento.

Art. 175. Dá-se omissão de solemnidades substanciaes:

- a) quando a despeza ordenada não puder ser capitulada na rubrica da verba do orçamento ou na de qualquer das discriminações em que as tabellas explicativas a houverem dividido;
- b) si a dotação da verba ou a consignação da rubrica não comportal-a;
- c) si for mandada computar em credito extraordinario illegalmente aberto, não apresentado ao registro do tribunal, ou ao qual este haja recusado registro;
- d) quando a despeza não estiver devidamente comprovada;
- e) quando o serviço a que se pretende prover por meio de ordem de pagamento não pertencer ao exercicio corrente;
- f) quando o serviço pertencer a exercicio findo e a respectiva ordem de pagamento não houver sido expedida após o processo estabelecido no decreto n. 10.145 de 18 de janeiro de 1839.

Art. 176. As decisões em virtude das quaes o tribunal de contas negar o registro aos actos da exacção da receita e ás ordens de pagamento e avisos determinativos de despezas, aos creditos extraordinarios, ás tabellas de distribuição de creditos, aos contractos dependentes de registro e ás concessões de aposentadorias, meio-soldo, montepio e pensões, serão fundamentadas e os fundamentos reproduzidos no officio de communicação que se expedir ao ministro da fazenda ou ao ordenador da despeza.

Art. 177. Si o ministro ordenador julgar que a cobrança do imposto ou a despeza ordenada e não registrada deve ser executada, submeterá o caso ao presidente da Republica, em exposição escripta nos mesmos papeis onde constar o despacho fundamentado de que trata o artigo antecedente.

Art. 178. Si o presidente ordenar por despacho que os alludidos actos sejam praticados, o tribunal os registrará sob protesto, dando de tudo conhecimento detalhado ao congresso no relatório annual.

Art. 179. Nenhuma ordem de pagamento será executada pelos pagadores sem o registro simples ou sob protesto ordenado pelo presidente ou pelo tribunal e annotado na ordem ou no documento de despeza, por meio de carimbo.

Art. 180. O pagador que infringir este preceito incorrerá em responsabilidade criminal por executar ordens illegaes e ser-lhe-ha levada em alcance na tomada das contas a importância indevidamente paga.

## CAPITULO III

## TOMADA DAS CONTAS DOS RESPONSAVEIS

## SECÇÃO I

PROCESSO PREPARATORIO DA TOMADA DAS CONTAS: a) NA SUB-DIRECTORIA DO TRIBUNAL; b) NAS DELEGACIAS FISCAES, NAS ALFANDEGAS, NAS CONTADORIAS MILITARES, NAS REPARTIÇÕES DOS CORREIOS E TELEGRAPHOS E DAS ESTRADAS DE FERRO GUSTEADAS PELA UNIÃO.

Art. 181. A tomada das contas dos responsaveis póde instaurar-se:

- por exercicio;
- por gestão;
- por execução de contracto;
- para liquidação de commissão;
- para comprovar a applicação de adiantamento.

Art. 182. O processo da tomada das contas dos responsaveis inicia-se:

- a) a requerimento do responsavel;
- b) *ex-officio*, por acto da sub-directoria, e, no caso de omissão desta, por ordem do director;
- c) a requerimento do representante do ministerio publico nos seguintes casos:
  - na hypothese de não ser iniciado, nos termos da letra b), passados sessenta dias das épocas fixadas em lei;
  - quando o responsavel deixa o logar;
  - si se verificarem administrativamente faltas de valores confidados á sua guarda e a autoridade administrativa levar o facto ao conhecimento do tribunal para a tomada das contas.

Art. 183. O responsável que requerer a tomada de suas contas apresentará uma relação dos livros e documentos que comprovem a sua gestão.

O que não for funcionario publico, além dos referidos livros e documentos, apresentará conta corrente das operações que tiver realizado.

Art. 184. Levando o secretario ao conhecimento do director respectivo que na época prefixada em lei o responsável não compareceu a solicitar o exame de suas contas, o director fal-o-ha intimar pelo continuo, por carta ou por edital, segundo o caso, para em prazo, que fixar, vir prestar as suas contas, ou remetter os livros e documentos de sua gestão, si residir fóra da sede do tribunal, sob pena de lhas serem tomadas á revelia e de incorrer o responsável na multa e na suspensão comminadas em lei.

Art. 185. Para que o representante do ministerio publico possa promover a tomada das contas dos responsáveis, no prazo da letra c do art. 71, ser-lhe-hão enviadas pelo secretario as relações dos responsáveis sujeitos á prestação de contas com indicações das épocas em que as deverão apresentar.

Art. 186. A iniciação do processo de tomada de contas, por qualquer dos modos estabelecidos no art. 182, constitue o responsável em juizo para todos os effeitos de direito.

Art. 187. Apresentada pelo responsável a conta ao sub-director, ou a este remettida officialmente, terá ella, em acto continuo entrada em protocollo especial, onde se fará menção da data da entrada, da data e procelencia do aviso, officio ou requerimento, do nome e qualidade do responsável, do período da conta e do seu destino ou distribuição, levando-se á casa das observações tudo quanto possa esclarecer. A conta tomará o numero de ordem da entrada no protocollo, e o responsável ou quem a tiver pessoalmente apresentado poderá exigir do protocollista recibo visado pelo sub-director. Na hypothese do serem as contas e os documentos e livros a ella referentes remetidos ao cartorio, por deliberação do sub-director, o cartorario fará lançamento em livro proprio da entrada dos papeis e dos livros que os acompanharem.

Art. 188. O sub-director designará em seguida o escripturario que deverá tomar a conta, o qual assignará carga no livro respectivo, que deverá mencionar em casas distinctas as indicações seguintes :

Numero, que será o da entrada no protocollo, nome o qualidade do responsável, período da conta, data de sua distribuição ao escripturario e recibo deste. data da apresentação, intimação, allegação e julgamento ; fazendo-se na columna das observações as referencias que forem de mister.

No começo do livro haverá um indice alphabetico.

Art. 189. No exame das contas que lhas forem distribuidas verificará o escripturario,

quanto á receita :

a) si a conta considerada arithmeticamente está certa ou tem algum erro ;

b) si considerada em relação ás leis é ou não satisfactoria, isto é, si a renda de que faz menção está ou não comprehendida na lei do orçamento ;

c) si foi ou não arrecadada no tempo devido ;

d) si o responsável deteve-a indevidamente em seu poder, ou si a recolheu no prazo legal aos cofres publicos ;

e quanto á despesa :

a) si considerada arithmeticamente está certa ou errata ;

b) si a ordem de despesa ou de pagamento está registrada pelo tribunal de contas ;

c) si a despesa foi feita em pagamento de ordem a que o tribunal houvesse negato o registro, sem que se cumprissem os preceitos dos arts. 177 e 178 ou em quantitativo superior á registrada.

d) si as despesas feitas nas delegacias fiscaes e alfandegas dos Estados o foram em contraposição ás distribuições de creditos registrados no tribunal para as referidas estações.

No exame das contas, tauto do receita como de despesa, o escripturario dirá si ella foi ou não apresentada no devido tempo e neste ultimo caso si ha razão que justifique a falta de pontualidade do responsável.

Art. 190. Nenhum empregado examinará as contas do mesmo responsável pertencentes a annos consecutivos, excepto no caso de estarem em atraso e de poderem ao mesmo tempo ser tomadas as de diversos annos.

Art. 191. Si para estar habilitado a emitir parecer sobre a conta, julgar o escripturario indispensavel a audienca do responsável, a requisitará, fazendo subir o processo ao sub-director para ordenal-a. A informação do responsável será sempre fornecida por escripto e junta ao processo, o qual não sahirá do poder do escripturario, fazendo-se sempre a requisição de informações por officio, salvo determinação em contrario do sub-director.

Ao responsável é facultado o exame do processo na sub-directoria para fornecer, com precisão e á vista da inspecção das peças que constituem a conta, os esclarecimentos exigidos.

Art. 192. Concluido o primeiro exame da conta, o director e o sub-director poderão fazer a examinar de novo por outro escripturario, si encontrarem defeito na primeira liquidação, ou si a importancia da responsabilidade do exactor lhas parecer exigir esta medida de cautela.

O segundo examinador da conta emitirá opinião sobre o primeiro exame, impugnando as observações que parecerem infundadas, concordando com as que lhas parecerem procedentes e adicionando as que entender necessarias para o inteiro esclarecimento da conta e instrucção do tribunal, quando houver de julgar-a.

Art. 193. Entregada a conta ao sub-director, ordenará este as diligencias precisas para a liquidação da mesma, podendo solicitar, por intermedio do presidente do tribunal, de qualquer repartição publica as informações e os documentos para elucidação da conta.

Desde que entenda que esta se acha em condições de ser julgada, passal-a-ha ao director com o seu parecer.

Art. 194. O director, depois de examinada a conta, si a considerar preparada para ser julgada, apresental-a-ha ao tribunal.

Art. 195. Si dos exames a que se houver procedido concluir-se que o responsável está quite ou em credito para com a fazenda federal, o tribunal julgará as contas sem mais audiência ou citação do mesmo responsável.

Na hypothese de apurar-se na liquidação das contas qualquer alcance, o director, antes de apresental-as a julgamento, fará citar o responsável por portaria expedida a qualquer continuo do tribunal, por officio registrado ou por edital publicado no *Diario Official*, segundo o caso, para allegar o que for a bem do seu direito, produzir documentos, constituir procurador na sede do tribunal ou declarar o domicilio para o effeito de ser nelle notificado das decisões que forem proferidas na tomada das contas, sejam ellas interlocutorias ou definitivas.

Si o responsável não constituir procurador, nem declarar o domicilio, do modo acima indicado, será consideral-o revel e não receberá notificação pessoal das decisões proferidas, as quaes, em todo o caso, serão publicadas no *Diario Official*.

Art. 196. Si o responsável houver fallecido, as notificações a que se refere o artigo precedente serão feitas ao seu fador, á sua viuva, aos seus herdeiros, aos tutores ou curadores destes, emfim aos seus representantes legaes, como testamenteiros e inventariantes dos seus espolios.

Art. 197. As intimações para os effeitos do art. 195 fixarão o prazo de 30 dias, que poderá ser elevado a 60, havendo motivo attendivel. Os prazos correrão da entrega da certidão da intimação ao secretario do tribunal, da recepção do officio registrado, attestado pelo recibo do destinatario, e da publicação do edital no *Diario Official*.

Art. 198. Fintos os prazos, si os responsáveis ou as partes interessadas allegarem alguma causa no sentido de explicar o alcance, de impugnal-o ou de se defenderem de qualquer culpa que os faça incorrer em multa ou suspensão, o director fará devolver o processo á sub-directoria com as allegações do interessado para emitir o seu parecer, depois de ouvidos os empregados que tiverem funcionado no processo.

Art. 199. Emittido o parecer do director, irão as contas ao presidente do tribunal, que as enviará ao representante do ministerio publico. Sómente na hypothese de não julgar este necessario qualquer diligencia ou esclarecimento em prol dos interesses da fazenda serão apresentadas ao tribunal para decisão final.

Art. 199. Si o representante do ministerio publico opinar pela realização de qualquer diligencia, o presidente a ordenará em despacho interlocutorio e devolverá o processo á directoria respectiva, para que ella tenha logar.

Art. 200. Concluido o processo de exame na sub-directoria com o parecer do director e realizada a diligencia requerida pelo representante do ministerio publico, serão as contas apresentadas ao tribunal para julgamento.

Art. 201. Si o tribunal entender que as contas se acham devidamente preparadas, proferirá sentença fundamentada julgando o responsável quite, em credito ou em debito para com a fazenda federal, conforme o caso ; si, porém, julgar necessario algum esclarecimento, ou a verificação dos calculos, ou qualquer diligencia, proferirá despacho interlocutorio ordenando a providencia.

Art. 202. Terminada a discussão das contas em tribunal e apurado o vencido, lavrará o relator o accordão, declarando-se nelle o nome do responsável, a natureza de sua responsabilidade, o tempo a que ella se refere e se está quite em credito ou em debito.

Art. 203. Quando o tribunal julgar o responsável em debito, fixará em termos precisos no accordão a importancia desse debito, e conlemará o devedor ao pagamento.

Art. 204. Nas contas prestadas mensalmente pelos thesoureiros, pagadores e mais responsáveis dessa natureza, não farão objecto de condemnação como debito os saldos de caixa apurados mensalmente, e o tribunal poderá julgar boas as contas prestadas pelo emprego das quantias adiantadas pelo thesouro a taes responsáveis, mencionando, porém, com precisão os saldos da caixa, que passarão á conta do mez seguinte.

Art. 205. O tribunal fixará o prazo, dentro do qual os chefes das repartições e mais estações subordinadas deverão apresentar os livros e documentos da escripturação e lançamento das contas dos dinheiros e valores da Republica, para que se possa verificar a tomada annualmente das contas dos responsáveis.

Art. 206. Os responsáveis que não apresentarem as contas e os livros de sua gestão, e os chefes que, por omissão ou por facto proprio, darem causa á falta de apresentação de tais contas o livros, nos prazos que o tribunal houver fixado, ou nos legaes, incorrerão nas multas cominadas nos regulamentos respectivos, as quaes serão impostas pelo tribunal de contas, em virtude de representação do director respectivo.

Art. 207. As delegacias fiscaes, as alfandegas, as contadorias militares, as repartições dos correios e telegraphos e das estradas de ferro custeadas pela União não proferirão sentença alguma nos processos de tomada das contas que instituirem; deverão, porém, organizar com o mais apurado escriptulo taes processos, observando os tramites estabelecidos nos diversos itens do § 2º do art. 3º do decreto legislativo n. 392 de 8 de outubro de 1896.

Art. 208. Ultimado o processo, o delegado fiscal, o inspector da alfandega, os contadores da marinha e da guerra, os chefes das contadorias geraes dos telegraphos e dos correios, e da estrada de ferro Central e das demais custeadas pela União apreciarão em despacho proferido, nos mesmos processos, os factos occorridos na tomada das contas e o grau de responsabilidade do funcionario, e remetterão tudo directamente ao presidente do tribunal de contas, para o julgamento definitivo.

Art. 209. O director incumbido da directoria, que tiver a seu cargo a tomada das contas, expedirá a todas as repartições, a que se refere o art. 203. instruções para melhor e mais simples organização do processo preparatorio que lhes incumba, para a apuração da responsabilidade dos funcionarios que tiverem tido sob sua administração dinheiros e valores da Republica.

## SECÇÃO II

### INTIMAÇÕES DAS SENTENÇAS E RECURSOS

Art. 210. O responsável quando comparecer a prestar suas contas, si residir fóra da sede do tribunal, constituirá neste procurador sufficiente para receber as notificações e intimações que houverem de ser feitas no decurso do processo das contas ou fôrulizado este, da sentença que as tiver julgado.

A falta de comparecimento pessoal ou a de constituição do procurador na sede do tribunal importa a revelia do responsável.

Art. 211. Residindo o responsável na sede do tribunal, ou havendo nelle constituido procurador, as notificações, citações e intimações far-se-hão pelos continuos do tribunal, em virtude de despacho ou portaria do presidente ou do director respectivo, segundo o caso.

Art. 212. Occorrendo o fallecimento do responsável durante o processo da tomada das contas, serão notificados a viuva e os herdeiros para constituirem procurador, que acompanhe o processo até sua ultimação e reciba a intimação da sentença final. Si a viuva e os herdeiros do responsável não forem conhecidos, a notificação terá logar por edital publicado no *Diario Official*.

Art. 213. Na hypothese de serem as contas tomadas á revelia do responsável, a sentença publicar-se-ha no *Diario Official*.

Art. 214. O comparecimento espontaneo do responsável perante o tribunal dispensa a intimação e purga a revelia em que haja anteriormente incorrido.

Art. 215. Das datas das notificações, citações e intimações correrão os prazos assignados para o comparecimento, para a realização das diligencias e para passarem em julgado as sentenças do tribunal.

Art. 216. Das sentenças proferidas pelo tribunal no julgamento das contas dos responsáveis são admissiveis os seguintes recursos:

a) de embargos oppostos no decurso da intimação ou da publicação da sentença no *Diario Official*;

b) de revisão, quando interposto nos casos e prazos estabelecidos neste regulamento.

Art. 217. Ao responsável é licito oppôr embargos á sentença proferida pelo tribunal em processo de tomada de contas, quando se fundarem: no pagamento da quantia reconhecida e fixada como alcance; em quitação legal e competentemente concedida; na necessidade de declaração do julgado e em prescrição da dívida oriunda do alcance.

Art. 218. Os embargos de pagamento e quitação devem ser provaes por meio de documentos com força probatoria fornecidos pelas repartições competentes para dal-os.

Art. 219. Os embargos de declarações só terão logar quando houver na sentença alguma obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão sobre ponto que devera ter sido apreciado no julgado.

Art. 220. Os embargos deverão ser offerecidos dentro do decurso da notificação da sentença, feita por qualquer dos meios admittidos neste regulamento, inclusive a publicação no *Diario Official*, a qual supprime a citação edital.

Art. 221. Serão interpostos por petição na qual se exponha o fundamento do recurso com a maior precisão.

Art. 222. Apresentado o recurso na secretaria do tribunal, o secretario fal-o-ha subir ao presidente com informação le achar-se ou não interposto dentro do prazo legal. O presidente mandará dar vista ao director respectivo e ao representante do ministerio publico.

Instruido com os dous pareceres será o papel relatado em sessão pelo director; o tribunal decidirá si o recurso deve ser admittido ou rejeitado *in limine*.

Art. 223. No caso de rejeição, proceder-se-ha á execução da sentença nos termos do presente regulamento.

Art. 224. Admittidos os embargos, o processo irá á sub-directoria, remettido pelo director, para serem examinados em seus fundamentos e prova dada, seguindo-se os mesmos tramites do anterior processo da tomada das contas. Emittedo pelo director o seu parecer, será ouvido o representante do ministerio publico.

Art. 225. Depois da audiencia deste, subirão os embargos á apreciação do tribunal, que os julgara provaes, ou não, e, segundo o caso, reaverá o responsável da condemnação, ou, confirmando esta, ordenará a extracção da cópia authentica da sentença, que devera ser remettida ao juizo federal de secção para a execução.

Art. 226. Os embargos de declaração serão interpostos por petição, em que se requiera que o tribunal declare a sentença ou o torne expresso o ponto omitido da condemnação. Junta a petição ao processo, irá este ao representante do ministerio publico, que emitirá o seu parecer e passará o processo ao director respectivo, que o relatará perante o tribunal.

Quer o embargante, quer o representante do ministerio publico podem juntar documentos aos embargos até a sessão do julgamento.

Art. 227. Da sentença que julgar as contas e fixar o alcance do responsável, da que rejeitar *in limine* ou julgar não provaes os embargos, cabe o recurso de revisão.

Art. 228. Este recurso só pôde ser interposto uma vez e para o mesmo tribunal. Tem por fim a revisão do processo e do julgamento e como effeito a suspensão da execução da sentença. Só pode fundar-se:

a) em erro de calculo nas contas;

b) na omissão, duplicata ou errata classificação do qualquer verba do debito ou do credito;

c) em falsidade do documento em que se tenha baseado a decisão;

d) na superveniencia de novos documentos com efficacia sobre a prova produzida.

Art. 229. É admissivel:

a) quando interposto pela parte interessada, dentro dos cinco annos fixados no art. 1º do decreto n. 857 de 12 de novembro de 1851 para prescrição do seu direito contra a fazenda publico;

b) quando requerido por esta, enquanto não prescreve o seu direito contra o responsável, nos termos do art. 9º do decreto de 1851 citado e do art. 19 da lei n. 3398 de 24 de novembro de 1888.

c) dentro do prazo de cinco annos, a contar da decisão recorrida, quando fôr interposto pela parte ou pela fazenda publico, com o fundamento de haver sido baseada a decisão, que julgou os contas, em document s viciados de falsidade.

Nesta hypothese a falsidade pôde ser deduzida e provada no processo do recurso, ou demonstrada com sentença proferida no juizo criminal ou civil, segundo o caso.

Art. 230. O recurso de revisão interpõe-se por meio de petição dirigida ao presidente do tribunal, apresentada ao secretario, dentro dos prazos estabelecidos no art. 229 e instruida com os documentos de monstrativos de qualquer dos fundamentos do art. 229.

Art. 231. Recebido o recurso, o presidente envia-o-ha ao director respectivo para fazel-o examinar na sub-directoria e verificar si deve ou não o mesmo ser admittido. Com o parecer do representante do ministerio publico, a quem o presidente dará vista, será apresentado ao tribunal, que o admittirá, si o julgar em qualquer dos casos do art. 228 dentro dos prazos do art. 229; fóra destas condições, recusar-o-ha, desprazando-o *in limine*.

Art. 232. Admittido o recurso por preencher as condições legaes, si o tribunal entender que se fazem precisos esclarecimentos ou que é necessario algum documento, além dos apresentados, converterá o julgamento em diligencia e por despacho interlocutorio exigirá os esclarecimentos, o documento ou a prova que parecer necessaria, e fixará ao recorrente um prazo improrogavel, não inferior a sessenta dias, para cumprimento do despacho.

Findo o prazo, ou effectuada, antes d'elle terminado, a diligencia ordenada, o tribunal julgará o recurso.

Não terá logar a revisão das contas si, findo o prazo fixado, não houver sido cumprida a diligencia.

Art. 233. Na revisão, ainda que promovida pela parte interessada, podem ser emendados todos os erros, por menores que sejam, embora a emenda se faça, não no interesse do recorrente, mas no da Fazenda Publica. Igual procedimento se terá no recurso interposto pelo representante do ministerio publico, quanto aos erros ou enganões prejudiciaes ao responsável.

## SECÇÃO III

### EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 234. Decorrido o decurso da notificação ou publicação da sentença, si nesta o tribunal houver julgado o responsável quite ou em credito para com a fazenda nacional, será devolvido o processo á sub-directoria respectiva depois de expedida quitação ao responsável e de se ter officiado para o pagamento do saldo a seu credito.

Art. 235. Si contra o responsavel houver sido usada qualquer medida assecratoria da execução da sentença, como sequestros e arrestos, será, com certidão da mesma sentença, requerida ao juizo que houver ordenado o sequestro ou arresto em favor da fazenda, expedição de mandado de levantamento de taes actos.

Art. 236. Si o responsavel houver prestado coutas finaes, por haver sido exonerado ou aposentado, o tribunal ord nará no final da sentença que se dê baixa na fiança, que seja cancellada a inscripção da hypotheca e que se faça restituição dos depositos feitos em caução da gerencia do mesmo responsavel.

Art. 237. Si a sentença do tribunal tiver julgado o responsavel em alcance e concluido por condemnal-o ao pagamento em prazo determinado, voltará o processo á sub-directoria para ser notificado o responsavel, por qualquer dos meios deste regulamento, para no prazo fixado entrar com o alcance e juros correspondentes.

Art. 238. Tendo fallecido o responsavel, a intimação será feita á sua viuva ou aos seus herdeiros e interessados na successão.

Art. 239. Não acudindo o responsavel, sua viuva e seus herdeiros, a fazerem a entrada no prazo estabelecido, será intimado o fiador, communicando-se-lhe a pena de cobrar-se o alcance judicialmente.

Art. 240. Na falta de pagamento do alcance e dos juros devidos será extrahida na secretaria cópia authentica do accórdão do tribunal, que será enviada ao representante do ministerio publico, para que seja remetida ao procurador seccional afim de promover a execução da condemnação.

Art. 241. Os embargos oppositos na execução, quando infringentes ou modificativos do accórdão, serão julgados pelo tribunal de contas, ao qual será devolvido o processo. Quando referentes ao processo da execução, julgal-os-ha o juiz federal da seccção.

#### CAPITULO IV

##### CONTRASTEACÃO DOS BALANÇOS DEFINITIVOS DOS EXERCICIOS E DAS CONTAS MINISTERIAES POR MEIO DO RESULTADO DAS CONTAS DOS RESPONSAVEIS.

Art. 242. O balanço geral do exercicio será examinado e verificado pelo tribunal de contas, tendo em vista as leis dos orçamentos, os creditos addicionaes e as autorisações legislativas especiaes, e comparado com as contas dos diversos ministerios e com as contas individuaes dos responsaveis.

Art. 243. Comparam-se os resultados obtidos pelo julgamento do tribunal, por exercicios e capitulos e segundo as previsões da lei da receita, com as receitas descriptas nos balanços gerais da Republica; por exercicios, artigos e verbas, segundo as divisões da lei da despesa, com a despesa descripta nos mesmos balanços e com a autorisada em lei.

Art. 244. O confronto tem por fim verificar.

a) si as receitas e despezas descriptas no balanço geral da União (art. 14 da lei n. 106 de 11 de outubro de 1837 e art. 17 do decreto n. 41 de 20 de fevereiro de 1840) e nas contas de cada ministerio guardam conformidade com as que se apurarem no julgamento das contas individuaes dos responsaveis;

b) si ha conformidade entre os referidos balanços e o resultado das contas dos responsaveis na parte attinente á liquidação e arrecadação da receita autorisada e ao ordenamento e effectivo pagamento das despezas votadas;

c) si os mencionados balanços e as contas dos responsaveis estão accórdes na menção das operações da thesouraria, dos movimentos de fundos, das annullações de creditos e de despezas, da eliminação por prescripção dos direitos creditorios e das obrigações da fazenda;

d) si nesses documentos se encontram elementos que expliquem as divergencias existentes entre os mesmos, quanto a qualquer dos factos das letras a, b e c do presente artigo;

e) si na arrecadação da receita, na distribuição dos fundos e no pagamento das despezas procederam os ministerios regularmente e com observancia das autorisações legislativas e de accordo com os preceitos da contabilidade publica.

Art. 245. Os resultados desses exames e comparações devem constar dos mappas seguintes, sujeitos ás epigraphes:

#### RECEITA PUBLICA

##### MAPPA N. 1

Demonstração da receita liquidada, arrecadada e em divida, formulada segundo os artigos da lei do orçamento.

##### MAPPA N. 2

Comparação da receita orçada com a liquidada e arrecadada no anno financeiro e no exercicio.

##### MAPPA N. 3

Comparação, por artigos, da receita liquidada, arrecadada e em divida, segundo as contas dos responsaveis e o balanço geral da União.

#### DESPEZA PUBLICA

##### MAPPA N. 1

Quadro geral da despesa do anno financeiro autorisada, liquidada, paga e em divida, classificada por ministerios.

##### MAPPA N. 2

Quadro comparativo da despesa, pertencente ao exercicio, liquidada segundo os balanços ministeriaes, com a autorisada, segundo os creditos legislativos.

##### MAPPA N. 3

Comparação da despesa do anno financeiro e do exercicio por ministerios, cofres e verbas, segundo os balanços ministeriaes e as contas dos responsaveis.

#### OPERAÇÕES DA THEsourARIA

Mappa das operações da thesouraria do anno financeiro, com menção de cada uma das operações do movimento de fundos na receita e despesa e comparação entre esta e aquella.

Art. 246. Estes mappas e quadros devem ser acompanhados de dous outros attinentes á situação da administração da fazenda e á da divida publica.

O primeiro destes ultimos mappas, demonstrando o estado da administração da fazenda no ultimo dia do exercicio, fará o confronto da receita e da despesa autorisadas com a liquidada, a realizada e a em debito.

O segundo, para indicar, em referencia aos empréstimos contrahidos e trazidos ao conhecimento do tribunal, o estado da divida publica no ultimo dia do exercicio, conterá as seguintes especificações:

- a) demonstração da divida publica em seus desenvolvimentos, com a menção dos juros, quotas e prazos da amortização;
- b) quadro dos encargos provenientes das aposentadorias, jubilações e reformas que houverem sido registradas pelo tribunal.

#### CAPITULO V

##### RELATORIO

Art. 247. O tribunal apresentará, annualmente, ao congresso, durante a sessão legislativa e por intermedio de seu presidente, um relatorio acompanhado de quadros demonstrativos, no qual offereça de modo claro elementos de informação sobre:

1) a situação da fazenda publica federal, no dia 31 de março do anno corrente;

2) as omissões, os abusos e as violações da lei, praticados na execução do orçamento em todas as suas partes e disposições;

3) as reformas necessarias para que a contabilidade publica offereça garantias de exactidão na administração do patrimonio nacional, na arrecadação da receita orçada, na distribuição e applicação da mesma ás despezas fixadas, com fiel e severa observancia da lei do orçamento, em suas seccções, capitulos e artigos de despesa, comprehendidos nestes todas as discriminações feitas nas tabellas explicativas das propostas;

4) o numero, a natureza e a importancia dos creditos addicionaes abertos pelo poder executivo, no intervallo das sessões do congresso nacional, a conformidade da taes creditos com os preceitos da legislação que regulam o seu uso, os que tiverem sido registrados e aquelles a que o tribunal houver negado o registro, e os fundamentos dessa negativa;

5) o resultado, em quadros resumidos, do exame das contas dos responsaveis para com a fazenda publica e dos julgamentos sobre ellas proferidos;

6) as operações de credito a que se refere o art. 2º § 6º letra C do decr. legisl. n. 392 de 8 de outubro de 1896.

7) os contractos que houverem sido registrados, ou não, pelo tribunal;

8) os registros sob protesto das ordens de pagamento e os fundamentos das recusas de registro que dêram causa aos mesmos.

Art. 248. As directorias do tribunal fornecerão ao presidente, na época por elle determinada, os elementos que elle julgar precisos para a confecção do relatorio.

#### CAPITULO VI

##### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 249. Em favor dos responsaveis cuja tomada de contas não se tiver realizado até 31 de dezembro de 1896 o tribunal mandará expedir quitação e ordenará o levantamento das cauções e dos depositos com que houverem affiançado a sua gestão, declarando prescriptas as respectivas contas.

Art. 250. Não serão declaradas prescriptas as contas dos responsaveis que tiverem em seu poder salios que hajam deixado de recolher no tempo devido.

Art. 251. Aos que tiverem responsabilidade por gestão no periodo de 1º de janeiro de 1891 a 16 de janeiro de 1893, serão tomadas as contas mediante exame arithmetico (arts. 33 n. 1 e 34, n. 1 das Instr. de 26 de abril de 1832) e confrontação dos documentos justificativos das verbas das despezas.

Si o exame arithmetico das contas concluir pela existencia de alcance, passar-se-ha a instituir o processo de tomada de contas, de conformidade com as disposições deste regulamento.

Art. 252. No caso do artigo precedente a iniciação da tomada das contas não poderá exceder de 60 dias contados da apresentação pelo responsável, seu procurador ou representante legal, dos documentos e livros necessários para tal fim ou dos processos preparatórios organizados nas delegacias fiscaes e nas alfândegas. A duração deste processo não poderá prolongar-se além de seis mezes. Pelo excesso deste prazo incorrerá em responsabilidade os empregados encarregados deste serviço.

Art. 253. Ficam resalvados da disposição do artigo antecedente os casos de força maior, nos quaes se comprehende o de necessidade de esclarecimentos ou de apresentação de documentos instructivos das verbas ou contas, por parte dos responsaveis ou das repartições fiscaes.

Art. 254. É considerado alcance para o effeito das disposições supra o saldo em poder dos exactores da fazenda (§ 1º do art. 8º do decreto n. 4153 de 6 de abril de 1868), dos responsaveis, de qualquer ministerio, que não houverem recolhido os saldos de caixa nas épocas fixadas nos regulamentos (decrs. n. 277 C do 22 de março de 1890, art. 26, § 6º, n. 348 de 16 de abril de 1890, art. 95 do decr. n. 406 de 17 de maio de 1890 combinado com o art. 17 do regimento interno da thesauraria da E. de F. Central do Brazil, § 11 do art. 406 do decr. n. 1663 de 30 de janeiro de 1894, art. 518 do decr. n. 1692 de 10 de abril de 1894, etc.) e os adiantamentos cuja applicação não houver sido devidamente comprovada e conservarem-se em poder dos responsaveis, sem ser por ordem precisa do ministerio respectivo (art. 8º do decr. n. 10.145 de 5 de janeiro de 1889).

Art. 255. Quando for apresentado ao tribunal de contas requerimento do responsavel que se julgue achar em qualquer dos casos do art. 6º do decr. legisl. n. 392 de 8 de outubro de 1894, o presidente mandará ouvir o cartorario, que deverá informar si as contas do responsavel foram objeto de processo, e si, no caso de se ter instituido exame, existia alcance previsto, ou pelo exame arithmetico, ou por ter o responsavel sido em seu poder.

Art. 256. Com a informação, o cartorario remetterá a petição, acompanhada do processo que existir, á directoria competente para a tomada das contas, afim de approvar a existencia do alcance por condemnação ou por detenção de saldos liquidos em poder do responsavel.

Art. 257. Concluido o processo arithmetico da tomada das contas, si não houver alcance nas contas posteriores ao 1º de janeiro de 1891, o tribunal mandará passar quitação ao responsavel e levantar a caução.

Si houver alcance, ordenará que o mesmo seja recolhido, depois do fital-o, procedendo-se ulteriormente o segundo o caso, de conformidade com as disposições deste decreto.

Bernardino de Campos.

Sr. Vice-Presidente—A 5ª rubrica do orçamento deste ministerio tem actualmente apenas um saldo de 2:051\$747, como se vé da demonstração junta. Havendo já contas a pagar de importancia superior a essa quantia e devendo ainda ser apresentadas muitas outras pelas legações e consulados, em consequencia da expedição de telegrammas, soccorros a brasileiros desvalidos e naufragados e outras despesas eventuaes, torna-se indispensavel a abertura de um credito suplementar de 20:000\$, ao cambio de 27, afim de que não se encontre este ministerio em embaraços para attender a despesas urgentes e imprescindiveis.

Tendo o Tribunal de Contas, previamente consultado de accordo com as disposições legais, declarado que o dito credito pôde ser legalmente aberto, submetto á vossa assignatura, o incluso decreto relativo a esse assumpto.

Capital Federal, 23 de dezembro de 1896.—  
Dionysio E. de Castro Cerqueira.

**DEMONSTRAÇÃO DAS DESPESAS EFFECTUADAS POR CONTA DA 5ª RUBRICA—EXTRAORDINARIAS NO EXTERIOR—DO ART. 3º DO ORÇAMENTO DE 1896**

*Despesas effectuadas e determinadas*

Commissão aos agentes financeiros, distribuida para Londres.....	3:000\$000
Telegrammas expedidos pelas diversas legações na Europa e America.....	6:595\$461
Imprensa — Legações em Londres, Roma e Bruxellas.....	12:000\$000
Compra de moveis e outros objectos para as legações em Montevidéo, Bruxellas, Caracas e Santiago.....	2:551\$747

Quantia posta á disposição do vice-consul em Cayenna afim de saçar mensalmente para as despesas extraordinarias..	4:000\$000
Quantia despendida com a remessa de uma caixa contendo documentos para o Sr. Paranhos do Rio Branco.....	4\$407
Pagamento aos porteiros das legações em Vienna, Montevidéo e Buenos-Aires, dirigidas por encarregados de negocios.	1:986\$731
Quantia posta á disposição do consul geral em Rotterdam para pagamento de diversas despesas.....	640\$000
Idem idem ao consul em Georgetown para a installação do referido consulado.....	500\$000
Idem idem á disposição do ministro em S. Petersburgo para as despesas com a coroação do imperador e imperatriz da Russia.....	10:000\$000
Pagamento de duas letras saccadas pelo Banco Italiano del Uruguay contra o ministro em Montevidéo.....	660\$140
Idem idem a C. W. Grass & Comp. de uma letra saccada pelo ex-consul em Stockolm.....	1:433\$905
Gratificação ao ex-consul em Cayenna por serviços extraordinarios alli prestados.....	1:350\$000
Remessa feita pela legação em Pariz de dous caixões contendo collecções do <i>Journal Officiel</i> e outras publicações.....	43\$297
Quantia posta á disposição do consul em Georgetown para trabalhos extraordinarios....	4:333\$331
Despesas feitas por um 2º secretario) na gerencia do vice-consulado em Vigo.....	266\$000

Transporte do archivo do consulado em Odessa para S. Petersburgo.....	22\$889
Quantia posta á disposição do consul-geral em Iquitos para despesas extraordinarias e reservadas.....	2:000\$000
Despesas feitas com obras na casa da legação em Assumpção Idem feitas pelo consulado geral em Lisboa com o maestro Carlos Gomes, quando alli esteve	305\$777
Quantia posta á disposição do consul em Cayenna para trabalhos extraordinarios.....	1:750\$000
Despesas feitas pelo consul em Vera-Cruz com a installação do consulado.....	128\$333
Compra de varios objectos e outras despesas feitas pelo vice-consul em Cayenna.....	653\$473
Remessa de almanaks de Laemert feita pela legação em Pariz a varias legações.....	11\$148
Idem idem feita pelo consul em Bordoés de varios caixões contendo documentos para as legações em Pariz e Berna.....	9\$597
Despesas feitas com a installação do consulado em Posadas.....	304\$259
Soccorros e passagens a brasileiros desvalidos.....	2:609\$015
Credito.....	60:000\$000
Reserva.....	2:051\$747

4ª secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 12 de dezembro de 1896.—  
O director, *Luis Leopoldo Fernandes Pinheiro.*

Tabella do numero, classificação e vencimentos dos funcionarios do Tribunal de Contas

(Arts. 3º, 4º, 10 e 22 do Regulamento n. 2509 desta data)

NUMERO	CLASSIFICAÇÃO	VENCIMENTO ANNUAL DE CADA UM		
		ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
<i>Pessoal deliberativo</i>				
1	Presidente.....	10.000\$000	8.000\$000	18.000\$000
3	Directores.....	10.000\$000	5.000\$000	15.000\$000
<i>Ministerio publico</i>				
1	Representante.....	10.000\$000	5.000\$000	15.000\$000
<i>Pessoal de expediente</i>				
3	Sub-directores.....	6.000\$000	3.000\$000	9.000\$000
1	Secretario.....	6.000\$000	3.000\$000	9.000\$000
14	Primeiros escripturarios.....	4.000\$000	2.000\$000	6.000\$000
12	Segundos escripturarios.....	3.200\$000	1.600\$000	4.800\$000
12	Terceros escripturarios.....	2.400\$000	1.200\$000	3.600\$000
12	Quartos escripturarios.....	1.600\$000	800\$000	2.400\$000
1	Cartorario.....	2.400\$000	1.200\$000	3.600\$000
1	Ajudante do cartorario.....	1.600\$000	800\$000	2.400\$000
4	Continuos.....	1.300\$000	700\$000	2.000\$000

**Observação**

Da gratificação do presidente consideram-se 3:000 como gratificação adicional, na conformidade do art. 1º § 13 do decreto legislativo n. 392 de 8 de outubro de 1896.

Capital Federal, em 23 de dezembro de 1896.

Bernardino de Campos.

## DECRETO N. 2.410.—DE 23 DE DEZEMBRO DE 1896

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 20:000\$, ao cambio de 27, para as despesas da rubrica—Extraordinarias no Exterior—no exercicio de 1896

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, achando-se autorisado pela lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895, art. 8.º, n. 1, e tendo observado o que dispõe o art. 35 do decreto n. 1.166, de 17 de dezembro de 1892, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 20:000\$, ao cambio de 27 dinheiros sterlinos por mil réis, para ser applicado à rubrica — Extraordinarias no Exterior — do orçamento do exercicio de 1896.

Capital Federal, 23 de dezembro de 1896, 8.º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Dionysio E. de Castro Cerqueira.*

## DECRETO N. 2.411.—DE 23 DE DEZEMBRO DE 1896

Autorisa a Companhia Docas do Santos a fazer a dragagem e desobstrução do porto de Santos, de conformidade com o disposto no art. 6.º § 11 da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo à conveniencia do publico serviço e aos interesses commerciaes do Estado de S. Paulo, que reclamam a dragagem o total de desobstrução do porto de Santos, afim de completar a série de melhoramentos alli em via de execução e tornar-o de franco accesso em todos os tempos a navios de qualquer calado, de conformidade com o disposto no art. 6.º § 11 da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896, autorisa a Companhia Docas do Santos, cessionaria das obras de melhoramentos desse porto, a executar os referidos serviços, observadas as seguintes clausulas.

Capital Federal, 23 de dezembro de 1896, 8.º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Joaquim Martinho.*

## CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 2.411, DESTA DATA

## I

A Companhia Docas do Santos obriga-se a fazer a dragagem e completa desobstrução do porto de Santos, não só na zona comprehendida entre a linha NS, que passa pelo extremo Oeste da ilha Barnabé e as margens naturaes do porto, como em todo o canal até a Fortaleza da barra.

## II

A dragagem, uma vez iniciada, não poderá ser interrompida, attingindo a principio a profundidade de sete (7) metros abaixo das aguas minimas em toda a zona, e posteriormente a de oito (8) metros que será mantida por excavação constante.

## III

O minimo do serviço a executar annualmente será de um milhão (1.000.000 m<sup>3</sup>) de metros cubicos, e o producto da dragagem será transportado para fóra da barra e depositado onde não possa prejudicar o canal e o porto.

## IV

A desobstrução do porto abrange a destruição completa de todos os navios alli submergidos e os abandonados não só no canal como nos ancoradouros.

## V

A companhia adquirirá por sua conta o material necessario ao serviço de dragagem e do transporte para fóra da barra, de modo a poder satisfazer as condições exaradas na clausula III.

## VI

O custo do material, devidamente justificado, será levado á conta do capital da companhia, revertendo, porém, para a União todo o material, como as demais obras constantes dos seus contractos, perfeitamente conservado, findo o prazo da concessão.

## VII

A companhia dará começo ao serviço de dragagem dentro do prazo de um anno, devendo, porém, começar o serviço de desobstrução dentro do prazo de 30 dias, tudo a contar da data da assignatura do respectivo contracto.

## VIII

Como remuneração do serviço de que se trata, fica a companhia autorisada a elevar a taxa de um e meio (1 1/2) reaes por kilogramma, estabelecida no decreto n. 1.072, de 5 de outubro de 1892 a dois e meio (2 1/2) reaes por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas no caes de sua propriedade.

## IX

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas incorrerá a companhia nas penas comminadas; na clausula XIII do decreto n. 9.979, de 12 de julho de 1888.

Capital Federal, 23 de dezembro de 1896.—  
*Joaquim Martinho.*

## Ministerio da Fazenda

Por decretos de 26 do corrente, foram nomeados:

O 2.º escripturario da extincta Thesouraria de Fazenda do Estado da Bahia Grato da Silveira Bastos Varella, para o logar de inspector, em commissão, da Alfandega de Penedo, no Estado das Alagoas;

O inspector da extincta Thesouraria de Fazenda do Estado do Ceará Francisco Antonio de Oliveira e Silva, para o logar de inspector, em commissão, da Alfandega de Aracajú, no Estado de Sergipe;

O conferente da Alfandega do Estado da Bahia bacharel Antonio Olavo Calmon de Araujo Góes, para identico logar na Alfandega do Rio de Janeiro;

O 1.º escripturario da Alfandega do Estado da Bahia João Pedro de Souza Brito, para o logar de conferente da mesma Alfandega;

O 1.º escripturario da extincta Thesouraria de Fazenda do Estado da Bahia Candido Serafim Alves, para identico logar na Alfandega do mesmo Estado.

—Foram dispensados: o 1.º escripturario da extincta Thesouraria de Fazenda do Estado da Bahia João Baptista da Silva Gouvêa, do logar de inspector, em commissão, da Alfandega de Aracajú, no Estado de Sergipe, e o inspector da extincta Thesouraria de Fazenda do Estado do Ceará Francisco Antonio de Oliveira e Silva, do logar de inspector, em commissão, da Alfandega de Penedo, no Estado das Alagoas.

## Ministerio da Marinha

Por decreto de 24 do corrente, foram promovidos no corpo da armada ao posto de 1.º tenente, os 2.ºs tenentes José Isaias de Noronha e Bento de Barros Machado da Silva, por antiguidade, e Raul Varella Quadros, por merecimento.

## Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

## Directoria Geral da Industria

Por decretos de 17 do corrente, concedeu-se privilegio de invenção, por 15 annos, resalvando o Governo o direito do terceiros e a sua responsabilidade quanto á novidade e utilidade da invenção:

Pela patente n. 2.164, a Gustave Trouvé, francez, engenheiro electricista, residente em

Pariz, por seus procuradores Jules Géraud & Léclerc, brasileiros, agentes de privilegios, moradores nesta Capital, para sua invenção de—um systema de produção continua, armazenagem e utilização industrial do gaz acetyleno puro ou misturado com outros gazes;

Pela de n. 2.165, a Verissimo Barbosa de Souza, brasileiro, constructor, residente nesta Capital, pelos mesmos procuradores, para sua invenção de—um apparelho fluctuador denominado—Dayme;

Pela patente n. 2.166, por 10<sup>o</sup> annos, a Octavio Cordoba, argentino, chimico, morador em Buenos-Aires, por seu procurador Alfredo L. Duce, argentino, negociante, morador em Buenos-Aires e actualmente nesta Capital, para sua invenção, denominada—Formicida Wurtz.

## SECRETARIAS DE ESTADO

## Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

## Directoria da Justiça

Por portarias de 26 do corrente:

Foram concedidos:

Sessenta dias de licença, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 35 do regulamento anexo ao decreto n. 1.263 A, de 10 de fevereiro de 1893, ao 1.º sargento da brigada policial Mazarino do Azevedo Silva, para tratar de sua saude;

Concedeu-se dispensa do lapso de tempo decorrido:

Ao tenente-coronel reformado da guarda nacional desta Capital João Antonio da Costa, para averbar a respectiva patente no commando superior da referida milicia;

Ao alferes aggregado ao 7.º batalhão de infantaria da guarda nacional desta Capital Domingos Maria de Mello, para apostillar a respectiva patente.

—Foram expedidas ás respectivas collectorias as patentes dos seguintes officiaes:

## ESTADO DE S. PAULO

*Comarca de Pindamonhangaba*

Coronel Beujamin da Costa Bueno.

## ESTADO DE MINAS GERAES

*Comarca de S. Paulo de Muricó*

Tenente Luiz Gonçalves de Barros.

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

*Comarca da Lagoa Vermelha*

Coronel Heledoro de Moraes Branco,

## Recurso despachado

Dia 26 de dezembro de 1896

Manoel Ayrosa de Oliveira, reclamando contra a validade da eleição a que se procedeu, no dia 11 do corrente, na Junta Commercial desta Capital.—Vista ás partes por cinco dias.

## Directoria do Interior

## Expediente de 21 de dezembro de 1896

Autorisou-se o inspector geral de saude dos portos, em referencia ao officio de 18 de dezembro corrente, a despendar a quantia de 7:423\$290 com aquisição de artigos necessarios ao lazareto da ilha Grande.

— Remetteram-se:

Ao presidente do Estado de Minas Geraes, satisfazendo a requisição constante do officio de 19 do corrente mez, 50 exemplares impressos da lei n. 426, de 7 de dezembro corrente;

Aos presidentes de cada uma das Camaras Municipaes de Juiz de Fora, S. João Nepomuceno e Itapeçerica, no Estado de Minas Geraes, conforme requisição feita pelo secretario do Interior do mesmo Estado, 1.000 titulos para eleitores federaes.

Directoria da Instrucção

Expediente de 26 de dezembro de 1896

Autorizou-se o director do Externato do Gymnasio Nacional, attendendo ao que requereu o vice-director do mesmo estabelecimento Dr. Urbano Burlamaqui Castello Branco, a permittir que o mesmo funcionario se ausente da sede do externato durante o periodo das férias.

Ministerio da Fazenda

Por portarias de 24 do corrente, foram concedidos: 60 dias de licença ao 3º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro Luiz Ramos Carneiro da Rocha e ao guarda da Alfandega de S. Paulo, Estado do mesmo nome, José Feliciano da Silveira Cruz; dous mezes ao 3º escripturario da extincta Thesouraria de Fazenda do Estado da Bahia João Ribeiro Sanchez Filho e um me-z ao 2º escripturario do Thesouro Federal Raul da Motta Pragana, todas com vencimentos na forma da lei e para tratamento de saude onde lhes convier.

—Por outra da mesma data, foi concedida licença á pensionista do Estado D. Angelica Marques de Araujo para residir em Portugal por tempo indeterminado.

Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal

Dia 24 de dezembro de 1896

Expediente do Sr. ministro :

Ao Ministerio dos Negocios da Guerra : Pedindo que informe em que condições foi concedida a reforma do finado marechal Marquez de Barbacena ;

Perguntando, afim do poder resolver sobre o assumpto constante de seu aviso de 23 de novembro ultimo, si o fallecido alferes reformado Feliciano Rangel Maia estava inscripto no montepio do exercito.

—A' Casa da Moeda, declarando que, não se achando a verba — Casa da Moeda — comprehendida no numero daquellas para as quaes o Poder Executivo está autorisado a abrir creditos supplementares, só ao Poder Legislativo compete abrir credito para pagamento dos fornecimentos feitos ao mesmo estabelecimento no corrente exercicio.

— A's Alfandegas :

Do Maranhão, declarando que, não se podendo applicar creditos concedidos por duas leis do orçamento a um só exercicio, por ser isto contrario ás regras da contabilidade publica, não pôde ser feita a aquisição da lancha para o serviço da fiscalisação da mesma alfandega com o credito de 80:000\$, destinado para tal fim no orçamento vindouro, e o de 40:000\$ votado no vigente exercicio, conforme propõe;

De M. ceio, approvando a gratificação diaria de 10\$ a cada um dos examinadores que funcionaram no concurso de 1ª e 2ª entrancia e auto-isando a liquidação da divida, nos termos das disposições vigentes;

De Penedo, recommendando que informe o que a respeito da ajuda de custo constar da guia do 1º escripturario da mesma alfandega Josino Menezes.

Expediente do Sr. director:

A's Alfandegas :

Do Pará, remetendo pelo paquete Maranhão 6:000\$ em moedas de nickel ;

Do Rio Grande do Norte, idem idem, por intermedio da Alfandega de Pernambuco ;

De Pernambuco, dando conhecimento da remessa feita á alfandega supra, por seu intermedio.

RECEBEDORIA

Requerimentos despachados

Dia 26 de dezembro de 1896

D. Brigida Guimarões Mello. — Restituam-se 22\$500.

Rodolpho Merino de Rezende. — Restituam-se 39\$600.

João Alberto de Miranda. — Inscereva-se e cobre-se a multa regulamentar.

João Rodrigues Cardoso dos Santos. — Requeira á Intendencia.

Antonio Gonçalves Sampaio. — Mostre-se quite do 2º semestre.

Cunha e Braga. — Satisfaça a exigencia.

Veneravel Ordem 3º do Terço. — Idem.

Agostinho do Rosario & Comp. — Idem.

Henrique da Costa Ferreira. — Idem.

José Pereira Rodrigues. — Idem.

Vicente Joaquim Cô lho. — Idem.

Luiz Antonio Rodrigues de Carvalho. —

Junte certidão do imposto de fumo.

Leal Carvalho e Rodrigues. — Rectifique-se nos termos da informação, cobrando-se a differença do imposto no corrente exercicio.

Bellaste B. Carolina. — Rectifique-se nos termos da informação do lançador.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 22 do corrente, foram nomeados:

O capitão Emilio de Sayão Carvalho, para exercer interinamente o cargo de secretario da Capitania do Porto de Santos ;

O capitão de fragata graduado e reformado Irineu José da Rocha, para exercer o cargo de director da Praticagem do Recife, no Estado de Pernambuco, sendo exonerado de igual cargo no Estado do Rio Grande do Norte.

Requerimentos despachados

Mathilde Martinez de Mello Moraes. — A' vista das informações, não tem logar o que requer.

Oliveira & Santos, propondo vender a lancha Olga. — Não convém ao governo adquirir o navio proposto.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 24 do corrente, foi nomeado o tenente-coronel do corpo de estado-maior de 1ª classe Rodolpho Gustavo da Paixão para servir na Directoria Geral de Obras Militares.

Requerimentos despachados

Tonente-coronel Manoel Ferreira Neves Junior e Anna Joaquina Valladares de Brito. — Indeferidos.

Alferes reformado José Lourenço Corrêa. — Não está vago o logar que o requerente pede.

D. Guilhermina Maria de Oliveira Castro. — Não ha mais que deferir.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Contabilidade

Expediente de 18 de dezembro de 1896

Ao Ministerio da Fazenda, solicitando os seguintes pagamentos:

D: 3:472\$783, folha do pessoal empregado em diversos serviços da Estrada de Ferro do Rio do Ouro, no mez de novembro findo (aviso n. 3.014) ;

De 4:703\$, folha do pessoal incumbido do serviço de pennis de agua nesta Capital, durante o mez do novembro findo (aviso n. 3.015) ;

De 1:224\$750, folha do pessoal encarregado do assentamento de registros do incendio, em novembro proximo passado (aviso n. 3.016) ;

De 475\$810, ao Lloyd Brasileiro, proveniente de passagens concedidas de agosto a novembro ultimo (aviso n. 3.017) ;

De 87\$500, ao mesmo, de uma passagem autorisada em agosto ultimo (aviso n. 3.018) ;

De 31\$, ao mesmo, de uma passagem idem idem (aviso n. 3.019) ;

De 47\$250, ao mesmo, de uma passagem idem em outubro ultimo (aviso n. 3.020) ;

De 2:217\$00, de diversos fornecimentos feitos nos mezes de junho, outubro, novembro e dezembro á Inspeção Geral das Obras Publicas (aviso n. 3.021) ;

De 43—17—6, á Companhia Metropolitana, de passagens de imigrantes introduzidos em outubro ultimo (aviso n. 3.022) ;

De 475\$875, á Companhia Nacional de Navegação Costeira de passagens de imigrantes em outubro (aviso n. 3.023) ;

De 670\$125, á mesma, de passagens idem em setembro ultimo (aviso n. 3.024) ;

De 202\$500, ao Lloyd Brasileiro, de passagens autorisadas em outubro ultimo (aviso n. 3.025) ;

De 420—5—0, á Companhia Metropolitana, de passagens de imigrantes introduzidos em outubro ultimo pelo vapor *Olinda* (aviso n. 3.026) ;

De 43.081—7—6, á mesma, de passagens de imigrantes idem em novembro pelo vapor *Minas* (aviso n. 3.027) ;

De 4:540-800, ao Lloyd Brasileiro, de passagens a imigrantes nos mezes de janeiro, maio e junho ultimos (aviso n. 3.028) ;

De 12:500\$, á Empresa Viação do Brazil, de subvenção da viagem realisada em novembro ultimo (aviso n. 3.029) ;

De 11:229\$, ao Lloyd Brasileiro, de passagens á imigrantes nos mezes de março, maio, junho, agosto e setembro ultimo (aviso n. 3.030) ;

De 22:500\$, ao mesmo, subvenção relativa á viagem de Montevideo a Matto Grosso realisada em setembro ultimo (aviso n. 3.031) ;

De 22:500\$, ao mesmo, pela subvenção relativa á idêntica viagem em outubro ultimo (aviso n. 3.032) ;

De 12:775\$, ao mesmo, pela subvenção da viagem aos portos do norte em outubro ultimo (aviso n. 3.033) ;

De 4:500\$, ao mesmo, pela subvenção da viagem aos portos do sul no mez de novembro findo (aviso n. 3.034) ;

De 11:670\$, a A. Fiorita & Comp., de passagens a imigrantes para o porto de Santos em setembro ultimo (aviso n. 3.035) ;

De 164\$200, a Soares & Niemeyer, de objectos para expediente fornecidos em novembro ultimo á Inspectoria Geral das Terras e Colonisação (aviso n. 3.036).

Dia 21

De 15:339\$900, á Companhia Lloyd Brasileiro, de passagens a imigrantes nos mezes de agosto e setembro ultimos (aviso n. 3.045) ;

De 477-12-6, á Companhia Metropolitana, de passagens de imigrantes introduzidos em novembro pelo vapor *Aquitaine* (aviso n. 3.046).

— Ao mesmo ministerio, providenciando no sentido de ficar no Thesouro Federal, á disposição do director da Estrada de Ferro Central do Brazil, o saldo do credito de 8.000:000\$, fixado no orçamento vigente, de cuja applicação prestará contas opportunamente (aviso n. 3.044).

Directoria Geral da Contabilidade

Requerimento despachado

Dia 26 de dezembro de 1896

D. Anna Diegues da Cunha, requerendo a pensão que lhe compete por fallecimento de seu marido Luiz Pereira da Cunha Filho, carteiro da Administração dos Correios de Alagoas. — Deferido.

Directoria Geral da Industria

Por portaria de 23 do corrente, foi nomeado João Fleury Camargo para o cargo de thesoureiro da Administração dos Correios do Estado de Goyaz, percebendo os vencimentos da lei.

Requerimentos despachados

Dia 26 de dezembro de 1896

Eduardo José de Souza Proença, Manoel Maximino Nogueira Jaguaribe, Baron Ernest Taaffe e J. Racamier, pedindo privilegio de invenção.—Compareçam nesta directoria.

Manchester Fire Assurance Company.—Compareça na Directoria Geral da Industria.

Engenheiro José Ferreira da Silva Santos, ex-delegado da extincta delegacia da Inspectoria Geral das Terras e Colonização no Estado de Santa Catharina, pedindo ser addido a esta secretaria de Estado.—Selle o documento apresentado.

Directoria Geral de Viação

Por portaria de 26 do corrente, foi concedida a exoneração pedida pelo engenheiro Alberto de Mendonça Moreira do cargo de chefe de secção do prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

Directoria Geral das Obras Publicas

Expediente de 26 de dezembro de 1896

Requisitaram-se do Ministerio da Fazenda as necessarias ordens affim de que pela Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado da Bahia seja fornecida á Directoria Geral de Estatistica uma relação das apolices pertencentes ás corporações de character perpetuo destinadas a flus religiosos, existentes naquelle Estado.

—Solicitaram-se do Ministerio da Marinha as necessarias ordens, affim de serem ministradas á Directoria Geral de Estatistica informações relativas á matricula e frequencia das Escolas de Aprendizes Marinheiros da Capital Federal e dos Estados do Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto Grosso.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Expediente de 21 de dezembro de 1896

Ao Sr. ministro da industria, remetteu-se a folha de vencimentos dos contractantes do serviço de conducção de malas, Antonio Carneiro Bessa, Elias Fernandes da Piedade, José Custodio Fernandes de Oliveira e Laurindo Antonio de Mello, na importancia de 1:358\$333, relativa ao mez do novembro ultimo (officio n. 1.081/3).

—Ao Sr. administrador dos correios do Rio Grande do Sul, de larou-se, em resposta á consulta feita e n officio n. 380, de 23 de novembro ultimo, que sendo os supplentes pagos *pro rata* com as sobras dos vencimentos dos outros empregados, percebem ellas apenas uma diaria, a qual é variavel, e, por conseguinte, só tem direito á percepção dessa diaria quando trabalham; devendo ser-lhes descontados os dias em que não comparecerem ao serviço, seja qual for a causa do não comparecimento, caso esse em que se acham incluídos os supplentes licencoados.

—Ao Sr. administrador dos correios de São Paulo, declarou-se, em resposta do officio n. 3.207/3, de 7 do corrente, que attendendo aos planos economicos do Governo, deve aguardar oportunidade para ser approved por esta directoria o seu acto elevando de 80\$ para 100\$ mensaes o salario do estafeta que faz o serviço entre S. João da Boa Vista e Sant'Anna da varge-n Grande.

—Ao Sr. administrador dos correios de Minas Geraes, recommendou-se, affim de que esta directoria possa resolver sobre o assumpto de que se occupa o officio n. 1.050, de 2 do corrente, que informe si a supressão da linha de correio entre S. Paulo de Muriaé e Boa Família e a mudança para Sant'Anna de Cataguazes não trarão reclamações da população interessada.

Movimento de officios:

Entraram 74 officios, das seguintes procedencias:

Districto Federal.....	18
S. Paulo.....	15
Rio Grande do Sul.....	12
Santa Catharina.....	8
Minas Geraes.....	7
Bahia.....	5
Diversos.....	4
Espirito Santo.....	3
Aviso.....	1
Secretaria.....	1
<b>Total</b> .....	<b>74</b>

Requerimentos..... 3

—Sahiram 50 officios, assim distribuidos:

Districto Federal.....	10
Roma.....	10
Lisboa.....	6
Madrid.....	5
Ministro.....	4
S. Paulo.....	4
Buenos Ayres.....	4
Minas Geraes.....	2
Diversos.....	2
Rio Grande do Sul.....	1
Pariz.....	3
Ceará.....	1
<b>Total</b> .....	<b>50</b>

Movimento de malas na 5ª secção, em 24 de dezembro de 1896

Entradas

Diarias.....	81
Vapor nacional <i>Cumeta</i> , 8 1/2 horas da manhã, Pernambuco.....	1
Esta mala foi aberta ás 8 horas e 40 minutos.	
Vapor nacional <i>Itanema</i> 2 1/4 da tarde Norte.....	23
A primeira mala foi aberta ás 2 1/2 e a ultima ás 3 horas da tarde.	
Vapor francez <i>Concordia</i> , 3 horas e 10 minutos da tarde, Havre e escala... A primeira foi aberta ás 3 e 20 e a ultima ás 3 horas e 40 minutos.	20
Vapor inglez <i>Mosart</i> , 8 horas da tarde. Liverpool.....	2
A primeira mala foi aberta ás 8 e 5 e a ultima ás 8 horas e 10 minutos da manhã.	
Paquete inglez <i>Iberia</i> , 9 1/2 horas da da manhã, Liverpool e escala.....	102
A primeira mala foi aberta ás 9 e 50 e a ultima ás 11 1/2 horas da manhã.	
Paquete francez <i>La Plata</i> , 6 horas e 40 minutos da tarde, Rio da Prata.. A primeira mala foi aberta ás 6 e 50 e a ultima ás 7 horas e 25 minutos da tarde.	8

Sahidas

Diarias.....	97
Vapor nacional <i>Itanby</i> , 7 horas da manhã, S. João da Barra.....	1
Vapor nacional <i>Fidibus</i> , 3 horas da tarde, S. João da Barra.....	1
Vapor nacional <i>Augusto Leal</i> , 5 horas da manhã, Angra e Paraty.....	2
Vapor nacional <i>Maranhão</i> , 9 horas da manhã, Norte.....	51
Navio inglez <i>Ald-buran</i> , 4 horas da tarde, Port Elizabeth.....	1
Vapor inglez <i>Eastara Prinsse</i> , 2 horas da tarde, Bahia e New York.....	6
Vapor inglez <i>Rosse</i> , 1 hora da tarde, New York.....	5
Paquete inglez <i>Iberia</i> , 3 horas da tarde, Rio da Prata e Pacifico.....	15
Paquete francez <i>Brasil</i> , 9 horas da manhã, Rio da Prata.....	14
Paquete francez <i>Notre-Dame de Salut</i> , 8 horas da manhã, Marselha e escala	10

Entradas..... 137

Sahidas..... 203

340

Movimento de malas na 5ª secção, em 25 de dezembro de 1896

Entradas

Diarias.....	71
Vapor nacional <i>Desterro</i> , 10 1/2 horas da manhã, Sul.....	20
A primeira mala foi aberta ás 10 e 20 e a ultima ás 10 horas e 50 minutos da tarde.	
Vapor nacional <i>Itapoa</i> n, 10 horas e 40 minutos da tarde, Bahia e Pernambuco.....	5
A primeira mala foi aberta ás 11 e 10 e a ultima ás 11 horas e 20 minutos da manhã.	
Vapor nacional <i>Itanema</i> , 11 horas e 20 minutos da manhã, Sul.....	12
A primeira mala foi aberta ás 11 e 25 e a ultima ás 11 horas e 40 minutos da manhã.	
Vapor nacional <i>Alice</i> , 6 horas e 45 minutos da tarde, Pará e escala.....	16
A primeira mala foi aberta ás 7 e a ultima as 7 horas e 50 minutos da manhã.	
Paquete belga <i>Galileo</i> , 10 1/2 horas da manhã New York.....	37
A primeira mala foi aberta ás 10 e 20 e a ultima ás 10 horas e 50 minutos da manhã.	

Sahidas

Diarias.....	96
Vapor inglez <i>Scandia</i> , 7 horas da manhã Europa.....	10
Paquete francez <i>La Plata</i> , 8 horas da manhã.....	65
<b>Total</b> .....	<b>171</b>

Entradas..... 161

Sahidas..... 171

Somma..... 332

Thesouraria, 25 de dezembro de 1896

Venda de sellos.....	2:157\$500
Vales nacionaes emitidos.....	110\$000
Ditos nacionaes pagos.....	255\$000

TRIBUNAL DE CONTAS

Este tribunal resolveu hontem os seguintes pagamentos:

Ministerio da Fazenda:

Officios:

Do Dr. director do Laboratorio Nacional de Analyses, pedindo para que se pague a L. de Macede Ayque a quantia de 552\$800 de aparelhos e reactivos fornecidos para o laboratorio;

Do engenheiro das obras da Alfandega de Macahé, n. 85, de 15 do corrente, com varias contas na importancia de 9:179\$490 proveniente de material e moveis fornecidos por diversos á mesma repartição;

Do presidente do Tribunal de Contas, n. 192, de 28 de novembro, com o officio do director da Recebedoria, n. 46, de 19 de outubro, pedindo o pagamento de varias contas na importancia de 3:719\$100 de publicações, objectos de expediente e trabalhos feitos pela Imprensa Nacional, cuja quantia ficou veduzida a 579\$500 em consequencia de falta de fundos na sub-consignação por onde deviam correr os serviços correspondentes á differença entre aquellas duas quantias;

Do administrador da Imprensa Nacional, n. 957, de 10 do corrente, com os documentos de despezas feitas pelo Thesouro no mez de novembro, na importancia de 2:79\$400 por conta do adeantamento que recebeu. — Foi julgada boa a applicação da referida quantia.

Do director de contabilidade de Secretaria de Industria, ns. 729 e 732, de 12 do corrente, o primeiro mandando pagar pela Alfandega da cidade de Natal a D. Maria Vieira Pessoa,

viuva de Joaquim Ignacio Pessoa, carteiro da Administração dos Correios do Rio Grande do Norte, a quantia de 200\$, para despesas de funeral e luto, e o segundo mandando indenizar a Luiz Gomes da Silva da quantia de 155\$, que dispendera com o funeral de Dario Gomes, telegraphista de 4ª classe da Estrada de Ferro do Brazil.

Do Dr. director da Casa da Moeda ns. 333 e 347, de 13 e 21 de novembro, pedindo o pagamento de varias contas de material fornecido por diversos para a mesma repartição, sendo que do primeiro, da importancia de 11:501\$230, foi mandada pagar a quantia de 1:039\$100, e do segundo, da importancia de 12:514\$290, foi reduzida a 487\$320 em consequencia de falta de credito nas sub-consignações respectivas;

Do delegado fiscal do Thesouro no Pará, n. 17, de 24 de novembro, pedindo o credito da quantia de 287\$095, para pagamento de gratificação que compete ao 2º escripturario da mesma delegacia Raymundo Nonato de Moraes Ruy Primo, nomeado para a commissão do arrendamento dos proprios nacionaes existentes no mesmo Estado;

Do inspector da Alfandega do Rio Grande, n. 390, de 17 de novembro, tratando de ajuda de custo, na importancia de 32\$258, devida ao ajudante do guarda-mór da mesma alfandega Adolpho Francisco Martins, quando incumbido da fiscalisação do que fora arrecadado do lugar inglez *Primrose*, naufragado em maio do corrente anno;

**Títulos:**

De meio soldo na razão de 300\$ mensaes e de montepio na de 150\$, passados a D. Mathilde Carvalho dos Santos Costa e de montepio de igual quantia passado a menor Mathilde, viuva e filha do coronel do Exercito Lydio Purpunario dos Santos Costa.—Registrou-se a quantia de 3:720\$000;

De montepio militar, na razão de 15\$ mensaes cada um, passados a DD. Celina Bacellar, Bernardina Bacellar, Maria Magdalena Bacellar e Vitalina Bacellar, irmãs do finado capitão do Exercito Julio Archimedes Bacellar.—Registrou-se a quantia de 900\$000.

**De pensões do montepio obrigatorio:**

De 303\$840 annuaes cada um, passados a Eduardo Mattos, a Lamenio de Mattos Junior, a Emilia de Mattos, a Guiomar de Mattos e a Doralice de Mattos, filhas do finado agente de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Laurentio Augusto de Oliveira Mattos.—Registrou-se a quantia de 1:519\$200;

De 300\$ annuaes, passados a João José da Hora, invalido, pai do finado carteiro do Correio da cidade de Penedo, Estado das Alagoas, Arthur Hercilio da Hora.—Registrou-se a quantia de 412\$500 inclusive, a de 200\$, para as despesas de funeral e luto.

De 45\$333, mensaes, passado a D. Julia Araujo de Azambuja, e de 5\$729 cada um, passados aos menores Fidelis, Hugo e a DD. Julia de Azambuja, Umbelina de Azambuja, Maria Piedade de Azambuja, Julieta de Azambuja, Angelica de Azambuja e Maria Thereza, viuva e filhos de Fidelis Pinto de Azambuja, ex-thesoureiro da Alfandega do Rio Grande.—Registrou-se a quantia de 348\$330.

De 200\$ annuaes cada um, passados ás menores Maria, Etelvina e Julia, sobrinhas do finado juiz de direito aposentado Joaquim Ignacio de Moraes.—Registrou-se a quantia de 606\$666, inclusive a de 200\$ para despesas de funeral e luto;

De 600\$ annuaes cada um, passados a D. Herminia Gonçalves da Cruz Ferreira e ao menor João, viuva e filho de João José Ferreira Azulão, mestre da officina de ferreiros mecanicos do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.—Registrou-se a quantia de 1:200\$000;

Folhas de pagamento das despesas mindas do Tribunal de Contas, em novembro, 63\$100 e do Thesouro Federal 759\$400, sendo que a applicação desta ultima quantia foi julgada boa pelo Tribunal em consequencia do porteiro ter recebido um adiantamento por esse serviço.

**Requerimentos :**

Do 3º escripturario da Alfandega de Macahé pedindo o pagamento de sua ajuda de custo de primeiro estabelecimento, 200\$000;

De diversos credores, por dividas de exercicios findos:

Das seguintes praças do Exercito, por peças de fardamento vencidas nos annos abaixo declarados:

Antonio Henrique de Souza 57-680, em 1894; Arthur José de Moraes, 45\$300, idem; Antonio Alexandre de Oliveira 66\$800, idem; Francolino do Prado Campanha 47\$400, em 1895; José Pereira da Silva Terceiro 67\$700, em 1894; João Pedro da Silva 92\$900, idem; Jovino Pereira da Silva 45\$600, idem; João Florentino da Silva 57\$, idem, João Honorio Bispo 74\$800, em 1894 e 1895; sargento Antonio Alves do Rego 70\$600, idem; cabo de esquadra Felismino Bispo dos Santos 80\$, em 1894; sargento José Teixeira de Almeida 70\$600, em 1894 e 1895; corneta-mór Albino Joaquim da Silva 10\$300, em 1894; cabo de esquadra Alfredo Carneiro de Lacerda 45\$600, idem; sargento Lourenço Alves de Mello 45\$600, idem; cabo de esquadra Luiz José de Souza 45\$600, idem; anspeçada Lucio Lopes da Silva 45\$600, idem;

De Clemente de Souza & Sobrinho, por fornecimentos feitos á Inspeção Geral das Obras Publicas em 1895, 589\$000.

Da Companhia *Rio de Janeiro City Improvements*, por fornecimentos feitos em 1894 á mesma Inspeção Geral das Obras Publicas e por juros garantidos sobre o capital empregado no prolongamento do esgoto á rua Real Grandeza em 1892, 294\$200.

De João Antonio de Oliveira Guimarães, pela quantia de 450\$, proveniente do aluguel de um predio que esteve occupado pelas forças legaes na cidade de Nitheroy em 1894;

De Julião Gonçalves Vianna, por gratificações vencidas no exercicio de 1894, como fiscal da Companhia de Marinheiros Nacionaes e de encarregado do gabinete de torpedos, 2:205\$000;

De José Bernardino Ferreira Coelho, pela quantia de 240\$, proveniente de aluguel do predio occupado pelo escriptorio e deposito de materias do 5º districto de inspeção geral de obras publicas e relativo aos mezes de outubro e dezembro de 1894;

De João Uchôa Rodrigues, tenente quartel-mestre da Escola Militar, pela quantia de 500\$ que empregara em 1895 no pagamento de varias contas de fornecimentos feitos para a mesma escola, por diversos negociantes;

De M. Martins Pereira, por fornecimentos feitos em 1894 para a Casa da Moeda, 11:998\$350;

De Wenceslão Antunes de Abreu, por aluguis de casa que, como encarregado do reservatorio do morro de S. Bento, occupara junto ao mesmo morro, de setembro a dezembro de 1893, 160\$000;

De Freitas Couto & Comp., cessionarios de Gonçalves de Castro & Comp., por fornecimentos feitos por estes em 1893, para as obras da fortaleza de S. João, 50\$500;

De Idyllo Annes Pires, tambem por fornecimentos feitos em 1894, para a Casa de Correção, 1:278\$260;

De José Gonçalves Maia, por fornecimentos feitos em setembro de 1895, para o 9º regimento de cavallaria, 242\$600;

Dos seguintes credores por dividas de fardamento: cabo de esquadra Domingos Ferreira Pinto, 96\$300, dos annos de 1894 e 1895; soldado Clarindo de Gouvêa Mearim, 83\$, de 1894; cabo de esquadra Paulo José dos Reis, 45\$600, idem; soldado Vicente Ferreira de Brito, 83\$, idem; anspeçada Moysés Ferreira da Silva, 45\$600, idem; soldado Manoel de Aguiar Cordeiro, 74\$430, em 1893 e 1894; cabo de esquadra Agostinho Ewerton Cajazeira, 103\$400, idem; soldado Bernardo Ramalho de Farias, 37\$, em 1894; anspeçada Manoel José dos Santos, 45\$600, idem; soldado Braz Cordeiro, 45\$600, idem; cadete José Luiz Rego, 79\$400, em 1895; anspeçada Angelo Vital Moreira, 45\$600, em 1894; musico Manoel Marinho dos Anjos, 96\$600, em 1894 e

1895; soldado Sancho Pereira Vianna, 45\$600, em 1894 e cabo ferrador João Martins, 45\$600, idem;

De Lima, Irmão & Comp., por fornecimento de farinha de trigo, para a Casa de Correção em 1895, 6:248\$000;

De Santos & Irmão, (2) por concertos em lanchas pertencentes á Inspectoria das Terras e Colonisação, sendo em agosto de 1895 1:348\$, em 1894, em virtude de contracto, 17:000\$000;

Do tenente Daniel Accioli de Azevedo e Silva, pela importancia de 57\$ da ajuda de custo pela viagem que fez por terra em diligencia, por ordem do Ministerio da Guerra em 1893;

De Jeronymo Silva & Comp., por fornecimentos de objectos do expediente para diversas repartições dependentes do Ministerio da Industria em 1894 e 1895, 1:201\$035;

Da Companhia de Navegação Rio e São Paulo, pela quantia de 420\$ proveniente de passagens concedidas em 1894 a officiaes e praças do Exercito.

De Antonio Coelho, por fornecimentos feitos ás forças em operações na cidade de Nitheroy durante a revolta, em 1891, 850\$700;

Do Honorio Joita Guimarães, pela quantia de 1:125\$800 de peças de fardamento vencidas por diversas praças do Exercito em 1895.

Portaria do Sr. Ministro da Fazenda, n. 100, de 24 do corrente, mandando abonar por uma só vez a gratificação de 1:200\$ ao 1º escripturario do Thesouro Federal Antonio Roberto de Vasconcellos, nomeado inspector em commissão da Alfandega de Santos, no Estado de S. Paulo.

Pagamentos que foram resolvidos em 24 do corrente—Ministerio da Fazenda:

Requerimento de George Windram, pedindo o pagamento da quantia de 25:722\$908 proveniente de sobre estadia do navio *Merslie*, do qual é armador-proprietario, e que em fevereiro e março de 1894 esteve em serviço de descarga de carvão destinado á Estrada de Ferro Central do Brazil.

—Portaria do Sr. ministro n. 98, de 23 do corrente, mandando abonar, por uma só vez, as seguintes gratificações, na importancia de 2:700\$ aos funcionarios abaixo mencionados:

De 500\$, a cada um dos 1º escripturarios do Thesouro Francisco Ferreira da Costa Junior e Francisco Ferreira da Silva Machado;

De 300\$, a cada um dos auxiliares do gabinete do Sr. ministro, Mario Barbosa de Magalhães Castro, Alfredo Regulo Valdetaro e Arthur Alvaro Ewerton;

De 200\$, ao 2º escripturario do Thesouro Antenor Augusto Corrêa;

De 100\$, a cada um dos continuos que servem no mesmo gabinete;

De 50\$, a cada um dos dous cabos da brigada, que servem de ordenanças do Sr. ministro, e a um servente;

De 50\$, aos porteiros da Caixa de Amortisação, da Recebedoria da Capital, da Imprensa Nacional, da Casa da Moeda e da Alfandega do Rio de Janeiro.

**Ministerio da Industria, Viacão e Obras Publicas:**

**Solicitados por avisos:**

N. 3.045, de 21 do corrente, á Companhia Lloyd Brasileiro pelo transporte de immigrantes para diferentes portos, em agosto e setembro, 15:339\$900;

N. 3.046, idem, á Companhia Metropolitana, pela introdução de immigrantes da Europa, correspondentes a 11 1/2 passagens e 77-12-6;

N. 3.444, idem, adiantamento para as despesas de obras e melhoramentos urgentes da Estrada de Ferro Central do Brazil, á disposição do respectivo director, que opportunamente prestará contas, 3:726:500\$;

N. 3.047, de 22, dito ao inspector geral de estradas de ferro para acondicionamento e transporte dos livros, mappas, etc., a recolher á Secretaria da Industria, de que prestará contas, 500\$;

N. 3.048, idem, a Claudino Corrêa Louzada, pelos concertos executados na lancha *Glicerio*, ao serviço da Inspectoria Geral de Terras e Colonisação, 22:066\$;

N. 3.053, de 22, a F. Briguiet & Comp., pelo fornecimento de livros à Inspectoria Geral de Estradas de Ferro, 45\$;

N. 3.037, idem, aos herdeiros do barão de Vassouras, aluguel do prédio da Praça da Republica em que funciona a Inspectoria Geral de Obras Publicas, 2º e 3º trimestres deste exercício, 3:000\$;

N. 3.058, idem, A. Santos & Cravo, pelo fornecimento de cal para o serviço da limpeza de collectores e ralos de aguas pluvias, 33\$000;

N. 3.065, idem, á Empresa Viação do Brazil, pelo serviço da navegação a vapor do Rio das Velhas e S. Francisco, em outubro, 12:500\$;

N. 3.067, de 23, a José Antonio da Rocha, pelo fornecimento de viveres á Hospedaria de Imigrantes de Pinheiros, em novembro, 3:874\$760;

N. 3.069, idem, a Claudino Corrêa Louzada pelos concertos feitos nas lanchas *Quintilla* e *Lucilla*, ao serviço da Inspectoria Geral de Terras e Colonisação, 805\$;

N. 3.049, de 22, a diversos, pelos fornecimentos feitos para a conservação das florestas, estradas e caminhos, 1:379\$700;

N. 3.050, de 22, a diversos, pelos fornecimentos feitos para o depósito central, e officinas da Inspeção das Obras Publicas, em outubro, 1:068\$180;

N. 3.051, idem, a diversos, pelo fornecimento de objectos de expediente á Inspectoria Geral das Obras Publicas, 1:131\$743;

N. 3.051, idem, a diversos, pelo fornecimento de material á mesma inspectoria, em outubro, 274\$990;

N. 3.055, idem, a diversos, por fornecimentos feitos para a construcção de collectorias de aguas pluvias, em outubro, 1:604\$500;

N. 3.056, idem, a diversos, pelo fornecimento de carroças para remoção de aterros e residuos extrahidos das galerias de esgotos de aguas pluvias, em outubro, 945\$000;

N. 3.070, de 23, a Carl Hoepcke & Comp., agentes do vapor nacional *Max*, pelo transporte de imigrantes de Florianopolis para Itajahy e Laguna, 117\$300;

N. 3.073, idem, credito a pór na Delegacia Fiscal de Thesouro na Bahia, para pagamento do aluguel da casa occupada pel Administracão dos Correios, 2:000\$000;

N. 2.997, de 14, adiantamento ao porteiro da secretaria, para despesas extraordinarias, de que prestará contas opportunamente, 300\$000.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, autorizados em avisos:

N. 3.552, de 19 do corrente, gratificacão ao enfermeiro do Instituto dos Surdos-Mudos, pelo acrescimo de trabalho durante o 2º semestre do corrente anno, 100\$000;

N. 3.545, de 18, a diversos, por fornecimentos e trabalhos feitos de setembro a novembro no Observatorio Astronomico do Morro de Santo Antonio, 500\$540;

N. 3.550, de 19, a diversos, por fornecimentos feitos ao Museu Nacional em setembro e outubro, 2:35\$300;

N. 3.559, de 21, a F. Briguiet & Comp., pelo fornecimento de livros feito ao Pedagogium, 580\$500;

N. 3.560, idem, a Leuzinger Irmãos & Comp., pelo fornecimento de objectos de expediente ao Instituto Sanitario Federal, 62\$000.

Foi julgada boa a applicação da quantia de 41\$700, feita pelo agente thesoureiro do Museu Nacional, com as despesas de prompto pagamento do mesmo museu, do mez de novembro, comprovadas com os documentos que acompanharam o aviso n. 3.553, de 19 do corrente.

Ministerio da Marinha (despacho de 26 de Dezembro de 1896)—Avisos:

N. 2.381, de 15 do corrente, sobre o pagamento da quantia de 1:258\$, sendo 815\$ por conta da consignação—Expediente—da verba —Força Naval—, á qual se referiu o aviso n. 2.088, de 28 de outubro findo, sobre que o

tribunal deliberou em 6 de novembro ultimo; e 413\$ representando despesa de conta da consignação—Exp-diente—da verba—Quartel General.—O Tribunal mandou registrar a despesa classificada na primeira das referidas consignações, deixando de fazer o quanto á classifica na segunda, por não comportar a o respectivo credito.

N. 2.391, de 16, sob o pagamento da despesa de 32:228\$005, de fornecimentos feitos por conta de consignações orçamentarias.—O tribunal mandou registrar a despesa.

N. 2.413, de 19, idem de 53:694\$300 proveniente de objectos fornecidos á usina de gaz do balisamento da barra do Rio Grande do Sul, por conta da verba 14º.—O mesmo despacho.

N. 2.443, de 23, concedendo á Alfandega da Parnahyba o credito de 800\$ por conta da verba—Combustivel.—O tribunal mandou registrar a distribuiçãõ.

N. 2.470, de 24, sobre o adiantamento ao pagador da Contadoria da Marinha, da quantia de 5:033\$707 afim de ocorrer á despesa com a compra de passagens para o 2º tenente sub-engenheiro naval Carlos Alberto Tinoco da Silva e sua familia, o qual segue para a Europa.—O tribunal mandou registrar aquella importancia.

Ministerio Publico:

Mandou-se registrar:

A quantia de 42:000\$, quantia de juros de 6% annuaes, á companhia Engenho Central de Lorena, correspondente á safra de 1895 a 1896.

Mandou-se passar quitação:

Ao Dr. Caetano Pedro Duarte Nunes, encarregado da botica da fortaleza de Ville-gaignon, no periodo de 11 de março de 1892 a 21 de março de 1893;

Ao collector da Franca, no Estado de São Paulo, José Theodoro de Mello, do periodo de 6 de novembro de 1885 a 31 de dezembro de 1890 e dos exercicios de 1891 a 1895;

Ao collector do municipio de Ubá, Minas Geraes, Domiciano Ferreira de Sá Castro, relativos aos exercicios de 1890 a 1892;

Mandou-se proceder judicialmente para a cobrança da divida á Fazenda Publica, de 977\$747 e seus juros por parte do collector de S. João de Caratinga, no Estado de Minas Geraes, do periodo de 25 de junho de 1890 ao fim de dezembro de 1893.

Não foram registrados:

O contracto celebrado pela Contadoria de Marinha com Bento Augusto da Cruz para construcção de tres paíões e uma officina para encartuchamento de polvora, na Lagoa do Mocinguê porque o credito não é alcançado pelo prazo;

O contracto celebrado pela mesma Contadoria com Walter Block & Comp. para fornecimento de uma bomba de incendio á Directoria de Torpedos, por excesso de prazo e por não se declarar de que credito sobe a despesa.

## INTENDENCIA MUNICIPAL

### Prefeitura do Distrito Federal

Directoria Geral do Interior e Estatistica

1ª SECÇÃO

Expediente de 26 de dezembro de 1896

Officio expedido:

Ao Dr. prefeito, submettendo á sua consideração, devidamente informado por esta directoria, um officio do fiscal do 2º districto de inflammas sobre o local para o desembarque de aguardente do paiz.

2ª SECÇÃO

Officios expedidos:

A' agencia de S. Christovão, communicando ter sido indeferido o requerimento de José Leal da Silveira.—Identica communicacão ás Directorias de Hygiene e Fazenda.

A' Inspectoria das Mattas Maritimas e Pesca, communicando ter sido deferido o requerimento de Manoel José de Avila.

### Requerimentos despachados

Enviados á Directoria de Fazenda: Inicio de negocio, industria ou profissão: Tavernas—Travessa das Flores n. 61, Albino Manoel Pereira; Gomes Serpa n. 47, em Inhaúma, Carino Francisco.—Deferidos, de accordo com a informacão.

Calçado—José dos Reis n. 9, em Inhaúma, Orompto Luiz.—Deferido.

Botequim—Torres Sobrinho n. 1, Luiz Franca.—Deferido.

Quitanda—Silva Jardim n. 16, Francisco Coelho de Oliveira.—Deferido, de accordo com a informacão.

Seccos e molhados—S. José n. 21, Vieira Cardoso & Irmãos.—Deferido, de accordo com a informacão.

Cercada—Manoel José de Avila.—Deferido, de accordo com a informacão.

Phonographo—No Jardim do Passeio Publico, José Moreira Guimarães.—Deferido, de accordo com a informacão.

Mercadores ambulantes—José Moreira Guimarães, Manoel Simões de Carvalho e Theorenico do Espirito Santo Fonseca.—Deferidos.

Vehiculo terrestre—Galdino Francisco.—Deferido, de accordo com a informacão.

Adicionaes—Dez vacas ao estabulo da rua de S. Clemente n. 154, Ormond & Diniz.—Deferido, de accordo com a informacão.

Chapéos, grinaldas e artigos para carnavaal, ao negocio de fazendas, armario e perfumarias—Passagem n. 18, Antonio Augusto da Costa.—Deferido, de accordo com a informacão.

Transferencia de firma: Taverna—Goyaz n. 240, do Guimarães & Comp. para Antonio Gonçalves.—Deferido. Botequim e bilhares—Passagem n. 18, de José da Silva Leinos para Antonio Augusto da Costa.—Deferido.

Fundicão—Praia ns. 45 a 51, de Marques & Ferreira para Ferreira, Vallongueiro & Comp.—Deferido.

Liquidos e comestiveis—Voluntarios da Patria n. 127, de Magalhães Pereira & Comp. para Jayme de Carvalho Nogueira.—Deferido.

Carroça—De Joaquim Antonio Fernandes & Comp. para Domingos Alves da Silva Malheiros.—Deferido.

Transferencia de local: Ferragens, armario e fazendas—Da rua do Padre Januario n. 6 (em Inhaúma) para a rua do Dr. Dias da Cruz sem numero, Francisco Xavier dos Santos.—Deferido.

Estabulo—da rua do Chichorro n. 19 para a da Floresta n. 75, José Machado da Rocha.—Deferido, de accordo com a informacão.

Seccos e molhados, da rua Guineza n. 30, para a rua Carolina n. 46.—Deferido.

### Requerimento archivado

Quitanda, da rua D. Anna Nery n. 116 para a de S. Luiz Gonzaga n. 101, José Leal da Silveira.—Indeferido.

Enviados á Directoria de Fazenda: Toldo e letreiro—S. José n. 117, Conceição & Comp.—Deferido, de accordo com a informacão.

Baixa de imposto—Antonio José Coelho da Rosa, deferido, e Reis & Lopes, deferido, de accordo com as informacões das directorias do Interior e da Fazenda.

Relevação de multa—Antonio Augusto da Fonseca.—Deferido, de accordo com a informacão.

Requerimentos com despachos inter-cutorios:

A. Pontes & Comp.—Compareça o requerente nesta directoria, para explicacões.

13 á Directoria de Hygiene.

1 á Directoria de Obras.

7 á Directoria de Fazenda.

Directoria de Obras e Viação

1ª SECÇÃO

Expediente em 21 de dezembro de 1896

Ignacio Dias Pereira Nunes.—Passo-se alvará.

Antonio Dias Ferreira.—Idem.

Domingos Pereira Nunes.—Idem. Antonio da Cruz Vieira.—Idem. Asty Victor Humberto.—Idem. D. Porcina M. da Serra Soares.—Idem. Miguel Antonio Fragoso.—Idem. Manoel Lopes Mattos.—Idem.

Directoria Geral da Instrucção 2ª SECÇÃO

Expediente de 7 de dezembro de 1896

Ao Sr. director de fazenda, communicando que as professoras do 5º districto Eulina de Siqueira Amazonas e Maria Bittencourt Nascimentos, tem direito cada uma a quantia de 200\$, importancia de suas subvenções relativas ao mez de novembro findo.

Dia 9

Enviando, para pagamento, a folha dos professores adjuntos effectivos e internos do Districto Federal, relativo ao mez de novembro findo.

Idem aos professores do 2º grão, relativo ao mez de novembro findo. Communicando que a professora adjunta Francisca da Camara Oliveira Reis esteve em exercicio durante todo o mez de novembro findo.

Dia 22

Enviando, para pagamento, duas contas da Imprensa Nacional, na importancia total de 1\$5.800, por conta da verba—Publicações moveis e eventuaes.—

Dia 21

Communicando que a professora Joaquina Augusta de Paula e Silva tem direito a importancia de 59\$500, proveniente da despeza de expediente relativa ao mez de novembro findo.

RENDAS PUBLICAS

ALVARDESA DO RIO DE JANEIRO

Table with 2 columns: Description of revenue periods (e.g., Rendimento de 1 a 24 de dezembro de 1896) and corresponding amounts in dollars and cents.

RECEBODORIA

Table with 2 columns: Description of revenue periods (e.g., Rendimento de dia 1 a 24 de dezembro de 1896) and corresponding amounts.

MESA DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA CAPITAL FEDERAL

Table with 2 columns: Description of revenue periods (e.g., Rendimento de dia 26 de dezembro de 1896) and corresponding amounts.

RECEBODORIA DO ESTADO DE MINAS NA CAPITAL FEDERAL

Table with 2 columns: Description of revenue periods (e.g., Rendimento de dia 26 de dezembro de 1896) and corresponding amounts.

NOTICIARIO

Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro — O resultado dos exames effectuados hontem foi o seguinte: Defesa de theses—Newton Augusto Rodrigues Campos, approvado com distincção. 5ª série operações e apparatus, anatomia, medico-cirurgica e therapeutica)—José Thomaz Nabuco de Gouvêa, approvado com distincção em operações e apparatus, unica cadeira de que fez exame para completar a série. José Florindo de Sampaio Vianna, approvado plenamente em operações e apparatus, unica materia que lhe faltava para completar a série.

Arthur Franco de Souza, approvado simplesmente em operações e apparatus e plenamente nas outras cadeiras.

Joaquim Maria Corrêa, approvado simplesmente em todas as cadeiras.

6ª série (clinica, medica e obstetrica e gynecologica)—Vicente José da Maia, approvado com distincção em ambas as cadeiras.

Antonio Gonçalves de Araujo Penna Junior, Alberto de Andrade Machado e Adolpho Carlos Lindenberg, approvados plenamente em ambas as cadeiras.

Collação de grão—Recebeu o grão de doutor, em sciencias medicas e chirurgicas, o alumno Newton Augusto Rodrigues Campos.

Escola Normal— Resultado dos exames de musica, da 2ª serie:

Clara Dias dos Passos e Laura da Silva Costa, approvadas com distincção; Leonor Accioly de Vasconcellos, Marianna de Paiva Palhares e Maria Theophora Leal de Borredo, plenamente, grão 9; Alexantina de Andrade Teixeira e Brázilia Augusta Marilhas Gomes, plenamente, grão 8; Romana Barradas Moniz, plenamente grão 7; Evangelina Mege, Julia America Barbosa e Josephina Gonçalves de Pinho, plenamente grão 6; Elvira Julieta da Silva, simplesmente grão 4.

Inscreveram-se 20 alumnos.

Table showing exam results for the Normal School, listing names and their scores or status (e.g., Foram approvados: com distincção, plenamente grão 9, etc.).

Pedagogium—Hontem, de conformidade com o seu regulamento, foi inaugurada a 6ª exposição escolar, a qual está aberta até o dia 4 de janeiro vindouro.

Associação Promotora da Instrucção — Realisou-se hontem na Escola Barão do Rio Doce a solemnidade da distribuição de premios a todos os alumnos das escolas desta associação.

A festa esteve muito concorrida, notando-se geral contentamento entre os alumnos.

Iniciou o acto o Sr. Dr. Manoel Jose de Menezes Prado, presidente da associação, pronunciando a seguinte allucção:

«Meus senhores e senhoras, a Associação Promotora da Instrucção vem com satisfação desempenhar-se do dever que se impoz de premiar os alumnos de suas escolas que mais se distinguiram durante o anno lectivo.

O homem, segundo a expressão de um eminente escriptor, ao sair das mãos da natureza, vem cego e impotente. Dotado de facultades maravilhosas, que aproveitadas e desenvolvidas serão capazes de elevalo ao alto posto a que a Providencia o destinou, entregues a si proprias desaparecem e reduzem-no a posição de animal irracional.

E' neste estado um diamante bruto que necessita ser lapidado, afim de desprender a luz que contém e revelar o seu valor. A sociedade de que elle é membro, em cujo seio tem de viver, conhecendo os embaraços com que elle lucha para triumphar dos embates da vida tem o restricto dever de vir em seu auxilio fundando escolas, onde elle encontre todos os meios precisos para desenvolver suas facultades e aperfeiçoar suas forças naturaes.

A escola primaria é o primeiro elo dessa cadeia luminosa que conduz ao aperfeiçoamento integral do ser racional.

Um distincio economista pergunta, com justa razão, que proveito pôde a sociedade esperar de uma população inepta, brutal, mais apta para destruir por sua ignorancia, por suas paixões grosseiras, do que a produzir por sua intelligencia e por seu trabalho.

A escola é quem transforma essa grande massa anonyma, denominada povo, a prepara para a vida social e, pelos conhecimentos que lhe infunde, a habilita a ser util a si e a sociedade.

Effectivamente a sociedade tem nisto o maior interesse.

O proprietario de uma fabrica ou o chefe de qualquer outro estabelecimento pôde despedir seus operarios que, por irregularidade de procedimento ou por defeito de quaesquer outras qualidades, são-lhe prejudiciaes, mas a sociedade não tem o direito de expelli-lo de seu seio os cidadãos que não lhe convenem, nem tão pouco de deixal-os morrer a fome.

A moral e a politica oppor-se-hiam fortemente a este expediente, si porventura fosse elle tentado.

A differença evidente, palpavel, entre a norma de proceder do particular e da sociedade impõe a esta deveres que escapam ao primeiro.

Na impossibilidade moral de libertar-se dos individuos que a prejudicam pelo mesmo meio por que os particulares delles se desvenemillam, a sociedade tem necessidade de lançar mão de outro processo mais compativel com a dignidade humana e mais conducente a consecução do fim social, de fundar escolas afim de preparal-os e habilital-os para as exigencias da vida social. O Estado tem, pois, o dever de ministrar a todos os cidadãos uma instrucção commum que sirva para encaminhal-os e desembaraçal-os das difficuldades da vida.

Dando um certo grão de instrucção a todos os cidadãos, diz o sabio philosopho Julio Simon, o estado não preenche somente um dever para com os individuos, cumpre ao mesmo tempo uma obrigação para com a communição, porque importa a todos que cada um seja instruido. Importa por tres razões: pela segurança publica, porque a ordem é uma consequencia logica do progresso da civilização; pela riqueza nacional, porque o Estado pode ser considerado como uma vasta oficina, cuja riqueza resulta da capacidade de todos os operarios que a compõem; e enfim pelo adelantamento das sciencias theoreticas e praticas, porque a instrucção primaria, tornando possivel a instrucção superior, provoca e sustenta os esforços do genero individual.

De facto, naquelles paizes, em que a estatística é regularmente feita, e hoje um facto verificado, exuberantemente provado, que a diffusão da instrucção por entre as mais infimas camadas sociaes diminue a criminalidade; a proporeção que augmenta a população escolar, isto é, aquella que effectivamente frequenta as escolas, decrescem os crimes, obrigando as autoridades a fecharem algumas prisões.

A obtenção deste resultado produzido pela instrucção traz a sociedade um beneficio inappreciavel.

Além disto, a forma de governo aceita pelo no so paiz torna indispensavel a diffusão da instrucção, afim de habilitar os cidadãos a bem cumprirem seus deveres.

Com effeito, observa judiciosamente Julio Simon, dar a um cidadão este grande direito de influir directamente sobre os negocios do seu paiz e não tornal-o capaz de esclarecer-se por si mesmo sobre as condições e as consequencias do voto que emite, é jogar ao acaso o futuro do mundo.

Igual pensamento por forma diversa foi emittido pelo grande Washington.

Reconhecendo esta necessidade, primordial em todo o paiz civilizado, e querendo cooperar com os poderes publicos para o bem geral da nação, a Associação Promotora da Instrucção fundou em diferentes bairros desta Capital escolas, nas quaes ministra a ambos os sexos, sem distincção de nacionalidades, instrucção gratuita. E seja-me permittido declarar, sem pretensão, que ella tem felizmente, concorrido para elevar o nivel intellectual da população fluminense.

Em cumprimento da uma disposição de nossa Constituição o ensino nas escolas mantidas pelo governo é puramente leigo. A nossa associação, porém, que ao fundar-se tinha addicionado a este o ensino religioso, entendeu dever mantel-o, por consideral-o muito proveitoso para a conservação da ordem social.

A nossa religião retrai as más paixões, abranda os costumes, pela pureza de sua dou-

trina e pela elevação de sua moral, contribue poderosamente para a civilização e progresso do Brazil.

Agradeço aos superintendentes e directores das escolas, assim como a todo o seu pessoal docente, o valioso auxilio que me prestaram dirigindo com zelo e dedicação os estabelecimentos e aulas que lhes foram confiados.

Prevalço-me tambem da oportunidade para render, em nome da associação seus sinceros agradecimentos a todas as senhoras e cavalheiros que vieram honrar com sua presença esta modesta festa escolar.

Seguiu-se a distribuição de premios, que effectuou-se da seguinte fórma:

Escola Sennor Corrêa—Curso nocturno— Benjamin Moreira, 25\$, premio Dr. Pardal Mallet, offerecido por um grupo de amigos do illustre finado; Benedicto Colmenero, premio Baroneza de Maroim, offerecido pelo presidente; Manoel José de Sant'Anna, 10\$, premio Commendador Alves Affonso, offerecido pelo conselheiro Corrêa, João Dias Martins; 20\$, premio Barão de S. Victor; Manoel Silvestre Fragoso, 10\$, premio dos pharmaceuticos; João Zideric, 10\$, premio Commendador Albino da Cruz, offerecido pelo presidente; Henrique Ribeiro da Cunha, 10\$, premio Dr. Samico, offerecido pelo presidente; Adolpho de Assis Vieira, 10\$, premio Conselheiro Ferrôira, offerecido pelo presidente; Nilo Martins, um livro de rica encadernação, premio Conselheiro Araripe, offerecido pelos Srs. Alves & Comp.

Menções honrosas—Jacob de Souza Tavares, primeira menção honrosa; Fernando de Assis Gouvêa, idem; Arthur Marques e Joaquim Luiz Pereira, idem.

Desenho de figuras — João Dias Martins, idem.

Desenho de ornatos—José Monteiro e Joaquim Tavares Lopes, idem.

Diplomas de bom procedimento—Benjamin Moreira, João Dias Monteiro, Oscar de Freitas, Manoel Silvestre Fragoso, Benedicto Colmenero, Francisco Pereira da Silva, Jacob de Souza Tavares, Joaquim Dias Cardoso, Antonio da Silva Cardoso, Adolpho de Assis Vieira, João Zideric, Antonio Ferreira Guedes, Gastão Nicolão da Silva, Manoel José de Sant'Anna, Joaquim Tavares Lopes, Adamastor de Azevedo Cabral, Antonio Luiz Ferreira, Alvaro Gonçalves Vianna, Alfredo Ribeiro da Cunha, Antonio Lopes, Alvaro Manoel da Silva, João Pinto Lisboa, João Ribeiro Guimarães Filho, etc.

Escola de S. Christovão—Curso diurno— Olga Barbeito, 25\$, premio Dr. Pardal Mallet, offerecido por um grupo de amigos do illustre finado; Anna de Figueiredo, 20\$, premio Conde do Mattosinhos; Olindina Bittencourt, 15\$, premio professor Manoel Candido, offerecido pelo presidente; Leonidia de Brito Andrade, 10\$, premio D. Amalia Diniz, offerecido pelo presidente; Isaura Brito de Andrade, 10\$, premio D. Mariana Corrêa, offerecido pela Exma. Sra. D. Margarida Affonso; Augusta de Sá, 10\$, premio Dr. Menezes Prado, offerecido pelo conselheiro Corrêa.

Menções honrosas—Elisa Francisca da Conceição, 1ª menção honrosa; Leah Sholl, idem.

Diplomas de bom procedimento—Adelaide Xavier, Celestina de Souza, Laurinda Vianna, Aurora de Oliveira Lima, Almira Dias Durand, Adelaide de Souza, Isaura de Souza, Elisa Francisca da Conceição, Maria Magdalena Paim, Zelinda Almeida, Francisca Guimarães, Francisca Silva e Geralda Lopes.

Curso nocturno—Manoel Pereira da Annuniação, 20\$, premio conselheiro Corrêa, offerecido pelo presidente; Domingos Maria Azaroni, 10\$, premio Dr. Sá Freire, offerecido pelo presidente; Joaquim Barbeito, 10\$, premio Dr. Vaz Lob, offerecido pelo presidente; Francisco das Chagas, 15\$, premio Octaviano Hudson, offerecido pelo presidente; João Gonçalves Cardoso, um livro de rica encadernação, premio Dr. Pizarro Gabizo, offerecido pelos Srs. Alves & Comp.

Menções honrosas — Henrique Barbeito, 1ª menção honrosa; Mariano Machado, idem, Antonio Gonçalves Cardoso, idem; Edgar Miguel da Silva.

Diplomas de bom procedimento—Romão da Estrella, Alberto Ribeiro da Silva, Christovão Diniz, Francisco das Chagas, Alipio Ribeiro da Silva e José de Marco.

Escola Santa Isabel—Curso diurno — Adelaide Hermínia Rodrigues, 25\$, premio Dr. Pardal Mallet, offerecido por um grupo de amigos do illustre finado; Urania Camisão, 10\$, premio Dr. Cunha Barbosa, offerecido pelo Dr. Eduardo Corrêa; Ottilia Leite Loureiro, 10\$, premio Dr. Corrêa Junior, offerecido pelo commendador Alves Affonso; Celina Camisão, 20\$, premio Cesar de Carvalho, offerecido por este illustre consocio; David Ferreira de Abreu, 10\$, premio commendador Carlos Americo, offerecido pelo presidente; Rufina Leite Loureiro, premio D. Maria Magdalena, offerecido pelo presidente.

Diplomas de bom procedimento — Adelaide Hermínia Rodrigues, Lucilia Rodrigues, Rufina Leite Loureiro, Celina Camisão, Urania Camisão, Maria Eugénia de Sá, Virginia de Inhatá, Angelina Maria do Couto, Ottilia Leite Loureiro, Leonor do Inhatá, José Martinho de Moraes, Isaura de Paixão, Dionysia Ferreira, Maria Nogueira.

Curso nocturno — Joaquim Penha, 20\$, premio Homenagem aos Mortos de Riachuelo; Alfredo-Rodrigues Loureiro, 10\$, premio Conde Venerando, offerecido pelo presidente; Francisco de Paula de Andrade Mello, 10\$, premio commendador Araujo e Silva, offerecido pelo presidente; Alfredo Martins Lopes, 15\$, premio Dr. Ribeiro de Almeida, offerecido pelo presidente; Lourenço Martins de Andrade, 10\$, premio Barão de Maroim, offerecido pelo presidente; Pedro Penha, 10\$, premio Conde de Mesquita, offerecido pelo presidente; Jeremias Chaves, um livro de rica encadernação, premio Visconde de Ibituruna, offerecido pelos Srs. Alves & Comp.

Menções honrosas—Antonio da Costa, 1ª menção honrosa; José Antonio da Silva, 2ª dita.

Diplomas de bom procedimento—Alfredo Martins Lopes, Pedro Penha, Lourenço Martins de Andrade, Paulo Oscar Henning, Francisco Luiz Vieira, Affonso de Mendonça Taborá, Octavio de Azevedo Montez, João Julio Henning e Jeremias Chaves.

Escola Barão do Rio Doce—Curso diurno— Joanna Crisnitz, 25\$, premio Dr. Pardal Mallet, offerecido por um grupo de amigos do illustre finado; Idalina Monteiro, 10\$, premio Dr. Eduardo Corrêa, offerecido pelo Dr. Cunha Barbosa; Regina Crisnitz, premio D. Francisca Corrêa, offerecido pelo presidente; Adelaide Mendes Bezerra, 20\$, premio Barão do Rio Doce, offerecido pelo presidente; Alice Margarida de Jesus, 10\$, premio Professor Fructuoso, offerecido pelo presidente; Anna Alba de Oliveira, 10\$, premio Conselheiro Coelho Rodrigues, offerecido pelo presidente; Judith de Oliveira, 10\$, premio *Jornal do Commercio*, offerecido pelo presidente; Georgina de Menezes, 10\$, premio *Diario Official*, offerecido pelo presidente.

Diplomas de bom procedimento — Joanna Crisnitz, Alice Margarida de Jesus, Regina Crisnitz, Anna Alba de Oliveira e Judith de Oliveira.

Curso nocturno — Rodolpho Vasconcellos, 20\$, premio Dr. Corrêa Junior, offerecido pela Exma. Sra. D. Thalia Guimarães Corrêa; Manoel Joaquim dos Santos, 20\$, premio Visconde de Beaurepaire, offerecido pelo Dr. Carvalho Aragão; Presciliano Neiva, 10\$, premio Desembargador Mafra, offerecido pelo presidente; Manoel Cardoso, 10\$, premio Desembargador Justiniano Madureira, offerecido pelo presidente; Carmino Cossenza, 15\$, premio D. Luiza Fontes, offerecido pelo presidente; Ismael Loureiro, 10\$, premio Dr. Paula Freitas, offerecido pelo presidente; Basilio Padulla, 10\$, premio D. Emilia Machado, offerecido pelo presidente; Ferdinando Fernandes, 10\$, premio Viscondessa de Cavalcanti, offerecido pelo presidente; Justiniano Maia, um livro de rica encadernação, premio Commendador Silva Porto, offerecido pelos Srs. Alves

& Comp.; Antonio Puga, premio Dr. Carvalho Aragão; João do Amaral Junior, premio D. Isabel Corrêa; livros de rica encadernação offerecidos pelo director Dr. Eduardo Corrêa.

Diplomas de bom procedimento—Manoel Cardoso, Ismael Loureiro, Bazilio Tadulla e Rodolpho Vasconcellos.

Terminada a distribuição de premios, o presidente levantou a sessão e convidou todas as pessoas presentes para servirem-se de um copo de agua, offerecido pela Escola Barão do Rio Doce.

O Sr. Galiano Machado de Menezes, pai da alumna Georgina Machado de Menezes, tomando a palavra, agradeceu os serviços da benemerita associação á instrução popular, e ergueu vivas, muito correspondidos, á mesma associação, presidente, directoria e corpo docente.

**Correio** — Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Victoria*, para Las Palmas e Genova, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o exterior até as 12, objectos para registrar até as 11.

Pelo *Satellite*, para Santa Catharina e São Pedro do Sul, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo até as 10.

Pelo *Itararé*, para Santos, Cananéa, Iguape e Itajahy, recebendo impressos até as 6 horas da manhã, cartas para o interior até as 6 1/2, ditas com porte duplo até as 7.

— Amanhã:

Pelo *Buenos Aires*, para Bahia, Lisboa e Hamburgo, recebendo impressos até as 10 horas da manhã, cartas para o interior até as 10 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 11, objectos para registrar até as 10.

Pelo *Concordia*, para Santos, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o interior até as 11 1/2, ditas com porte duplo até as 12, objectos para registrar até as 11.

Pelo *Cavour*, para os portos do Pacifico, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, cartas para o interior até a 1 1/2, ditas com porte duplo até as 2, objectos para registrar até a 1.

Pelo *Cintra*, para Santos, recebendo impressos até as 10 horas da manhã, cartas para o interior até as 10 1/2, ditas com porte duplo até as 11, objectos para registrar até as 10.

— Convida-se o remetente da carta dirigida a Ottalini Giuseppe, Parma—Italia, a comparecer na 5ª secção desta repartição, afim de prestar esclarecimentos.

N. B. Afim de que os Srs. empregados possam exercer o direito de voto esta repartição abrir-se-ha hoje a 1 hora da tarde.

**Abastecimento de agua**—Extracto dos boletins diarios dos engenheiros dos districtos da Inspeção Geral das Obras Publicas:

No dia 1 de dezembro de 1896:	
Tinguá e Commercio.....	67.759.000
Maracanã e afluentes.....	17.009.000
Macacos e Cabeça.....	12.836.000
Carioca e Morro do Inglez.....	5.554.000
Andaraby e Tres Rios.....	4.693.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio:	
De S. Christovão recebeu.....	3.648.000
Do Morro da Viuva.....	628.000
No dia 2:	
Tinguá e Commercio.....	70.438.000
Maracanã e afluentes.....	16.999.000
Macacos e Cabeça.....	10.989.000
Carioca e Morro do Inglez.....	5.143.000
Andaraby e Tres Rios.....	5.236.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, os reservatorios:	
De S. Christovão recebeu.....	3.648.000
Do Morro da Viuva.....	707.000
No dia 3:	
Tinguá e Commercio.....	70.956.000
Maracanã e afluentes.....	16.755.000
Macacos e Cabeça.....	10.847.000
Carioca e Morro do Inglez.....	4.898.000
Andaraby e Tres Rios.....	4.126.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, os reservatorios:	
De S. Christovão recebeu.....	3.648.000
Do Morro da Viuva.....	657.000

**Pauta semanal da Recebedoria do estado de Minas Geraes na Capital Federal**

ORGANIZADA DE CONFORMIDADE COM O ART. 39 DO DECRETO N. 843, DE 25 DE JULHO DE 1895, PARA A CORRANÇÁ DOS IMPOSTOS DE EXPORTAÇÃO DOS GENEROS CONSTANTES DAS TABELLAS A R B, ANEXAS AO SEU RESPECTIVO REGULAMENTO

Semana de 27 de dezembro de 1896 a 2 de janeiro de 1897

GENEROS	Unidades	Preços médios das ultimas vendas	Taxas do imposto
Aguardente de canna.....	Litro.....	\$280	9 %
Alcool.....	"	\$520	"
Agua mineral.....	Kilogramma.....	\$	4 %
Aves domesticas.....	"	2\$000	"
Bebulas espirituosas.....	"	3\$000	"
Café em grão, pilado, em côco e casquinha.....	"	1\$000	14 %
Cerveja.....	"	\$600	4 %
Cigarros.....	Milheiro.....	4\$700	9 %
Chifres.....	Centos.....	12\$000	"
Couros secos.....	Kilogramma.....	\$740	"
"    salgados.....	"	\$580	"
Carna de vacca, fresca, secca ou salgada.....	"	\$600	4 %
Dita de porco idem, idem.....	"	1\$300	"
Diamantes em bruto.....	Gramma.....	150\$000	1 %
"    lapidados.....	"	450\$000	"
Frijão e favas.....	Kilogramma.....	\$260	4 %
Fumo em folha.....	"	1\$640	9 %
"    rôlo.....	"	2\$220	"
"    picado.....	"	1\$120	"
"    desfiado.....	"	3\$000	"
Gado caprum e lanigero.....	Um.....	10\$000	4 %
"    cavallar.....	"	250\$000	"
"    muar.....	"	224\$000	"
"    vaccum.....	"	100\$000	"
"    suino.....	"	110\$000	"
Leite.....	Kilogramma.....	\$500	"
Leinha.....	"	\$025	"
Milho.....	"	\$140	"
Madeiras de qualquer qualidade.....	"	\$050	9 %
Mel de funo ou pichoá, liquido ou em massa.....	"	1\$800	"
Ouro em pé, em barra ou em obra.....	Gramma.....	2\$800	2 1/2 %
Prata idem, idem.....	Kilogramma.....	95\$000	"
Queijos.....	"	1\$500	4 %
Rapaduras.....	"	1\$000	"
Soia.....	"	1\$600	"
Sebo.....	"	1\$500	"
Toucinho e banha.....	"	1\$500	"
Tecidos ou panno de algodão de côr natural ou riscado.....	"	1\$000	"

Recebedoria do Estado de Minas Geraes, na Capital Federal, 26 de dezembro de 1896.— O director, Alberto Augusto Diniz.

**Santa Casa da Misericórdia**—O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericórdia, do Hospicio de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e da Nossa Senhora das Dores, em Cascadura, foi, no dia 20 de dezembro, o seguinte:

	Nac.	Est.	Total
Existiam.....	793	979	1.672
Entraram.....	25	33	58
Sahiram.....	25	23	48
Falleceram.....	2	2	4
Existem.....	791	887	1.678

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 546 consultantes, para os quaes se aviaram 603 receitas.

— E no dia 21:

	Nac.	Est.	Total
Existiam.....	818	891	1.709
Entraram.....	39	27	66
Sahiram.....	48	37	85
Falleceram.....	5	4	9
Existem.....	804	877	1.681

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 535 consultantes, para os quaes se aviaram 659 receitas.

Fizeram-se 35 extracções de dentes.

— E no dia 23:

	Nac.	Est.	Total
Existiam.....	815	883	1.698
Entraram.....	17	25	42
Sahiram.....	11	15	26
Falleceram.....	3	2	5
Existem.....	818	891	1.709

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 213 consultantes, para os quaes se aviaram 261 receitas.

Fizeram-se 15 extracções de dentes.

**Obituario**—Foram sepultadas no dia 23 do corrente as seguintes pessoas, fallecidas de:

- Athrepsia—o brasileiro Mauricio, filho de Emilio Caetano Magalhães, 2 mezes, residente e fallecido á rua Gonçalves n. 12.
- Asphyxia por submersão — o brasileiro Onofre Costa, 25 annos, solteiro, residente e fallecido no Asylo dos Invalidos da Patria.
- Broncho-pneumonia—a brasileira Adelaide, filha de Adelaide Maria da Conceição, 4 mezes, residente e fallecida á rua Aurora n. 39.
- Convulsões—os brasileiros Maria, filha de Antonio Andrade dos Santos, 9 mezes, residente e fallecida á rua Jogo da Bola n. 42; Manoel, filho de Manoel Furtado do Rego, 8 mezes, residente e fallecido á rua Theodoro da Silva n. 17 A. Total, 2.
- Diarrhéa—o brasileiro Manoel, filho de Antonio da Silva, 8 annos, residente e fallecido á rua do Lavradio n. 186.
- Entero-colite—o brasileiro Ascendino, filho de Martinho Elysio Alvarenga, 8 mezes, residente e fallecido á rua Paysandú n. 48.
- Erysipela typhoidea—a brasileira Carlota Felicissima Lyrio Gallo, 80 annos, viuva, residente e fallecida á rua Dous do Dezembro n. 46.
- Enterite—a brasileira Corina, filha de Adelaide Maria de Jesus, 2 mezes, residente e fallecida á rua Major Avila n. 1.
- Estomatite aphosa—o brasileiro João, filho de Domingos Francisco da Silva, 18 dias, residense e fallecido á rua Coruja n. 2.
- Febre palustre — o brasileiro Roque Alexandre de Araujo Cerqueira, 23 annos, solteiro, fallecido na brigada policial.
- Febre pernicioso—a portuguezza Maria Luiza dos Santos, 30 annos, solteira, residente e fallecida á rua de S. José n. 49.

- Febre remittente — o brasileiro Manoel, filho de Maria Jorge Machado, 15 mezes, residente e fallecido á rua de D. Maria n. 1.
- Febre amarella—o turco José Masxuti, 32 annos, solteiro, residente e fallecido á rua do General Pelra n. 154; o hespanhol João Rodrigues Blaz, 32 annos, casado, fallecido no Hospital de S. Sebastião. Total, 2.
- Ferimento por arma de fogo—o portuguez Silvestre da Silva Figueireiro, 37 annos, solteiro, residente e fallecido á travessa de São Sebastião n. 11.
- Fractura do craneo—o portuguez Augusto da Silva Couto, 35 annos, casado, residente e fallecido á rua Bento Lisboa n. 90.
- Fractura das costellas—o brasileiro Vidal Benedicto Ramos, 22 annos, fallecido no hospital do Castello.
- Fraqueza congenial—Manoel, filho de Carlos Gomes, 1 hora, residente e fallecido á rua Visconde da Gavéa n. 44.
- Gastro-enterite—o brasileiro Antonio, filho de Raphael Riccio, 40 dias, residente e fallecido á rua da America n. 90 e a africana Romana, 60 annos, fallecida no Asylo São Francisco de Assis. Total, 2.
- Lesão cardiaca—a brasileira Eva, 58 annos, viuva, residente e fallecida no Asylo São Francisco de Assis.
- Meningite—o brasileiro Asdrubal, filho do general José Maria Marinho da Silva, 8 mezes, residente e fallecido á rua Tavares Ferreira n. 7.
- Mesenterite—o brasileiro Octavio, filho de Elydia Luzia Salvador, 1 anno, residente e fallecido á rua Bambina n. 23.
- Pneumonia — o portuguez Candido Alves Freião, 36 annos, solteiro, residente á rua Ferreira Vianna n. 16 e fallecido no Hospicio S. João de Deus; os brasileiros, Antonio José de Souza, 79 annos, viuvo, residente e fallecido á rua do Lavradio n. 72, e Raymundo Mina, 66 annos, casado, residente á rua São Christovão n. 187 e fallecido na Santa Casa. Total, 3.
- Phymatose-pulmonar — a brasileira Francisca Marques da Costa, 30 annos, solteira, residente e fallecida á rua da Passagem n. 82.
- Phymatose-vascular — o brasileiro Joaquim Luio de Albuquerque Mello, 42 annos, casado, residente e fallecido á rua Dezenove de Fevereiro n. 82.
- Tetano — o brasileiro Dominique Thoreu Belsler, 32 annos, casado, residente e fallecido á travessa Paú n. 1.
- Tuberculose-mesenterica—a brasileira Verisa, filha de Americo José Rodrigues, 16 mezes, residente e fallecida á rua Leopoldo n. 54.
- Tuberculose-pulmonar—os brasileiros Frederico Guilherme Grande, 37 annos, casado, fallecido no hospital de S. João Baptista; João Chrysalim Chri piniano da Silva, 36 annos, solteiro, residente e fallecido á rua da Matriz n. 52; Flansina Rosa dos Santos, 58 annos, solteira, residente e fallecida á rua da União n. 26; Adilia Rosa da Silva, 16 annos, solteira, residente e fallecida á rua de José Bonifacio n. 42; Francisco José da Silva, 23 annos, solteiro, fallecido no hospital do Castello; Enequina Francisca de Araujo, 37 annos, solteira, residente e fallecida á rua do Visconde de Itatina n. 145; as portuguezas Aurelia Luiza Rosa, 55 annos, solteira, residente e fallecida á rua Sorocaba n. 62; Mariana de Souza Meirelles, 38 annos, viuva, fallecida no Hospicio da Saude. Total, 8.
- Variola-confluente—a brasileira Elvira, filha de Arthur de Castro e Mello, 5 annos, residente e fallecida á rua D. Laura de Araujo n. 88 B.
- Fetos—um, do sexo masculino, filho de Ignacio Gabriel Pessôa, residente á rua do Senador Euzebio n. 200; outro, do sexo feminino, filho de João da Rocha Mattos, residente á rua Chaves Faria n. 5. Total, 2.

No numero dos 42 sepultados, estão incluídos sete indigentes, cujos enterros foram gratuitos.

## EDITAES E AVISOS

## Directoria Geral de Contabilidade

EDITAL

De ordem do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, recebem-se, na Directoria Geral de Contabilidade da respectiva Secretaria, propostas, em cartas fechadas, até ao dia 11 do mez de janeiro vindouro, ao meio dia, para fornecimento de carvão de pedra, New Castle e Cardiff, durante o 1º semestre do anno de 1897, ás repartições dependentes do mesmo Ministerio.

Os Srs. concurrentes encontrarão todos os esclarecimentos de que possam precisar na referida Directoria e deverão, no acto da entrega das propostas, apresentar guia de deposito no Thesouro Federal da quantia de um conto de réis (1.000\$), para garantia da assignatura do competente contracto.

Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 26 de dezembro de 1896.—José Carlos de Souza Bordini.

## Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro

Amanhã, 28 do corrente, serão chamados a exame os alumnos seguintes:

## PROVAS ESCRIPTAS

## 1ª série medica

(A's 11 horas)

José Alves de Oliveira Filho.  
Alvaro Zanith.  
José Oscar do Araujo.  
Gilberto Lins da Nobrega.  
José Pereira de Magalhães.  
Elisaldo Ferreira Goyos.  
Canuto Saraiva Junior.  
João Augusto de Brito Junior.  
Firmino von Dollinger da Graça.  
Manoel Venancio Campos da Paz.  
Octavio Alves Barrozo.  
Jefferson de Sensbourg Lemos.  
Balbino da Fonseca Mascarenhas.  
Julio Mascarenhas de Souza.  
Luiz Agner.  
Coriolano Francisco Caldas.  
Alfredo Egydio de Oliveira.  
Raul Guimarães Sobral.  
Antonio de Moura.  
José Carlos de Pinho.

## PROVAS PRATICAS

## 2ª serie medica—chimica organica

(A's 11 horas)

Ernesto de Toledo Bandeira de Mello.  
Octacilio Aureliano Camello de Albuquerque.  
Manoel Affonso Ferreira.  
Antonio Carlos Tinoco Cabral.  
José Teixeira Bastos.  
Luiz Augusto Pinto Junior.  
Olavo Baptista.  
Octavio Pereira de Andrade.  
Luiz de Paula.  
Benjamin Lopes de Oliveira.  
José Ricardo de Sá Rego Oliveira.  
Arthur do Valle Lins.

## Turma suplementar

Aureliano Leite de Barcellos.  
Luiz Augusto de Moraes Jardim.  
Eduardo Netto.  
Hugo Furquim Werneck.  
Gil Goulart Filho.  
Henrique de Brito Belfort Roxo.  
Henrique de Cassia Rocha Lima.  
João José Alves.  
José Augusto Monteiro Nogueira da Gama.  
Paulo Fernandes dos Santos.  
Joaquim José da Graça.  
João Baptista de Lacerda.

## 5ª série prova oral

(A's 11 horas)

Manoel Antonio Lustosa Carrão.  
Custodio Monteiro Ribeiro Junqueira.  
Diogo Martins Ferraz.  
Eduardo Moreira de Meirelles.

Turma suplementar  
Eugenio Augusto Wandeck.  
Azarias José Monteiro de Andrade.  
Manoel Bezerra Cavalcanti.  
Samuel Hardman Cavalcanti de Albuquerque.

## 5ª série medica—Clinicas prova oral

(A's 11 horas, no Hospital da Misericordia)  
Abel de Oliveira Porto.  
Olyntho de Castro Monteiro de Carvalho.

## Turma suplementar

Eurico Gonçalves Bastos.  
Alipio de Noronha Gomes da Silva.

## 2ª série odontologica prova escripta

(às 11 horas da manhã)

Todos os inscriptos nessa série.

## 6ª série—Clinicas, medica e obstetrica e gynecologica prova escripta

(A's 10 horas, no Hospital da Misericordia)  
João Rodrigues de Almeida Basto.  
Eurico Ernesto de Lemos.  
Raynundo Olegario da Costa.  
Oscar Vinelli.

## Turma suplementar

José Cleomenes da Silva Ferreira.  
Arthur Moncorvo.  
Felix de Sá Nogueira.  
Luiz Pedreira do Amaral Gurgel.

## 3ª série medica prova oral

(A's 11 horas)

Os mesmos alumnos chamados para o dia 25 do corrente.

## Escola Polytechnica

De ordem do Sr. director da escola, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, depois de amanhã, 28 do corrente, ás 10 horas da manhã, dar-se-ha ponto, para prova oral, aos seguintes senhores:

## CURSO GERAL

## Calculo

José Palhano de Jesus.  
Eugenio Osorio do Cerqueira.  
Mario de Andrade Martins Costa.  
Carlos Torres Gonçalves.

## Turma suplementar

Jeronymo Emiliano Silva.  
Paschoal Villaboim.  
Raymundo Saladino de Gusmão.  
Arthur Carlos Moreira.

## Physica, experimental

(2ª chamada)

Luiz Tavares Pereira.  
Ignacio Guedes Furtado Leite.  
Adolpho Carneiro.  
Alades de Araujo Bahia.  
Joaquim Appolinar Fernandes de Medeiros.  
Mario Fialho Valladares.

## Turma suplementar

Augusto de Sá Mendes.  
Miguel Furtado Bacellar.  
Raul Eloy dos Santos.  
Eduardo Jorge Pereira.  
Antonio Cavalcanti Albuquerque de Gusmão.  
Alfredo de Castro Ribeiro.

## Desenho geometrico e de aquadas

Os mesmos chamados para o dia 26.

## Mecanica racional

José Mattoso Sampaio Corrêa.  
Lysantas de Cerqueira Leite.  
Alfredo Conrado de Niemeyer.  
Bento Amarante.

## Turma suplementar

Francisco Carneiro de Albuquerque Filho.  
Mario de França Miranda.  
Carlos Augusto Barques Marques.  
Luiz Antonio Alves de Carvalho.

## Geometria descriptiva

Carlos de Figueiredo.  
Mario da Costa Pereira.  
Alberto Moreira da Rocha.  
Osmann Pedrosa.  
Francisco Ribeiro Moreira.  
Carlos Frederico Quadros.

## Turma suplementar

Jorge da Camara Coutinho.  
Luiz Rodolpho Cavalcanti de Albuquerque.  
Joaquim Ignacio Silveira da Motta Junior.  
João de Palma Muniz.  
Augusto Agostinho Pinheiro.  
Edmundo de Almeida Monte (2ª chamada).

## Chimica inorganica

Cesar de Sá Rabello.  
Placido Martins de Mello.  
Luiz Torres Gonçalves.  
Eugenio Graça.  
Luiz de Oliveira Catanheda e Almeida.  
Luiz Rodolpho Cavalcanti de Albuquerque.

## Turma suplementar

Antonio Augusto de Almeida Britto.  
Antonio Eustaquio de Sá.  
Rodolpho Pimenta Velloso.  
João Guilherme Hesse.  
Gastão de Azevedo Villela.  
João Baptista Lobato.

## CURSO DE ENGENHARIA CIVIL

## Hydraulica

Miguel da Cunha Cavalheiro.  
Arlindo Gomes Ribeiro da Luz.  
Affonso Ramos Corrêa.  
Antonio Gabriel Gonçalves da Silva.  
Gentil Tristão Norberto.

Nota—A's 11 horas da manhã, realizar-se-ha a 2ª parte da prova graphica de desenho geometrico e elemental.

Escola Polytechnica, 26 de dezembro de 1896.—O sub-secretario, Alexandre Gomes da Silva Chaves.

## Faculdade de Direito do São Paulo

De ordem do Sr. Dr. director faço publico que se acha aberta nesta secretaria, pelo prazo de quatro mezes a contar desta data, a inscripção dos candidatos a um dos dous logares de lente substituto da 1ª secção desta faculdade.

O concurso que será feito nos termos do decreto n. 1.159, de 3 de dezembro de 1892, versará sobre as seguintes materias: Philo-sophia do Direito, direito publico e constitucional, direito internacional e diplomacia e historia do direito e especialmente do direito nacional (1ª e 3ª cadeiras do 1º anno, 3ª do 2º e 3ª do 5º.)

Os pretendentes poderão apresentar-se em todos os dias uteis nesta secretaria, das 10 horas ao meio-dia e deverão exhibir no acto da inscripção seus diplomas e titulos ou publica formas destes justificando a impossibilidade da apresentação dos originaes e folha corrida. E para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou o Sr. director lavrar o presente que será affixado no logar do costume e publicado nos jornaes officiaes desta Capital e da Capital Federal.

Secretaria da Faculdade de Direito de São Paulo, 6 de novembro de 1896.—O secretario, André Dias de Aguiar.

## Escola de Minas

De ordem do Sr. Dr. director da Escola de Minas, faço constar que até ao dia 4 de abril do proximo anno de 1897, estará aberta nesta secretaria a inscripção dos candidatos para o provimento definitivo do logar de lente substituto da 5ª secção: physica e chimica, docimasia, physica e chimica industriaes.

Só serão admittidos os candidatos, que satisfizerem as disposições dos arts. 56, 67, 68, 71, 72 e 73 do codigo das disposições comuns ás instituições de ensino superior.

Secretaria da Escola de Minas, 5 de dezembro de 1896.—O secretario, João Victor de Magalhães Gomes.

## Escola Normal

Amanhã, 28 do corrente, ás 10 horas da manhã, serão chamados os seguintes alumnos:

## Geographia (prova escripta)

Miguel Dias Vieira.

## Historia geral (escripta)

Beatriz de Queiroz Ferreira.  
Clara Dias dos Passos.  
Laura da Silva Costa.  
Romana Barradas Moniz.  
Stella Levy.

## Sociologia e moral (escripta)

Marie Conie Demillecamps.

**Escola Normal Livre**

Segunda-feira, 28 do corrente, ás 5 horas da tarde, serão chamados a exame:

*Astronomia* (prova oral)

D. Esmeralda Masson.  
D. Aimée Bokel.  
D. Luiza Henriqueta Fenillarot de Vasconcellos.  
D. Ameiã Luiza Vianna.

*Musica*—2ª serie

Os alumnos já chamados.

Secretaria da Escola Normal Livre, 26 de dezembro de 1896.—O secretario, *Hameterio José dos Santos*.

**Instituto Commercial**

Chamada para segunda-feira, 28 corrente, ás 7 horas da noite:

*Arithmetica e algebra*—provas oraes

José Xavier de Simas.  
Mario Sardinha.  
Acyliño Rufino de Mattos Junior.

*Francez*—2º anno

Oscar Monteiro Espozel.  
Gabriel Fernandes da Costa.  
José Ferreira Nobre.

*Geometria e stereometria*—2º anno

José Ferreira Nobre.

Secretaria do Instituto Commercial, 26 de dezembro de 1896.—O secretario, *Alberto Gracie*.

**Instituto Profissional**

CONCURSO

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico que, na secretaria deste instituto, se acha aberta, por espaço de 90 dias, a contar de hoje, a inscripção para a concursa a vaga de professor da cadeira de francez.

O concurso versará sobre o assumpto especial da cadeira, tudo de conformidade com os arts. 77 a 95, do regulamento em vigor.

Secretaria do Instituto Profissional, 29 de setembro de 1896.—O escrivão, *José de Souza Rocha*.

**Corpo de Bombeiros**

Nesta secretaria, recebem-se propostas, em cartas fechadas, no dia 30 do corrente, ás 11 horas da manhã, para fornecimento de rancho, já preparado, ás praças deste corpo, e das dietas, que forem precisas, para as mesmas praças que estiverem em tratamento na enfermaria, durante o 1º semestre do anno de 1897.

Por occasião da apresentação das propostas, cada proponente fará um deposito de 100\$ para garantia da assignatura de seu contracto.

Capital Federal, 26 de dezembro de 1896.—*Augusto José Ferreira Coelho*, alferes secretario.

**Casa de Correção**

FORNECIMENTOS

De novo faço saber, que, no dia 28 do corrente, ás 12 horas da manhã, na sala da directoria, serão recebidas propostas para o fornecimento, durante o primeiro semestre do anno proximo vindouro, dos seguintes generos alimenticios, inclusive carne verde e farinha de trigo, madeiras, ferro, folha de Flandres, cal e todo o material preciso para as officinas de carpinteiro, ferreiro, encadernação, alfaiate, funileiro e sapateiro.

Os concorrentes deverão exhibir até esse dia documentos que provem ter pago o imposto devido, e na secção de contabilidade dar-se-hão os esclarecimentos necessarios.

Secção de Contabilidade da Casa de Correção da Capital Federal, 21 de dezembro de 1896.—O chefe, *Gabriel Getulio Regueira*.

**Imprensa Nacional**

CONCURRENCIA PARA A COMPRA DE APARAS DE PAPEL E PAPEL PERDIDO NA IMPRESSÃO

De ordem do Sr. administrador, faço publico que, até o dia 31 do corrente mez, recebem-se novamente propostas em carta fe-

chada, que serão abertas no dia 2 de janeiro proximo vindouro, á 1 hora da tarde, para a compra de aparas de papel e papel perdido na impressão, durante o anno de 1897, visto não ter sido apresentada proposta alguma para esse fim.

Os pretendentes deverão declarar o preço do kilogramma de cada especie, e aquelle, cuja proposta for aceita, depositará, na thesouraria deste estabelecimento, a quantia de 200\$ para garantia da execução do respectivo contracto.

Em igualdade de circumstancias, será preferido o actual contractante.

Secção Central, 9 de dezembro de 1896.—O chefe, *A. Ribeiro Ferreira*.

**Ministerio da Marinha**

DIRECTORIA DE METEOROLOGIA

Por ordem do Sr. almirante graduado chefe da repartição da Carta Maritima, faço publico que se acha aberta na directoria de meteorologia, estabelecida no morro de Santo Antonio, a concurrencia para a remonta do quadro das agulhas, situado a W verdadeiro da ilha das Enxadas, na bahia Guanabara.

As propostas devem ser enviadas em carta fechada á secretaria da Carta Maritima, á rua do Conselheiro Saraiva, até ao dia 29 do corrente mez, ao meio-dia, hora em que serão abertas em presença dos proponentes.

Na estação central meteorologica, no morro de Santo Antonio, serão dadas as especificações e mais informações relativas ao citado quadro das agulhas.

Directoria de Meteorologia, 19 de dezembro de 1896.—*Americo Silvado*, capitão-tenente, servindo de director.

**Commissariado Geral da Armada**

CONCURRENCIA

Grupos ns. 11, 12, 13, 15, 22, 27, 29 e 30 (moveis, tanoaria, funilaria, lampista, instrumentos de musica, instrumentos nauticos, lavagem de roupa do Hospital de Marinha e Escola Naval)

De ordem do Sr. contra-almirante chefe do Commissariado Geral da Armada, faço publico que, em sessão do Conselho Economico, a realisar-se no dia 31 do corrente, ás 11 horas da manhã, serão recebidas e abertas propostas para o fornecimento dos artigos supra mencionados, durante o futuro exercicio de 1897.

Os Srs. proponentes, de accordo com o regulamento anexo ao decreto n. 946, de 1 de novembro de 1890, devem observar as seguintes disposições, contidas no mesmo regulamento:

1.ª Encher com os preços, por extenso e em algarismos, a proposta impressa que lhes será fornecida pelo secretario, a qual datarão e assignarão para ser apresentada ao conselho economico.

2.ª Entregar, pessoalmente, ou por seus legitimos representantes, directamente ao conselho economico, no lugar, dia e hora annunciados, não só as suas propostas como as amostras correspondentes.

3.ª Exhibir, no acto da entrega da proposta, além da certidão do respectivo contracto social, quando não seja firma individual, os documentos comprobativos de serem negociantes matriculados e haverem pago o imposto de casa commercial relativo ao ultimo semestre.

Esses documentos lhes serão restituídos antes de proceder-se á leitura das respectivas propostas.

São dispensados da apresentação da matricula, na Junta Commercial, as fabricas e estabelecimentos industriaes da Republica, e terão, estes e aquellas, a preferencia sobre os outros concurrentes, em igualdade de condições e circumstancias devidamente provadas.

Ficam tambem avisados de que serão obrigados a supprir ao Arsenal de Marinha desta Capital, pelos mesmos preços por que

proponham fornecer a esta repartição, todos os artigos que merecerem a preferencia do citado conselho.

Commissariado Geral da Armada, 22 de dezembro de 1896.—*Luiz de Santa Catharina Baptista*, secretario interino.

**Capitania do Porto**

CERCADAS DE PEIXE

De ordem do Sr. contra-almirante capitão do porto, faço publico aos proprietarios de cercadas ou curraes de apanhar peixe, construidos nesta bahia e nos rios adjacentes, para, no prazo de 15 dias, a contar desta data, apresentarem a esta capitania a licença exigida pelo decreto n. 2.756, de 21 de fevereiro de 1861; findo o prazo marcado, as que não possuirem a alludida licença, serão destruidas por ordem desta capitania, ficando, além disso, os seus proprietarios sujeitos ás multas e onus determinados pelo citado decreto e pelos regulamentos em vigor.

Secretaria da Capitania do Porto, Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1896.—O secretario, *Augusto F. Sampaio Leite*.

**Repartição de Ajudante General**

De ordem do Sr. general ajudante-general, compareça com urgencia a esta repartição, para objecto de serviço, o alferes do 10º batalhão de infantaria Affonso de Albuquerque Reis e Silva.

Repartição de Ajudante-General, 27 de dezembro de 1896.—*Carlos Augusto de Campos*, capitão-assistente interino.

**6º batalhão de artilharia de posição**

FORTALEZA DE S. JOÃO E ENFERMARIA MILITAR

O conselho economico deste batalhão e desta fortaleza, por não terem, ainda hoje, conforme foi annunciado, se apresentado proponentes, precisa contractar, para o fornecimento do 1º semestre de 1897, os seguintes generos:

Em kilogramma: carne verde de vacca, dita de porco e dita de carneiro.

Em litro: leite.

Em unidade: ovos, frangos e gallinhas.

As propostas serão abertas nesta secretaria, no dia 31 do corrente, ás 11 horas da manhã.

Para conhecimento das condições relativas á concurrencia, poderão ver, os interessados, os exemplares do *Diario Official* e do *Jornal do Commercio* dos dias 15, 17 e 19 do corrente mez.

Secretaria do 6º batalhão de artilharia de posição e da fortaleza de S. João, 26 de dezembro de 1896.—*Alfredo Sá de Miranda*, 2º tenente-secretario.

**2º Batalhão de Infantaria**

Recebem-se propostas para o fornecimento de forragem e lenha, durante o 1º semestre do anno vindouro, nos dias 26 e 28 do corrente, dia em que reúne-se o conselho economico ao meio-dia.

Quartel, 24 de dezembro de 1896.—Tenente *Bento Figueiredo Junior*, secretario.

**Escola Pratica do Exercito**

Por não terem sido acceptas as propostas para fornecimento de forragem, no semestre proximo vindouro, em vista dos preços excessivos, de novo chama-se concurrencia, para o dia 31 do corrente, ao meio-dia, de accordo com as condições já publicadas, nos dias 16, 18, 20 e 22, ainda deste mez.

Realengo, 26 de dezembro de 1896.—*Innocencio de Barros e Vasconcellos*, capitão-secretario.

## Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal

### ABASTECIMENTO DE AGUA

Os mananciaes, quer novos, quer antigos, canalizados para o abastecimento de agua desta capital, tem diminuido consideravelmente de volume, sendo já difficil fazer-se serviço regular de supprimento de agua á população.

Estamos em franco periodo de secca, que tem todas as probalidades de ser prolongado. E como este mal é sempre aggravado pelo consumo inutil ou desperdicio no interior dos predios e a que esta repartição não pôde pôr cobro, faço um appello aos consumidores de agua e peço em beneficio de todos :

1º, que não deixem abertas as torneiras dos tanques de lavagem, banheiros, pias de cosinha ou quaesquer outras, gastando agua inutilmente ;

2º, que mandem graduar os registros dos encanamentos de entrada das caixas de lavagem dos *water-closets* de maneira que o consumo de agua por estes aparelhos não prejudique o fornecimento geral dos predios ;

3º, que mandem verificar si fucionam bem as torneiras de boia, tanto dessas caixas como dos depositos, afim de terem certeza de que, depois de cheias as mesmas caixas e depositos, não se perde agua pelos encanamentos de esgoto das sobras dos mesmos depositos. Este exame podem os Srs. consumidores reclamar dos respectivos districtos, bastando para isso dirigir um pedido escripto ou verbal ao escriptorio competente ;

4º, que evitem o consumo prolongado pelas fontes e obras de ornamentação, repuxo, etc. que faz baixar a pressão nos ramos internos e não permite que a agua atinja aos pontos mais elevados do predio ;

5º, que nos predios onde não houver depositos de agua, adquiram-os, os interessados, com a capacidade necessaria para o consumo de um dia, pois que, nas condições em que se acha o abastecimento á cidade, é absolutamente impossivel, no periodo de secca, proporcionar-se aos consumidores um serviço continuo de fornecimento de agua ;

6º, finalmente, endereçarem aos escriptorios abaixo declarados, dos encarregados da distribuição nos districtos, quaesquer faltas ou irregularidades que possam occorrer na distribuição de agua.

Primeiro districto, praça da Republica n. 33.

Segundo dito, rua do Campinho n. 42.

Terceiro dito, rua Conde de Bomfim n. 2.

Quarto dito, rua das Laranjeiras n. 156.

Quinto dito, rua S. Manoel n. 21.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1896. — Floresta de Miranda, inspector geral. (.

*Novas propostas para fornecimento de carvão Cardiff de 1ª qualidade para a Estrada de Ferro do Rio do Ouro no 1º semestre do exercicio de 1897.*

Não convido aos interesses da Nação as propostas apresentadas em concorrência no dia 21 do corrente para fornecimento de carvão Cardiff á Estrada de Ferro do Rio do Ouro, de ordem do Sr. Dr. inspector geral, faço publico que no dia 28 do corrente, a 1 hora da tarde, recebem-se novas propostas para o mesmo material, que deverá ser depositado nas carvoeiras da mesma estrada, na Ponta do Cajú.

As propostas deverão ser estampilhadas, datadas, assignadas e feitas em moeda estérilina, mas pagos os fornecimentos em moeda do paiz, ao cambio do dia em que fôr solicitado o pagamento, ficando estabelecida a clausula de serem as respectivas contas entregues imprerivelmente até o dia 5 de cada mez.

Todas as propostas apresentadas no dia e hora acima mencionados serão abertas, numeradas e rubricadas, fazendo-se a leitura

de todas na presença dos concurrentes e nenhuma será recebida mais tarde ou retirada depois de aberto o concurso.

Como penhor da responsabilidade que assume apresentando-se em concorrência, cada proponente depositará previamente nesta repartição a quantia de 100\$ para garantia da assignatura do contracto.

Fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento que recusar-se assignar o contracto no prazo de cinco dias, a contar da data do aviso que por esta secretaria lhe for dirigido, perderá o direito a essa quantia.

Secretaria da Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, 23 de dezembro de 1896. — O secretario, F. J. da Fonseca Braga. (.

De ordem do Sr. Dr. inspector geral, faço publico, afim de evitar-se duvidas futuras, que, desta data em diante os requerimentos de pannas de agua, dirigidos a esta repartição, deverão ser assignados pelos proprietarios ou por seus procuradores munidos das respectivas procurações.

Secretaria da Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, 19 de dezembro de 1896. — F. J. da Fonseca Braga, secretario. (.

## Directoria Geral dos Correios

### CONCURRENCIA PARA VENDA DAS MACHINAS ELECTRICAS DESTA REPARTIÇÃO

Do ordem do Sr. Dr. director geral faço publico que, no dia 31 do corrente, á 1 hora da tarde, esta sub-directoria receberá propostas para a venda das machinas, dynamos e todos os accessorios pertencentes á iluminação electrica do edificio, onde funciona o Correio Geral e onde poderá ser examinado todo esse material, que se procura retirar do edificio para augmentar o espaço já insufficiente aos diferentes misteres da repartição.

As propostas devem ser entregues no dia e hora acima referidos ao Sr. sub-director em carta fechada e lacrada, sendo em seguida abertas, lidas e rubricadas em presença dos interessados.

Sub-Directoria dos Correios, Capital Federal, 15 de dezembro de 1896. — O sub-director, *Martinho de Freitas Vieira de Mello*. (.

## Prefeitura do Districto Federal

### DIRECTORIA DO PATRIMONIO

#### 1ª SECÇÃO

De ordem do Dr. director desta repartição, faço publico, para conhecimento dos interessados, que a Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia da Candelaria requereu titulo de aforamento dos terrenos de marinhas fronteiros ao Hospital dos Lazaros, na praça dos Lazaros, freguezia de S. Christovão.

De accordo com o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquellos que forem contrarios a esta pretensão a apresentarem-se nesta repartição, no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como fôr de direito.

Directoria do Patrimonio, 26 de novembro de 1896. — O chefe, *Leal da Cunha*. (.

De ordem do Dr. director desta repartição, faço publico, para conhecimento dos interessados, que José de Oliveira Castro requereu titulo de aforamento dos terrenos de marinhas á rua conselheiro Zacharias n. 1 e os accrescidos correspondentes com a extensão de 198 metros.

De accordo com o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquellos que forem contrarios a esta pretensão a apresentarem-se nesta repartição, no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus

direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como fôr de direito.

1ª secção da Directoria do Patrimonio, 27 de novembro de 1896. — O chefe, *Leal da Cunha*. (.

De ordem do Dr. director desta repartição, faço publico, para conhecimento dos interessados, que José Olympio da Conceição Seixal requereu titulo de aforamento dos terrenos de accrescidos correspondentes ao n. 19 A da Praia do Cajú, freguezia de S. Christovão.

De accordo com o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquellos que forem contrarios a esta pretensão a apresentarem-se nesta repartição, no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como fôr de direito.

Primeira Secção da Directoria do Patrimonio, 30 de novembro de 1896. — O chefe, *Leal da Cunha*. (.

De ordem do Dr. director desta repartição, faço publico, para conhecimento dos interessados, que Joaquim Ignacio de Bittencourt requereu titulo de aforamento dos terrenos demarinhados á rua da Alegria ns. 18, 20, 22, 24, 26 e 28 e os accrescidos correspondentes.

De accordo com o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquellos que forem contrarios a esta pretensão a apresentarem-se nesta repartição, no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como fôr de direito.

1ª secção da Directoria do Patrimonio, 24 de dezembro de 1896. — O chefe *Leal da Cunha*.

## 11ª Pretoria

*Publicando a nomeação dos presidentes e membros das mesas eleitoras para a eleição de 27 do corrente, no districto do Engenho Velho*

O Dr. Nestor Meira, juiz da 11ª Pretoria da Capital Federal, etc.

Faço saber aos que o presente edital virem que, tendo sido feitas as nomeações de presidentes e membros das mesas eleitoras das diversas socções desta pretoria, nos termos do art. 6º do decreto n. 1.910, do 18 de dezembro de 1891, á ultima hora e em virtude do art. 8º da citada lei, ficaram as mesas definitivamente assim compostas:

### 1º DISTRICTO

#### 1ª Secção

(1º, 2º e 11º quarteirões—238 eleitores.)

Local—Lyceu do Engenho Velho.

Presidente—Dr. Antonio Sattainini.

Mesarios—Dr. Fernando Alves de Souza, João Bernardino Pereira, capitão Juvenio Rodrigues dos Santos e Emygdio Bonifacio Lopes.

#### 2ª Secção

(3º e 10º quarteirões—249 eleitores.)

Local—Collegio da rua do Mattoso n. 77.

Presidente—Dr. João Maximiano de Figueirelo.

Mesarios—Alcindo Guanabara, João da Matta Teixeira, tenente-coronel Antonio Luiz Rodrigues e Arnaldo José Soares.

#### 3ª Secção

(4º e 8º quarteirões—249 eleitores.)

Local—Corpo de Bombeiros (rua de S. Christovão).

Presidente—Dr. Abelardo Saraiva da Cunha Lobo.

Mesarios — Capitão Luiz do Lacerda Cardoso, Severiano Rodrigues da Fonseca Hermes, José Carlos de Araujo e tenente-coronel João de Deus Mello e Souza.

#### 4ª Secção

(5º quarteirão—132 eleitores.)

Local—Collegio Municipal (rua do Barão de Itapagipe, esquina da do Bispo).

Presidente—Dr. Carlos Augusto de Carvalho.

Mesarios—Dr. José Ferreira Anjo Coutinho, Afonso Herculanio de Lima, José de Paula Freitas e Guilherme Cyrillo do Carmo.

4ª Secção

(5º e 6º quarteiros—232 eleitores) Local—Collegio Municipal (Estrada Nova da Tijuca). Presidente—Dr. Francisco Moreira Sam-palo.

Mesarios—Julio Richard, José Augusto Martins, Januario Xavier de Castro e coronel Alipio de Bittencourt Calazans.

5ª Secção

(7º e 8º quarteiros—209 eleitores) Local—Collegio Municipal (rua Ferreira Pontes). Presidente—Dr. José Rodrigues de Azevedo Pinheiro.

Mesarios—major José Pereira Carneiro, Manoel Borges de Aguiar Costa, João Ricardo Ferreira Maia e Ciriaco Paulo Cabral e Silva.

6ª Secção

(9º e 12º quarteiros—148 eleitores) Local—Collegio Municipal (rua Gonzaga Bastos). Presidente—coronel Ricardo Constantino Vieira Junior.

Mesarios—capitão Manoel Lopes de Azevedo, capitão Sebastião José dos Santos Andrade, Ubaldo Pinto da Silva Leal e Raul Cardoso.

7ª Secção

(10º quarteiro—249 eleitores) Local—Asylo Profissional Presidente—Dr. Francisco do Rego Barros Figueiredo

Mesarios—Dr. João Bernardino Baptista da Silva, Dr. Luiz Bello Lisboa, Alfredo Augusto Vidal e Viriato Gomes Ribeiro.

8ª Secção

(11º quarteiro—247 eleitores) Local—Jardim Zoologico. Presidente—Dr. José Candido de Albuquerque Mello Mattos.

Mesarios—Americo Cardoso, Alfredo Corrêa de Mattos, Fortunato Carlos da Cruz e João Gonçalves de Menezes.

E para que cheguem ao conhecimento de todos mandei passar o presente que será affixado ás portas desta Pretoria e publicado pelo Diario Official. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 26 de dezembro de 1896. Eu, José Cyrillo Castex, escrivão, o subscrevo.—Nestor Meira.

5ª Secção

(6.º e 7.º quarteiros—191 eleitores) Local—Quartel da Guarda Nacional, á rua de S. Christovão n.168, esquina da rua Francisco Eugenio.

Presidente—Dr. Joaquim Marcellino de Britto, Mesarios—João Antonio Pinto de Miranda, Alfredo Odearpo da Silva Moraes, Gabriel Filgueiras e Pedro Antonio de Paiva Junior.

6ª Secção

(9º quarteiro—151 eleitores.) Local—Estação da Estrada de Ferro de São Christovão.

Presidente—Dr. Joaquim de Lima Pires Ferreira. Mesarios—Dr. Caetano José de Azevedo, Dr. Augusto Tasso Fragoso, João José Torres e tenente-coronel João Carlos de Mello Palhares.

2º DISTRICTO

1ª Secção

(1º quarteiro—178 eleitores) Local—Collegio da rua Alzira Brandão. Presidente—Dr. Alexandrino Freire do Amaral.

Mesarios—Dr. Sebastião Tamborim Peixoto Guimarães, major Candido José de Mendonça, coronel Alexandre Dyott Fontenelle e João Guerra Fragoso.

2ª Secção

(3º quarteiro—107 eleitores) Local—Collegio da rua Bibiana. Presidente—Manoel Augusto Milton.

Mesarios—José Vicente de Oliveira, Raul da Motta Pragana, José de Azevedo Doria e Aristides da Rocha Galvão.

3ª Secção

(2º e 4º quarteiros—232 eleitores) Local—Hospital Militar do Andarahy. Presidente—Dr. João Severiano da Fonseca Hermes.

Mesarios—Dr. Augusto Cotrim Moreira de Carvalho, Vasco José Massafferre, capitão Raul Fragoso de Mendonça e Edgard Augusto Vidal.

EDITAES

6ª Pretoria

No dia 29 do corrente, serão vendidos, em praça deste juizo, ás 12 horas, á rua do Cattete n. 7, os bens pertencentes ao espolio do finado Antonio Teixeira Corrêa, arrecadado por este juizo, cujos bens se acham em poder do Dr. curador de ausentes, á rua do Nuncio n. 3, e constam de duas rodas para carro. Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1896.—O escrivão, Pedro Rodrigues Silva.

No dia 29 do corrente, ao meio-dia, depois da audiencia, serão vendidos, em praça deste juizo, á rua do Cattete n. 7, os bens pertencentes ao espolio do finado A. Murico Gull, os quaes foram arrecadados por este juizo e se acham em poder do Dr. curador de ausentes, á rua do Nuncio n. 3.—O escrivão, Pedro Rodrigues Silva.

No dia 29 do corrente, serão vendidos, em praça, neste juizo, á rua do Cattete n. 7, os bens pertencentes ao espolio de Antonio Outeiro da Costa, arrecadados por este juizo, os os quaes se acham em poder do Dr. curador de ausentes, á rua do Nuncio n. 3. Rio, 7 de Dezembro de 1896.—O escrivão, Pedro Rodrigues Silva.

No dia 29 do corrente, serão vendidos, em praça, neste juizo, á rua do Cattete n. 7, os bens pertencentes ao espolio de Eduardo Goldgorg, arrecadados por este juizo, os quaes se acham em poder do Dr. curador de ausentes, á rua do Nuncio n. 3.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1896.—O escrivão, Pedro Rodrigues Silva.

No dia 29 do corrente, serão vendidos, em praça deste juizo, á rua do Cattete n. 7, os bens pertencentes ao espolio de Emilia da Conceição, Rosalina da Conceição e Francisca da Conceição, arrecadados por este juizo, os quaes se acham em poder do Dr. curador de ausentes, á rua do Nuncio n. 3.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1896.—O escrivão, Pedro Rodrigues Silva.

10ª Pretoria

O Dr. Ataulfo Napolos de Paiva, juiz desta 10ª Pretoria da Capital Federal Faz saber a quem interessar possa que o local designado para funcionar a 7ª sessão eleitoral da freguezia de S. Christovão é a rua do General Bruce n. 52, ficando sem effeito a designação da escola Publica sita á rua do Bonfim anteriormente feita. Dado e passado nesta capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil aos 24 de dezembro de 1896. Eu, José Rodrigues da Costa, escrivão interino, o subscrevi.—Ataulfo Napolos de Paiva.

PARTE COMMERCIAL

Camara syndical dos corretores de fundos publicos e particulares da Capital Federal

Table with 3 columns: Lugar, 90 d/v, A' vista. Rows include Sobre Londres, Sobre Paris, Sobre Hamburgo, Sobre Italia, Sobre Portugal, Sobre Nova-York.

Table with 2 columns: Apolices do Empréstimo Nacional de 1890, Banco Lavoura e Commercio, Dito do Commercio. integ.

Companhias

Table with 2 columns: Companhia, Valor. Rows include Comp. Vinção Ferreira Sapucahy, Dita E. da Ferro Gorta da Minas, Dita Brazileira Torres, Dita Melhoramentos no Brazil, Dita Central do Brazil.

Debentures

Table with 2 columns: Debenture, Valor. Rows include Deb. Brazil Industrial, Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1896.—João Jacome de Campos, syndico.

Ultima cotação dos fundos publicos

Table with 2 columns: Descrição, Valor. Rows include Apolices do Empréstimo Nacional de 1888 de 1:000\$, Ditas idem de 1888, de 500\$, Ditas idem de 1879, Ditas idem de 1889, port., Ditas idem de 1889, nom., Ditas idem de 1895, port., Ditas Emp. Municipal de 1896, port., Ditas idem de 1896, nom., Ditas convertidas de 1:000\$, 4 %/o, Ditas idem mudadas, 4 %/o, Ditas gorças de 1:000\$, 5 %/o, Ditas idem mudadas de 5 %/o, Ditas do Estado de Minas Geraes, Ditas do Estado do Rio de Janeiro, 500\$, Ditas do Estado do Rio Grande do Sul, de 500\$, Ditas idem, de 1:000\$, Ditas do Estado do Espirito Santo, 8 %/o.

Obrigações

Table with 2 columns: Descrição, Valor. Rows include Obrigações do Estado do Espirito Santo, de 500 francos, 5 %/o, Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1896.—João Jacome de Campos, syndico.

Café

Table with 3 columns: Descrição, Não ha, Não ha. Rows include Lavado, Superior, 1ª boa, 1ª regular, 1ª ordinaria, 2ª boa, 2ª ordinaria.

Cambio

Table with 2 columns: Descrição, Valor. Rows include O Banco da Republica do Brazil recebeu, hontem, dos seus agentes, os Srs. N. M. Rothschild & Sons, o seguinte telegrama: Londres, 24 de dezembro de 1896, á 1 h. 5 p. m. Taxa do Banco de Inglaterra, Dita de desconto no mercado, Cheques s/Pariz, Apolices externas de 1879, Ditas idem de 1888, Ditas idem de 1889.

DIARIO OFFICIAL

O preço da assignatura do "Diario Official" é de 24\$000 por anno ou 12\$000 por semestre, pago adiantadamente e recolhido na Capital Federal á Thesouraria da Imprensa Nacional, e, nos Estados, ás Alfandegas ou Delegacias Fiscaes.

Os funcionarios publicos da União que autorisarem o desconto mensal de 1\$300 em seus vencimentos, terão direito de receber a folha pelo tempo que fixarem, contanto que este não seja inferior a um semestre, a findar a 30 de junho ou 31 de dezembro de cada anno.

Os empregados estaduais ou municipaes tambem poderão assignar a mesma folha, por esse preço, sendo, porém, o pagamento adiantado.

As publicações de interesse particular serão pagas adiantadamente, a partir do 2º de janeiro de 1897, em diante, á razão de 200 réis por folha.